

## Tribunal Superior do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

ATO Nº 190, DE 26 DE AGOSTO DE 2005

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XXXV, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, tendo em vista o constante do processo TST-41.452/1994-6, resolve:

Incluir, a partir de 10/8/2005, o art. 190 da Lei nº 8.112/90 na fundamentação legal do ATO.GDG.GP.Nº 636/94, publicado no DJ de 9/11/1994, que concedeu aposentadoria ao servidor PAULO ANGOTI RAMOS.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL  
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

### PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 29/08/2005 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SESBDI2.

PROCESSO : AC-159125/2005-000-00-00-9-TRT DA 3ª REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AUTOR(A) : RICHARD ALAN CYBULSKI  
ADVOGADO : NATÁLIA CRISTINA CHAVES  
RÉU : GILMAR PEREIRA VIANA

Brasília, 30 de agosto de 2005.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

### DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RMA-144176/2004-900-15-00.3

RECORRENTE : SILVIO ITAMAR DE SOUZA  
RECORRIDA : UNIÃO (TRT DA 15ª REGIÃO)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
D E S P A C H O

1. Junte-se a petição nº 89974/2005-3.
  2. Compete ao Tribunal Superior do Trabalho fazer o mero controle de legalidade das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em processo administrativo.
  3. Isso posto, indefiro o requerimento, pois o incidente de falsidade deveria ter sido instaurado ainda no Juízo de origem.
  4. Publique-se.
- Brasília, 18 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM  
DISSÍDIOS COLETIVOS

### DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-158.906/2005-000-00-00.7TST

AUTOR : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP  
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO  
RÉU : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

### DESPACHO

1. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, no julgamento do Processo nº TST-RODC-138.775/2004-900-02-00.5, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOSPESP no tocante à Cláusula 1ª - Garantia do Mercado de Trabalho e Manutenção das Atuais Equipes, a fim de autorizar a redução de até 50% (cinquenta por cento) em homem/cota por equipe, de forma condicionada a negociação frutífera a ser realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias para a implementação de um Programa de Desligamento Voluntário - PDV, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, de forma automática, no tocante à cláusula em questão, e para declarar a inexistência de obrigação de manutenção de qualquer equipe nas atividades previstas no art. 8º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.630/1993. Em relação a essa cláusula, consignaram-se os seguintes fundamentos, verbis:

"Em relação à matéria presente na cláusula em epígrafe, peço **venia** para transcrever o voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, ao qual aderi na sessão de julgamento realizada no dia 11 de novembro de 2004, verbis:

"O art. 29 da Lei nº 8.630/93 é expresso ao dispor que: 'a remuneração, a definição das funções, a composição dos termos e as demais condições do trabalho do avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários e avulsos e dos operadores portuários'.

Emerge do dispositivo que não existe uma predeterminação legal quantitativa da remuneração, qualitativa das funções e muito menos de composição dos termos e das demais condições de trabalho dos avulsos, questões essas que devem ser objeto da livre negociação.

E o art. 8º da mesma norma dispõe que:  
'Art. 8º Cabe aos operadores portuários a realização das operações portuárias previstas nesta lei.

§ 1º É dispensável a intervenção de operadores portuários nas operações portuárias:

I - que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão-de-obra ou possam ser executadas exclusivamente pela própria tripulação das embarcações;

II - de embarcações empregadas:  
a) na execução de obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, seja diretamente pelos poderes públicos, seja por intermédio de concessionários ou empreiteiros;

b) no transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;

c) na navegação interior e auxiliar;

d) no transporte de mercadorias líquidas a granel;

e) no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto aos serviços de recheio, quando necessários;

III - relativas à movimentação de:  
a) cargas em área sobre controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado à organização militar;

b) materiais pelos estaleiros de construção e reparação naval;

c) peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações;

IV - relativas ao abastecimento de aguada, combustíveis e lubrificantes à navegação.

§ 2º Caso o interessado entenda necessário a utilização de mão-de-obra complementar para execução das operações referidas no parágrafo anterior deve requisitá-la ao órgão gestor de mão-de-obra'.

A dispensabilidade da mão-de-obra do trabalhador portuário (avulso: registrado ou cadastrado) se dá, portanto, de forma indireta e parcial, na medida em que o legislador define as operações que não são privativas dos operadores portuários e, portanto, delas os afasta, sem, no entanto, deixar igualmente registrado que, sendo necessário complementar a mão-de-obra, deverá o interessado buscá-la exclusivamente junto ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO).

Por outro lado, é certo que a Lei nº 8.630/93 (art. 29) remete à negociação operadores portuários e entidades representativas dos trabalhadores portuários no tocante a remuneração, definição de funções, composição dos termos e demais condições de trabalho do avulso, mas ocorre que está em jogo o alcance de norma coletiva que há muito tempo disciplina o trabalho dos portuários (avulsos) no Porto de Santos, circunstância essa que autoriza, **data venia**, uma manifestação desta Corte Superior, em razão dos graves reflexos sociais, familiares e econômicos que a situação contempla.

Acrescente-se que, não obstante a vigência da norma em exame (desde 1993) e de o Governo (Decreto nº 1.596, de 17/8/95) ter tomado a cautela de determinar o levantamento dos trabalhadores portuários (avulso e com vínculo de emprego), objetivando criar mecanismo para seu treinamento e habilitação, com claro e definido objetivo de colher subsídios para que seja mantido o equilíbrio nas relações capital e trabalho, bolsões de conflitos e disputas ainda existem e clamam por solução.

Por isso mesmo, creio que é razoável, juridicamente, nesse contexto, mormente se considerada a expressão do Porto de Santos, o maior da América Latina, e o número significativo de mão-de-obra (avulsos) que possui há muito tempo, diferentemente dos demais portos brasileiros, que esta Corte não se abstenha de dar uma sinalização às partes, visando assegurar uma proteção ainda que parcial aos trabalhadores e, igualmente, salvaguardar as atividades portuárias que viabilizam nossas exportações e importações, atividades imprescindíveis para que o País alcance seu maior desenvolvimento.

Constata-se, portanto, a inexistência de obrigatoriedade de qualquer equipe nas atividades previstas no preceito legal transcrito.

Não se olvide que o 'Custo Brasil' não está exclusivamente no valor da mão-de-obra, mas, igualmente, creio em maior escala, como consequência das distorções tributárias, com excessivas incidências e, não raro, a sua cumulatividade, com precários mecanismos de compensação; acrescente-se que a cumulatividade resulta em tratamento desigual aos produtos brasileiros em relação aos estrangeiros, na medida em que onera os investimentos e os produtos, acarretando, como consequência, sua perda de competitividade no mercado mundial; não se deve olvidar, outrossim, que a tributação incidente sobre o faturamento e a movimentação financeira geral das empresas produtivas, vai na contramão da maioria dos países; acrescente-se também a tímida política de investimentos, financiamentos e reestruturação macroeconômica e a prática de juros em patamares inaceitáveis que oneram a produção e tornam nossos produtos menos competitivos; não se esqueça, ainda, que os transportes ferroviário e rodoviário, em precaríssimas condições, resultam em alto custo e refletem nos preços dos produtos internos e os exportáveis, e tantos outros fatores que os estudiosos apontam e que, diuturnamente, a mídia escrita, falada e televisada traz ao conhecimento da Nação e que procuram ser minimizados com medidas que ainda não alcançaram seu efetivo objetivo, e, mesmo assim, o País ainda deverá bater, este ano, o recorde histórico de 80 bilhões de dólares em exportações.

Por isso mesmo, sem perder de vista essas dificuldades que atingem a economia brasileira e que temos esperança e confiança que serão superadas e, da mesma forma, sem olvidar que a mão-de-obra, que integra essa realidade, tem, sem dúvida, um peso, mas que pode e deve ser analisado dentro de um contexto que minimize, tanto quanto for possível, seu alcance de forma a manter e valorizar o trabalho, em comparação com os demais entraves e encargos que oneram e dificultam o desenvolvimento econômico deste País, julgo imprescindível, **data venia**, manter as atuais equipes, porém reduzindo-as em até 50% (cinquenta por cento) em 'homem-quota', de forma que sejam compatibilizados os interesses econômico-financeiros dos operadores e, igualmente, mantido um número razoável de trabalhadores em atividade até que, mediante negociação, que precisa e deve ser perseguida pelos interessados, que são os conhecedores profundos da realidade portuária, chegue-se a um resultado que aproxime ainda mais os seus lúdimos interesses.

Ressalte-se que a proposta, ao contrário de se reduzir simplesmente o número de homens nas equipes, poderá, acredito, trazer aos operadores, segundo seus interesses e conveniência na redução, uma significativa diminuição de seus custos e, do lado dos avulsos, a preservação mínima de trabalhadores em serviço, minimizando-se, assim, o impacto da medida.

Relembre-se que a presente proposta vai ao encontro dos artigos 1-1, 2-1 e 2 da 'Convenção sobre Trabalho Portuário de 1973' (Convenção nº 137 que entrou em vigor, no plano internacional, em 24/6/75), e que dispõem:

'Art. 1 - 1. A Convenção se aplica às pessoas que trabalham de modo regular como portuários, e cuja principal fonte de renda anual provém desse trabalho.

(...)

Art. 2 - 1. Incumbe à política nacional estimular todos os setores interessados para que assegurem aos portuários, na medida do possível, um emprego permanente ou regular.

2. Em todo caso, um mínimo de períodos de emprego ou um mínimo de renda deve ser assegurado aos portuários sendo que sua extensão e natureza dependerão da situação econômica e social do país ou do porto de que se tratar'.

Além disso, no § 1º do art. 8º da Lei nº 8.630/93 registram-se as hipóteses em que é dispensada a intervenção dos operadores portuários:

'Art. 8º Cabe aos operadores portuários a realização das operações portuárias previstas nesta lei.

§ 1º É dispensável a intervenção de operadores portuários nas operações portuárias:

I - que, por seus métodos de manipulação, suas características de automação ou mecanização, não requeiram a utilização de mão-de-obra ou possam ser executadas exclusivamente pela própria tripulação das embarcações;

II - de embarcações empregadas:  
a) na execução de obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, seja diretamente pelos poderes públicos, seja por intermédio de concessionários ou empreiteiros;

b) no transporte de gêneros de pequena lavoura e da pesca, para abastecer mercados de âmbito municipal;

c) na navegação interior e auxiliar;

d) no transporte de mercadorias líquidas a granel;

e) no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto aos serviços de recheio, quando necessários;

III - relativas à movimentação de:  
a) cargas em área sobre controle militar, quando realizadas por pessoal militar ou vinculado à organização militar;

b) materiais pelos estaleiros de construção e reparação naval;

c) peças sobressalentes, material de bordo, mantimentos e abastecimento de embarcações;

IV - relativas ao abastecimento de aguada, combustíveis e lubrificantes à navegação.

§ 2º Caso o interessado entenda necessário a utilização de mão-de-obra complementar para execução das operações referidas no parágrafo anterior deve requisitá-la ao órgão gestor de mão-de-obra'.



Por fim, na sessão de julgamento realizada no dia 11 de novembro de 2004, a fim de que fosse privilegiada a determinação contida no art. 29 da Lei nº 8.630/93 no tocante à necessidade de negociação coletiva entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários, condicionou-se a cláusula em questão a negociação frutífera a ser realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias para a implementação de um Programa de Desligamento Voluntário - PDV, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, de forma automática, no tocante à cláusula em questão.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário quanto à cláusula em análise, para autorizar a redução de até 50% (cinquenta por cento) em homem/cota por equipe, de forma condicionada a negociação frutífera a ser realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias para a implementação de um Programa de Desligamento Voluntário - PDV, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, de forma automática no tocante à cláusula em questão, e para declarar a inexistência de obrigação de manutenção de qualquer equipe nas atividades previstas no art. 8º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.630/93, tais como as operações portuárias de carga e descarga automatizadas, realizadas com **ship loader** e guindaste do tipo pórtico com **spreader** automático".

Ajuíza, agora, o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPEP ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (fls. 02/16), pretendendo que seja assegurada "às empresas componentes da Câmara Setorial do Açúcar Ensacado em Terminais Especializados a redução de 50% em homem/cota por equipe de trabalhadores da atividade estava nas operações portuárias de carga e descarga de açúcar ensacado em terminais especializados, sem implementação do PDV - Plano de Desligamento Voluntário" (fls. 16). Informa, inicialmente, que a Câmara Setorial do Açúcar Ensacado em Terminais Portuários Especializados é o órgão do sindicato que representa as seguintes empresas: Teaçú Armazéns Gerais S.A., Cargill Agrícola S.A. e Companhia Auxiliar de Armazéns Gerais - COPERSUCAR. Notícia, ainda, que, após o acórdão proferido no julgamento do Processo nº TST-RODC-138.775/2004-900-02-00.5, celebrou Acordos Coletivos de Trabalho com o Sindicato-Reqüerido no tocante às seguintes Câmaras Setoriais: Terminais Especializados de Containeres; Operadores de Cais Público; Granel Sólido em Terminais Especializados; e Açúcar Ensacado em Cais Público. Afirma que foram realizadas inúmeras reuniões de negociação com o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão para que fosse cumprida a determinação contida na mencionada decisão no tocante à Câmara Setorial do Açúcar Ensacado em Terminais Portuários Especializados. Assevera que, "mesmo tendo exaustivamente participado de reuniões de negociação, cujas listas de presença e atas assim comprovam inequivocamente, trocado várias correspondências e amoldados os interesses de ambas as partes, firmou-se minuta de acordo coletivo de trabalho, em data de 24 de fevereiro de 2005, com o compromisso da direção do SINDESTIVA de levá-la à sua Assembléia Geral na primeira oportunidade, para apreciação e, caso aprovada, firmar-se o referido acordo" (fls. 07). Alega que, "apesar de tudo, o SINDESTIVA continua com a mesma postura de recusar-se à negociação, provocando com essa situação inusitado prejuízo de sua própria classe representada, além de causar o mais completo desconforto e irreparáveis danos às empresas componentes da Câmara Setorial do Açúcar Ensacado em Terminais Especializados, ousoando descumprir o V. Acórdão prolatado por essa Egrégia Corte" (fls. 08). Sustenta que o sindicato da categoria profissional não pode negar-se a submeter a proposta de acordo coletivo de trabalho à categoria por meio de assembléia geral, que a atuação do Sindicato-Reqüerido importa em prejuízo aos seus representados e que há desobediência ao acórdão proferido no julgamento do Processo nº TST-RODC-138.775/2004-900-02-00.5. Ampara a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - cumprimento da decisão prolatada no Processo nº TST-RODC-138.775/2004-900-02-00.5 - e de *periculum in mora* - "o imobilismo do Sindicato requerido traduz em incompensáveis e irreparáveis prejuízos aos operadores da Câmara Setorial que se vêem compelidos a custear trabalhadores sem qualquer utilidade operacional, arcando com dispêndio remuneratório aqueles que não participam da operação de carga e descarga de açúcar ensacado em terminais especializados" (fls. 15). No mérito, pleiteia a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

2. **PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA AO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO PROCESSO Nº TST-RODC-138.775/2004-900-02-00.5**

O deferimento da pretensão liminar depende da presença de **fumus boni iuris** e *periculum in mora*.

Importante, anteriormente à análise da pretensão liminar, diferenciar negociação coletiva infrutífera de recusa à negociação coletiva. Esta ocorre quando uma das categorias se nega a debater condições de trabalho com a outra categoria ou quando o sindicato de uma das categorias impossibilita que os seus representados analisem as propostas efetuadas pela outra categoria. Aquela - negociação coletiva infrutífera - ocorre quando não há acordo após a negociação realizada entre as categorias e a sujeição das propostas aos interessados.

A mencionada liminar merece deferimento, porque:

a) no acórdão proferido no julgamento do Processo nº TST-RODC-138.775/2004-900-02-00.5, autorizou-se "a redução de até 50% (cinquenta por cento) em homem/cota por equipe, de forma condicionada a negociação frutífera a ser realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias para a implementação de um Programa de Desligamento Voluntário - PDV, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, de forma automática, no tocante à cláusula em questão";

b) verifica-se, portanto, que nessa cláusula houve condicionamento da redução de até 50% (cinquenta por cento) em homem/cota por equipe à negociação frutífera a ser realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias para a implementação de um Programa de Desligamento Voluntário - PDV;

c) **in casu**, o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão não submeteu a proposta formulada pela Câmara Setorial de Açúcar Ensacado em Terminais Portuários Especializados aos associados interessados na solução do conflito, o que caracteriza recusa à negociação coletiva;

d) constata-se, portanto, que o Sindicato-Reqüerido, ao não submeter a proposta de acordo coletivo de trabalho aos representados, impede o cumprimento da determinação contida na Cláusula 1ª da sentença normativa prolatada no Processo nº TST-RODC-138.775/2004-900-02-00.5, o que caracteriza **fumus boni iuris**;

e) pode-se afirmar, na análise liminar da verossimilhança, que a omissão do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão está majorando os custos das empresas vinculadas à Câmara Setorial do Açúcar Ensacado em Terminais Portuários Especializados, circunstância que caracteriza **periculum in mora**; e

f) o deferimento da liminar, **inaudita altera parte**, faz-se necessário por urgência, na espécie, por se tratar de hipótese em que o Sindicato-Reqüerido poderá praticar atos relativos à paralisação da atividade portuária.

3. Diante do exposto, defiro, em parte, a pretensão liminar, **inaudita altera parte**, a fim de autorizar o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPEP na representação da Câmara Setorial do Açúcar Ensacado em Terminais Portuários Especializados a redução de até 50% (cinquenta por cento) em homem/cota por equipe sem a implementação de um Programa de Desligamento Voluntário - PDV, até que o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão submeta aos representados a proposta de acordo coletivo de trabalho formulada pelo Sindicato-Reqüerente e, juntando ata da respectiva assembléia, informe a ele o conteúdo da deliberação.

4. Cite-se o Reqüerido, Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, para, querendo, manifestar-se sobre a liminar requerida, contestar a presente ação cautelar, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Dê-se ciência desta decisão, por fac-símile, oficiando-se, em seguida, ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGM/SANTOS.

6. Publique-se.  
Brasília, 29 de agosto de 2005.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil cinco, às treze horas e quatorze minutos, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Terezinha Matilde Licks. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França. Aprovada a Ata da Sessão anterior e, não havendo indicações ou propostas passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 1379/1991-013-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elias Jorge da Cruz e Outros, Advogado(a): Dr(a). Oswaldo Monteiro Júnior, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região, Advogado(a): Dr(a). Aristeu César Pinto Neto, Advogado(a): Dr(a). Américo Astuto Rocha Gomes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Observação: Falou pela Embargante o Dr. José Alberto Couto Maciel e pelo Embargado o Dr. Aristeu César Pinto Neto. Nesse momento, o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira registrou a presença de quatorze alunos do Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, os quais estavam acompanhados da Professora Irema de Souza Vieira, tendo S. Exa. apresentado votos de boas-vindas aos visitantes. Ato contínuo, nada mais a acrescentar, deu-se continuidade ao julgamento dos processos. **Processo: E-ED-AIRR - 497/2002-019-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Lamego Pertence, Embargado(a): Junta de Educação da Convenção Batista Mineira, Advogado(a): Dr(a). José Gama Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Otávio Moura Valle; II - Presente à Sessão o Dr. José Gama Dias Júnior, patrono da Embargada; **Processo: E-RR - 706719/2000.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Leila Mendes de Andrade, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão:

por maioria, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso de embargos argüida em contra-razões, e dele não conhecer, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; III - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 719257/2000.7 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria da Glória Mendes, Advogado(a): Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargado(a): Chocolates Garoto S.A., Advogado(a): Dr(a). Sandro Vieira de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula. Observações: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira; II - Falou pela Embargada o Dr. Victor Russomano Júnior; III - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 378678/1997.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alvimar Silveira de Paiva, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presentes à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante, e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 10638/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Celeste do Carmo Vieira, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Almeida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade a Súmula 85 do TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras relativamente às horas não excedentes da quadragésima quarta semanal, na forma da Súmula 85 do TST. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de F. Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-RR - 556332/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Clarice Divina Rossetto Ussuelli, Advogado(a): Dr(a). Luís Roberto Maçaneiro Santos, Embargado(a): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para que a contribuição previdenciária da Reclamante seja calculada mês a mês, nos exatos termos da Súmula nº 368 deste Tribunal. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de F. Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 747046/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Mauro Maronez Navegantes, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Célia Correia de Araújo, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina Cândido da Luz, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Douglas Pospiesz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 641622/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Arnaldo Borba Neto, Advogado(a): Dr(a). Rômulo José Escouto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante; I - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 708728/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Bandeirantes S.A. - Processamento de Dados e Outro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Advogado(a): Dr(a). Newton Dorneles Saratt, Embargado(a): Raymilton Guimarães Labussiere, Advogado(a): Dr(a). Vivian Kato Caravieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 478395/1998.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Denival José de Barros e Outros, Advogado(a): Dr(a). Renata Marchi, Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: adiar o prosseguimento do julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após Sua Excelência ter se manifestado no sentido de manter o voto pro-

ferido na sessão realizada em 20-06-2005, qual seja: "conhecer do recurso de Embargos dos Reclamantes e dar-lhes provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau, e não conhecer do Recurso adesivo patronal. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante; I - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 628994/2000.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Odilon Alves dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Cynthia Guimarães da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono da Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-AIRR - 745912/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcelo Régis Haddad Campos, Advogado(a): Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do Recurso de Revista, examine o Agravo de Instrumento como entender de direito. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; I - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 578659/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Rio-grandense, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João Ceminhaldo, Advogado(a): Dr(a). Fiva Solomca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante; I - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-AIRR e RR - 791161/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ubirajara Fraga Cruz e Outra, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de F. Corrêa da Veiga, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: A-E-AIRR - 794633/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Carlos Roberto Alves Veloso, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Advogado(a): Dr(a). Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Teresa Destro, Advogado(a): Dr(a). Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Observação: Presente à Sessão o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono do Agravante; **Processo: E-RR - 492069/1998.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: SENAC - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Pimentel, Embargado(a): José Ferreira Costa, Advogado(a): Dr(a). Edegar Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, patrono do Embargante; **Processo: E-RR - 556014/1999.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Minasgás S.A. - Distribuidora de Gás Combustível, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): João Maria de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Gilmar Tadeo Trevisan, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do Embargante; **Processo: AG-E-RR - 570600/1999.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cristina dos Santos Pinto Garducci, Advogado(a): Dr(a). Leandro Meloni, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). Marcial Barreto Casabona, Advogado(a): Dr(a). José de Paula Monteiro Neto, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona da Agravante; **Processo: E-AIRR - 1162/2003-007-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado(a): Dr(a). Deborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Embargado(a): Maria Manoelita Alves dos Santos, Advogado(a): Dr(a). João Herondino Pereira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono da Embargado(a); **Processo: E-RR - 698436/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): José Laydir de La Torre Colino, Advogado(a): Dr(a). Adilson Magalhães de Brito, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896, alínea "c" da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista na forma que possibilita o art 143 do Regimento Interno do TST,

julgar improcedentes os pedidos de complementação de aposentadoria e integração de comissões instituídas em novo Plano de Cargos Comissionados. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, patrono do Embargante; II - Falou pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior; III - O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 1715/2000-003-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procurador(a): Dr(a). Marcello Ribeiro Silva, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Prosegur Processamento de Dados Ltda., Advogado(a): Dr(a). Fabiana Karlla Bandeira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Embargado, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-RR - 523/2002-026-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria Terezinha Figueiredo Machado e Outros, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - Pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente, conhecer do Recurso de Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional. Observação: Falou pela Embargante a Dra. Eryka Farias de Negri; **Processo: E-RR - 560887/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-A-RR - 1094/2003-024-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Jauense Industrial, Advogado(a): Dr(a). Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Pedro Mendes de Camargo, Advogado(a): Dr(a). Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso dos Embargos; **Processo: E-AIRR - 31538/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Eurico Martins de Almeida Júnior, Advogado(a): Dr(a). Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Isaías Rodrigues Neto, Advogado(a): Dr(a). Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito; **Processo: E-RR - 664380/2000.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., Advogado(a): Dr(a). Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Sidney Ramos, Advogado(a): Dr(a). Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono do Embargante; **Processo: E-ED-RR - 1781/2001-078-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador(a): Dr(a). Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado(a): Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 1865/1999-042-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Ariadne Angotti Ferreira, Embargado(a): Joel Catulino de Souza, Advogado(a): Dr(a). Cláudia P. Moreira da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-E-RR - 562098/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Alcides Paulino Ghidini, Advogado(a): Dr(a). Celso Hagemann, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Sesti Diefenbach, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: E-RR - 590741/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Universidade Federal do Paraná - UF-PR, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Baletta, Procurador(a): Dr(a). Suzana Guimarães Maranhão, Embargado(a): Gerson Novicki e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos da Reclamada. Observação: O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 79/2000-111-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). Vicente Fiuza Filho, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jânia D'Arc Nunes Petrim, Advogado(a): Dr(a). João Jacob Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 739071/2001.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil

S.A. - ELETRONORTE, Advogado(a): Dr(a). Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): Arlindo Motta Corrêa, Advogado(a): Dr(a). Valdelene Pereira Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-ED-RR - 799867/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Guimarães, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Ehalt Vann, Embargado(a): Otávio Barbosa Alves, Advogado(a): Dr(a). Edson Ramalho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-E-AIRR - 1156/2002-045-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Maria Lúcia Pereira Gomes, Advogado(a): Dr(a). Antonio Barbosa Pinto da Cunha, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos do voto do Relator; **Processo: E-A-RR - 1350/2002-087-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Miguel Cândido Rios, Advogado(a): Dr(a). Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 1947/2002-002-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jamil Midjle Hage, Advogado(a): Dr(a). Deraldo José Castro de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 33188/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Marli Cavaleiro Lopes, Advogado(a): Dr(a). Milton Carlos de Oliveira, Embargado(a): Condomínio Beiramart Shopping Center, Advogado(a): Dr(a). Lédio de Novaes Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 44411/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Marta do Rocio Dobrila Nazario, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Lídia Kaoru Yamamoto, Advogado(a): Dr(a). Luiz Salvador, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado(a): Dr(a). Rodrigo Pozzobon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 400/2003-071-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Chamflora - Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carolina Casadei Nery, Embargado(a): Mário Cibelli, Advogado(a): Dr(a). Jeferson Luís Accorsi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 718/2003-039-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rhodia Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Corrêa Martins, Embargado(a): Dorival Polesi, Advogado(a): Dr(a). Marília Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-A-RR - 726/2003-039-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rhodia Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ronaldo Corrêa Martins, Embargado(a): José Maria Balan, Advogado(a): Dr(a). Marília Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 1783/2003-014-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Kone Indústria de Máquinas Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): João dos Santos e Outro, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Cabral Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-AIRR - 807164/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Advogado(a): Dr(a). Maria Angélica Vieira Steiner, Embargado(a): Luciana Viana Macedo, Advogado(a): Dr(a). Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, excluindo a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, anular o v. acórdão turmário de fls. 478/483 e a anterior decisão monocrática proferida no agravo de instrumento e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: ED-E-RR - 675094/2000.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banda de Maçã, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Embargado(a): João Paulo dos Santos Góes, Advogado(a): Dr(a). Soraia Batista Almeida, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-A-RR - 954/2003-002-13-00.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Orlando Xavier da Silva, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Freire Madruga, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Embargos no tocante à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por ofensa ao referido artigo, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta ao Reclamado. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-AIRR - 1092/1990-028-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Ferreira, Embargado(a): Maria Beatriz Cabral



de Lacerda Werneck, Advogado(a): Dr(a). Francisco Domingues Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: ED-E-RR - 414126/1998.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Motta Lins, Advogado(a): Dr(a). Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Manoel do Socorro da Conceição, Advogado(a): Dr(a). Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: E-RR - 516377/1998.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos Ferreira, Embargado(a): Marilda Rocha Sampaio Araújo e Outro, Advogado(a): Dr(a). Carlos Artur Paulon, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 535048/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Decorprint - Decorativos do Paraná Indústria e Comércio S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Embargado(a): Cilson Augusto Aparecido, Advogado(a): Dr(a). José Luiz Ricetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 548529/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José Geraldo Coelho, Advogado(a): Dr(a). José Geraldo Coelho, Embargado(a): Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 557754/1999.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cooperconci - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais, Advogado(a): Dr(a). Nixon Fernando Rodrigues, Embargado(a): Geraldo Vital da Silva, Advogado(a): Dr(a). Francisco José dos Santos Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 608710/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Magna Engenharia Ltda., Advogado(a): Dr(a). Gilberto Libório Barros, Embargado(a): Norma Lilian Lawrenz, Advogado(a): Dr(a). Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 631208/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banespa S.A. Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nazareno Sebastião Alves de Arruda, Advogado(a): Dr(a). Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 636445/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marco Antônio Bispo dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Antônio José de Almeida Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-A-AIRR - 1611/2001-033-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Calipso Comércio de Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: E-RR - 575878/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estacon Engenharia S.A., Advogado(a): Dr(a). André Schmidt de Brito, Embargado(a): Paulo Vitor de Sousa, Advogado(a): Dr(a). Altair José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 2157/1993-431-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Indústrias Reunidas São Jorge S.A., Advogado(a): Dr(a). Fabio Seije Tamura, Embargado(a): José Eronildes dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Arlete Giannini Koch, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: ED-E-RR - 392001/1997.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Nelson Feriotto, Advogado(a): Dr(a). Rubens Mauro Epaminondas Rocha, Embargado(a): Rhodia Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: E-AIRR - 1189/1998-024-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Massas Alimentícias Mazzei Ltda., Advogado(a): Dr(a). Fabio Seije Tamura, Embargado(a): Benilda dos Santos Catto, Advogado(a): Dr(a). José Aparecido Copobianco, Embargado(a): São Jorge Albrasa Alimentos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Elias José Abrão Junior, Embargado(a): Oscar Anderle, Embargado(a): Antonio Carlos Negrão, Embargado(a): Jorge Chammas Neto, Embargado(a): Comércio Administração e Participações de Bens Mazzei Ltda., Embargado(a): Indústrias Reunidas São Jorge S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-A-AIRR - 3050/1998-431-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Operadora e Agência de Viagens CVC Tur Ltda., Advogado(a): Dr(a). Adolfo Alfonso Garcia, Embargado(a): Antônio Soares Guimarães, Advogado(a): Dr(a). José Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: ED-E-RR - 421649/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Brasilino Sutil de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Sílvio César Medeiros, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo; **Processo: E-RR - 434577/1998.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Humberto Lara Costa, Advogado(a): Dr(a). Adilson Lima Leitão,

Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 819/1999-016-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Leila Batista Lopes Hummel, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Maluf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 1895/1999-316-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Faidiana da Silva dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Benedito dos Santos, Embargado(a): Dubbon Indústria e Comércio de Papéis Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: ED-E-RR - 596084/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Helvécio Zanetti, Advogado(a): Dr(a). Helena Sá, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: E-ED-RR - 599723/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ivalde Antunes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 611136/1999.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Barbosa de Lima, Advogado(a): Dr(a). Jadilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 1470/2000-006-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Jordenir Paulo de Souza, Advogado(a): Dr(a). Sebastiana dos Santos Magalhães Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com base no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais; **Processo: E-AIRR - 2791/2000-048-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Valfredo Pellegrini, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 621944/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Orney de Souza Neiva, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-ED-RR - 632103/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Clésio Omar de Moura, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: ED-E-RR - 683504/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Lúcia de Oliveira Torres, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Advogado(a): Dr(a). Eryka Farias de Negri, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado(a): Dr(a). Sílvia Pellegrini Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e pela reclamante, Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 712268/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Bernardo das Graças dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Jônatas Oliveira Araújo Firmo, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com base no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais relativos ao adicional de periculosidade, fixados pelo Tribunal Regional em R\$ 600,00 (seiscientos reais). Como consequência, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para apreciação do Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante, como entender de direito; **Processo: E-AIRR - 11059/2001-002-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marcos Wilson Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: ED-E-RR - 737260/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Maringá, Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Trendy Importação, Exportação e Comércio de Artigos do Vestuário Ltda., Advogado(a): Dr(a). Miriam Cipriani Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-E-RR - 741452/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Leovalde José da Mota, Advogado(a): Dr(a). Daison Carvalho Flores, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Bilibio Carvalho, Embargado(a):

Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado(a): Dr(a). Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: E-RR - 746687/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Thomson Tube Components Belo Horizonte, Advogado(a): Dr(a). Gustavo André Cruz, Embargado(a): Abigail Gonçalves Moreira, Advogado(a): Dr(a). José Maurício de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 749164/2001.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Pedro da Silva, Advogado(a): Dr(a). Jadilma Nascimento de Castro Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-AIRR - 362/2002-098-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Tatiana Irber, Embargado(a): Eloy Bhering Leite Praça, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Raimundo de Oliveira Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 4946/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado(a): Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Roberto André Paroche, Advogado(a): Dr(a). Miguel Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice previsto na Súmula 126 do TST, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o Recurso de Revista, como entender de direito; **Processo: E-RR - 8396/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maurício Gomes Viana, Advogado(a): Dr(a). Venício da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-AIRR - 47115/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Francisco Araújo de Souza, Advogado(a): Dr(a). Adalberto Jacob Ferreira, Embargado(a): Themil Montagens Industriais Ltda., Embargado(a): Racional Engenharia Ltda., Advogado(a): Dr(a). Cláudio Peron Ferraz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: E-RR - 67176/2002-900-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Lúcio Cortez, Advogado(a): Dr(a). Simone Leite Dantas, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: ED-E-RR - 1143/2003-014-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Reginaldo de Oliveira Martins, Advogado(a): Dr(a). Jamile Abdel Latif, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-E-A-RR - 1354/2003-014-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Limeira S.A. - Indústria de Papel e Cartolina, Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Antônio Severino da Silva, Advogado(a): Dr(a). Jamile Abdel Latif, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: E-AIRR - 1740/2003-271-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado(a): Dr(a). Vera Lúcia Ferreira Neves, Embargado(a): Leonardo Ferreira de Queiróz Júnior, Advogado(a): Dr(a). Edna Lúcia Fonseca Partamian, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: ED-E-RR - 1770/2003-014-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado(a): Dr(a). Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Benedito Chiavegati e Outros, Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: E-A-AIRR - 2003/2003-003-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado(a): Dr(a). Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Embargado(a): Daniel Silva Bastos, Advogado(a): Dr(a). Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos; **Processo: A-E-ED-AIRR - 1019/1997-025-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Agravado(s): Ricardo Pandolfo Loureiro, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AG-E-AIRR - 1055/2000-003-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Luzyara de Karla Félix, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ribeiro Simino, Agravado(s): Fábio Bastos, Advogado(a): Dr(a). Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-E-RR - 645475/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antônio Costa Albuquerque, Advogado(a): Dr(a). Paulo Sérgio Caldeira Futscher, Agravado(s): Companhia de Navegação do Estado do Rio de Janeiro - CONERJ, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Maria Ferrari Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AG-E-RR - 695531/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jaques Figueiró França, Advogado(a): Dr(a). José da Silva Caldas, Agravado(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). José Eduardo Hudson Soares, Advogado(a): Dr(a). Valéria de Souza Duarte do

Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ED-E-RR - 740944/2001.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Antônio Rezende de Moraes, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da Reclamada, para complementar o julgado, sem conceder efeito modificativo; **Processo: E-ED-RR - 747726/2001.3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Iraci Maria Guglielmin Troian, Advogado(a): Dr(a). Antônio Escosteguy Castro, Advogado(a): Dr(a). Antônio Cândido Osório Neto e outro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos; **Processo: AG-E-RR - 804282/2001.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Augusta Martins Nogueira, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado(a): Dr(a). Ademar Odvino Petry, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-E-AIRR - 7/2002-924-24-40.9 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Altivo Rodrigues da Silva, Advogado(a): Dr(a). Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ED-E-AIRR - 1777/2002-103-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Comercial de Alimentos Ativo Ltda. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Pereira Gomes, Embargado(a): Alexandre Junqueira Souza, Advogado(a): Dr(a). José Felcíssimo Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-E-RR - 8053/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). José Augusto Rodrigues Júnior, Embargado(a): Cícero Antônio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante a natureza protelatória do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC; **Processo: AG-E-AIRR - 1740/2003-021-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eunice de Oliveira Gil, Advogado(a): Dr(a). José Neuilton dos Santos, Agravado(s): Osvaldo Costa Bueno, Agravante(s): ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: E-ED-RR - 8817/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargante: Banco da Amazônia S.A., Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Marla de Alencar Oliveira Viegas, Embargado(a): Edson Rodrigues da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os embargos; **Processo: E-AIRR - 645/2003-906-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Alvorada S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Juares Hermínio Chagas Júnior, Advogado(a): Dr(a). Winston Rossiter, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando o processo a partir da fl. 12, determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se dê integral cumprimento ao despacho de fl. 10, notificando-se o agravante do seu conteúdo e prosseguindo-se no feito, a partir daí, como de direito. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 50771/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sueli Antunes Neves Dias, Advogado(a): Dr(a). João José Sady, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). Wilton Roveri, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade; **Processo: E-RR - 578385/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Advogado(a): Dr(a). José Antenor Nogueira da Rocha, Embargado(a): Noé José da Silva, Advogado(a): Dr(a). Lúcio Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos;

**Processo: E-RR - 603227/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Bera Damásio, Embargado(a): Záhle Clube do Brasil, Advogado(a): Dr(a). Carlos Demétrio Francisco, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade; **Processo: E-RR - 607453/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Rogério Dante de Oliveira Júnior, Embargado(a): Celso Constantino, Advogado(a): Dr(a). Edmilson Petroski dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 647214/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Alice Yochiko Saito Falcão e Outros, Advogado(a): Dr(a). João José Sady, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Advogado(a): Dr(a). José Eduardo Santos da Costa Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 649831/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos Alberto Soares, Advogado(a): Dr(a). Henrique do Nascimento Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito; **Processo: E-AIRR - 1814/2001-113-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelm da Silva Emerenciano, Embargado(a): Reginaldo Cesar Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 544, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão proferida no agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo; **Processo: E-RR - 749320/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Globex Utilidades S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maria de Fátima da Silva Lopes, Advogado(a): Dr(a). Marco Aurélio de Sousa Santana, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-AIRR - 1473/2002-099-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Fernando de Oliveira Santos, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marcelo Chaiá Salgado, Advogado(a): Dr(a). Aurélio Viana Corrêa, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-AIRR - 6239/2002-034-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sociedade Divina Providência - Casa Divina Providência, Advogado(a): Dr(a). Lino João Vieira Júnior, Embargado(a): Léa Zoz Rodrigues da Silva, Advogado(a): Dr(a). João Roberto Pagliuso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 266/2003-054-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Baêta Vieira, Embargado(a): Jair Mariano Pena, Advogado(a): Dr(a). Maria Goretti Cordeiro Franck, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, aplicando à embargante a penalidade por litigância de má-fé prevista no artigo 18 do CPC, que consiste na multa de 1% e na indenização de 20% à parte contrária, ambas calculadas sobre o valor da causa, devidamente atualizado; **Processo: E-ED-AIRR - 1440/2003-019-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Osvaldo Alves dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Mayra de Castro e Silva, Embargado(a): Carlos Onofre Ferreira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Cândido José Monteiro de Castro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 73639/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Evandro Peres Antunes de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-RR - 1639/2002-463-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador(a): Dr(a). Luís Antônio Camargo de Melo, Embargado(a): Maria do Carmo Gomes dos Santos, Advogado(a):

Dr(a). Antônio Clóvis Sales Amorim, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado(a): Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao art. 896 da CLT e 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito; **Processo: E-ED-AIRR - 343/1999-301-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado(a): Dr(a). Heitor Luiz Bigliardi, Embargado(a): Cledio Marcos Schneider e Outros, Advogado(a): Dr(a). Clécio Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-A-AIRR - 2874/1991-043-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Paulo Roberto Bueno, Advogado(a): Dr(a). Dejar Matos Marialva, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: E-ED-AIRR - 1961/1993-252-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Valter Cavalcante, Advogado(a): Dr(a). Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado(a): Dr(a). José Eduardo Lima Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: A-E-AIRR - 1003/1998-021-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Aduato Ferreira das Mercedes e Outros, Advogado(a): Dr(a). Edison Silveira Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: E-RR - 460983/1998.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Viação Campos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Salomão Leite Caldeira, Embargado(a): Deusdete Soares de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 465388/1998.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). André Yokomizo Ocoero, Embargado(a): Nilce Ambrosina Machado e Outros, Advogado(a): Dr(a). Márcio Diório Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 489347/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Sidinei Roberto De Oliveira, Advogado(a): Dr(a). Antônio Santo Alves Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 705/1999-094-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Luiz Marques de Medeiros, Advogado(a): Dr(a). José Antônio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 543097/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Eunice Ferreira dos Santos Carlos, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogado(a): Dr(a). Clarissa Rodrigues da Costa Baptista de Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 600632/1999.1 da 2a. Região**, corre junto com RR-600633/1999-5, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Roberto Mota, Advogado(a): Dr(a). Margareth Valero, Embargado(a): 1º Cartório de Notas de São Paulo, Advogado(a): Dr(a). José Paulo Bruno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 1845/2000-038-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Arcor do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Enio Rodrigues de Lima, Embargado(a): Joceim Ferreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Paulo Lúcio Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 1149/2001-007-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Lorivaldo Ramos de Jesus, Advogado(a): Dr(a). João Américo Pinheiro Martins, Embargado(a): Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Costa Rêgo, Embargado(a): Associação dos Moradores da Granja do Torto - AMGRATO, Advogado(a): Dr(a). Terson Ribeiro Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-RR - 1080/2002-012-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Carlos Guilherme de Oliveira Martinez, Advogado(a): Dr(a). José Geraldo da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: ED-E-RR - 29711/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, Procurador(a): Dr(a). Vivien Medina Noronha, Procurador(a): Dr(a). Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Joana Darc Lúcia Pinheiro Costa Novo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, prestando os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator; **Processo: E-ED-AIRR - 37476/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Hospital Santo Amaro S/C Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ibraim Calichman, Embargado(a): Irene da Silva Lima, Advogado(a): Dr(a). Flávia Pedrosa de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-ED-AIRR - 362/2003-087-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Formtap Indústria e Comércio S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Bastos Marques Aguiar, Embargado(a): Milton José



Vieira, Advogado(a): Dr(a). Paulo Drumond Viana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 469/2003-012-13-40.3 da 13a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Expresso Guanabara S.A., Advogado(a): Dr(a). Antônio Cleto Gomes, Embargado(a): Francisco Tomaz da Silva, Advogado(a): Dr(a). José Alves Formiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 914/2003-010-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia União dos Refinadores de Açúcar e Café, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sílvia Saraiva Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Vera Mara Souza Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 1291/2003-108-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA/MG, Advogado(a): Dr(a). Welber Nery Souza, Embargado(a): Mário Lúcio da Cruz, Advogado(a): Dr(a). Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: E-AIRR - 388/2004-007-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Jaime Rezende de Magalhães, Advogado(a): Dr(a). Anizon Correia Peres, Embargado(a): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogado(a): Dr(a). Themis Christina Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos; **Processo: A-E-RR - 392146/1997.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): União, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Estrada de Ferro Paranã Oeste S.A. - FERROESTE, Advogado(a): Dr(a). Suzana Bellegard Danielewicz, Agravado(s): Oliviar Gomes Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Terezinha Matilde Licks, emitiu parecer oral, opinando pelo não provimento do Agravo; **Processo: A-E-AIRR - 22/2002-924-24-40.7 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado(a): Dr(a). Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Antônio Garcia Leal, Advogado(a): Dr(a). Tales Trajano dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: A-E-RR - 513698/1998.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado(a): Dr(a). Gisèle Ferrarini Basile, Advogado(a): Dr(a). Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): Norton Rodrigues, Advogado(a): Dr(a). Manoel Haberkorn, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: A-E-AIRR - 812275/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Cléia Marilze Rizzi da Silva, Agravado(a): José Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Avanir Pereira da Silva, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: A-E-AIRR - 54129/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Fabiana Mendes da Silva, Agravado(s): Hospedaria Nova Montreal Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-E-AIRR - 1123/1989-027-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): União (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador(a): Dr(a). Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Leila Marques Rangel, Advogado(a): Dr(a). Jorge dos Anjos Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: E-RR - 514817/1998.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): André Luiz da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: A-E-RR - 540480/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Celso de Aguiar Salles, Advogado(a): Dr(a). Fernanda de Souza Mello, Agravado(s): José Luiz Faustino, Advogado(a): Dr(a). Maria do Carmo Roldan Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-E-RR - 541789/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Lilian Macedo Champi Gallo, Agravado(s): Vasile Negov Filho, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: E-RR - 557286/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Livanir João Bortoli, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Verônica Marzullo Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: A-E-RR - 588200/1999.0 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado(a): Dr(a). Ney Luiz de Freitas Leal, Advogado(a): Dr(a). Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Nazaré Flôr da Silva, Advogado(a): Dr(a). José João Soares Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: E-RR - 592146/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado(a): Dr(a). José Al-

berto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco Lourenço Sérvulo e Outros, Advogado(a): Dr(a). Alexander Antenor Penna Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 607076/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Affonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Cledir Oliveira de Freitas, Advogado(a): Dr(a). Antônio Augusto Lopes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: E-RR - 608821/1999.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: União, Procurador(a): Dr(a). Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Glória Lyliss Palhares Sequeira e Outros, Advogado(a): Dr(a). Juarez Soares Orban, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Teixeira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; **Processo: ED-E-RR - 622047/2000.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Embargante: Roberto Amílcar Forattini, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do recurso de embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 289 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria do reclamante seja observada a média trienal valorizada. Como consequência, passa o dispositivo a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "média da complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 289 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria do reclamante seja observada a média trienal valorizada"; **Processo: A-E-AIRR - 707920/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Júlio Maria Titonele, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-E-AIRR - 601/2001-013-10-40.8 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Serviço de Ajudantamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado(a): Dr(a). Henderson Generoso, Agravado(s): Silvestre Rodrigues da Rocha Filho, Advogado(a): Dr(a). Rubens Santoro Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-E-AIRR - 721/2001-005-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Serviço de Ajudantamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogado(a): Dr(a). Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Nerci de Farias, Advogado(a): Dr(a). João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-E-AIRR - 773/2001-001-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Serviço de Ajudantamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogado(a): Dr(a). Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Agravado(s): Vilson Rodrigues de Lima, Advogado(a): Dr(a). Patrícia Pinheiro Martins, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá, Advogado(a): Dr(a). Fábio Henrique Binicheski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-E-AIRR - 747367/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Antonio Ferreira Leite, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-E-AIRR - 459/2002-002-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Serviço de Ajudantamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Advogado(a): Dr(a). Marlene Martins Furtado de Oliveira, Agravado(s): Antonio Pereira de Jesus, Advogado(a): Dr(a). José Maria de Oliveira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-E-RR - 3876/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Maria de Souza Andrade, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Geraldo Fernandes Leite, Advogado(a): Dr(a). Helena Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-E-AIRR - 31880/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Etienne Ferraz Alves e Outros, Advogado(a): Dr(a). Edward Ferreira Souza, Advogado(a): Dr(a). Simara Alfredo Andrade Silva, Agravado(s): Edi José Viana, Advogado(a): Dr(a). Maria Brito Mendes, Advogado(s): Silvino Ferraz dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-E-AIRR - 57335/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Nanci dos Santos Alencar, Advogado(a): Dr(a). Humberto Benito Viviani, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-E-AIRR - 66169/2002-900-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): José Wilson Dias Almeida, Advogado(a): Dr(a). Cassiano Pereira Viana, Agravado(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Iriogoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento; **Processo: A-E-AIRR - 80117/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Atevaldo Pereira dos Santos, Advoga-

do(a): Dr(a). Valdir Carvalho de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-E-AIRR - 88383/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Alberto Travassos (Espólio de), Advogado(a): Dr(a). Malvina Santos Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e vinte e seis minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e cinco.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-E-AIRR-16/2002-924-24-40.0

**EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS**  
**ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO**  
**EMBARGADO : OSVALDO ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO**  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo município-reclamado contra o v. acórdão de fls. 83/84, complementado a fls. 91/92, prolatado pela e. 5ª Turma desta Corte, que negou provimento ao seu agravo, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de intempestividade do recurso de revista.

Em suas razões de fls. 94/106, sustenta que a Turma, ao manter o despacho agravado que nega seguimento ao seu recurso de revista, implica negativa de prestação jurisdicional e afronta ao artigo 93, IX, da CF. Para tanto, renova a argumentação de que é dispensado da autenticação do seu instrumento de procuração, consoante lhe faculta o artigo 24 da MP nº 2.176-78, cuja ausência justificou o não-conhecimento do seu agravo de petição pelo Regional. Diz que nesse sentido é o entendimento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial, nº 134 da e. SDI-1. Colaciona arestos para cotejo jurisprudencial. Invoca os princípios da prestação jurisdicional tutelados no artigo 5º, I, XXXV e LV, da Constituição Federal. Sem impugnação.

O d. representante da Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer proferido a fls. 129/131, opina pelo não-conhecimento do recurso de embargos.

Com esse breve **relatório**,  
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 93 e 94) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 107). Desnecessário o recolhimento de custas e depósito recursal.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento.

Com efeito, a 5ª Turma, no acórdão de fls. 83/84, negou provimento ao agravo do reclamado-executado, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de intempestividade do recurso de revista.

Na fundamentação do acórdão, registra que as razões de agravo nem sequer impugnaram o fundamento do despacho agravado, visto que investem contra a decisão do Regional que não conheceu do seu agravo de petição, por irregularidade de representação processual, ao passo que o despacho agravado, na realidade, negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento diverso, qual seja: a intempestividade do seu recurso de revista.

Em suas razões de embargos, mais uma vez, o reclamado não impugna de forma **direta e objetiva** a tese da intempestividade do seu recurso de revista, em razão da não-interrupção do prazo recursal pela oposição de embargos de declaração inexistentes. Limita-se a renovar as razões de recurso de revista e agravo de instrumento, nos quais sustenta que a procuração juntada ao seu agravo de petição era válida, sob o argumento de que o artigo 24 da MP nº 2176-78 dispensa a pessoa jurídica de direito público da autenticação de documentos apresentados em juízo.

Basta verificar que o embargante colaciona farto entendimento jurisprudencial em amparo da sua tese, de desnecessidade de autenticação das peças trasladadas, e, portanto, realmente, não enfrenta a tese da Turma, que é de intempestividade do recurso de revista pela não-interrupção do prazo recursal, em razão da oposição de embargos de declaração inexistentes.

Ainda que se pudesse superar o mencionado óbice, constata-se que de nenhuma eficácia jurídica resultaria o provimento do recurso de embargos à SDI-1.

É que se trata de recurso de embargos interposto em agravo de instrumento em recurso de revista em **execução**, daí por que o acesso a esta instância extraordinária somente se dá em razão da existência de violação frontal e direta da Constituição Federal, consoante exige o artigo 896, § 2º, da Constituição Federal.

No caso em exame, constata-se, entretanto, que nem as razões de agravo de instrumento (fls. 2/5) nem as razões de recurso de revista (fls. 60/64) que pretende destrancar estão embasadas na indicação de violação de dispositivo da Constituição Federal, mas tão-somente em dispositivo infraconstitucional, ou seja, o artigo 24 da MP nº 2.176-79, razão pela qual não atende à diretriz do artigo 896, § 2º, da Constituição Federal.

Logo, a indicação de afronta aos artigos 5º, I, XXXV e LV, da Constituição Federal, configura inovação recursal, e, nesse contexto, encontra óbice no artigo 473 do CPC e na Súmula nº 297 do TST. A prestação jurisdicional, nesse contexto, foi entregue em sua inteireza, mantendo-se intacto o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-54/2002-924-24-40.2**

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**EMBARGADO** : GENIR ANDRADE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTOVAM LAGES CANELA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo município-reclamado contra o v. acórdão de fls. 68/69, complementado a fls. 74/75, prolatado pela e. 5ª Turma desta Corte, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de intemprestividade do recurso de revista.

Em suas razões de fls. 77/88, insurge-se o município-reclamado contra a decisão da Turma que negou provimento ao seu agravo de instrumento, renovando a argumentação quanto à desnecessidade de autenticação do seu instrumento de procuração, cuja ausência justificou o não-conhecimento do seu agravo de petição pelo Regional. Diz que nesse sentido é o entendimento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 134 da e. SDI-1. Renova a indicação de afronta do artigo 24 da MP nº 2.176-78 e divergência jurisprudencial. Invoca os princípios da prestação jurisdicional, tutelados no artigo 5º, I, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Sem impugnação.

O d. representante da Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 110/112, opina pelo não-conhecimento do recurso de embargos.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

Preliminarmente, registre-se o cabimento do presente recurso de embargos à SDI-1, nos termos da exceção prevista na alínea "c" da Súmula nº 353 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 76 e 77) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 89). Desnecessário o recolhimento de custas e depósito recursal.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento.

Com efeito, a 5ª Turma, no acórdão de fls. 68/69, negou provimento ao agravo de instrumento do município-reclamado, sob o fundamento de intemprestividade do recurso de revista.

Para tanto, parte da premissa de que os embargos de declaração, opostos pelo reclamado a fl. 52, foram considerados inexistentes pelo Tribunal Regional, sob o fundamento de que a cópia do instrumento de procuração juntado aos autos não estava autenticada (fl. 68).

Diante desse contexto, firma o entendimento de que "não tendo os embargos de declaração ultrapassado a barreira da admissibilidade, não há como interromper o prazo para a interposição do recurso de revista, uma vez que o ato processual considerado inexistente não pode gerar qualquer efeito no mundo jurídico" (fls. 68/69).

Em suas razões de embargos (fls. 77/88), o reclamado não impugna de forma **direta e objetiva** a tese da intemprestividade do seu recurso de revista, em razão da não-interrupção do prazo recursal pela oposição de embargos de declaração inexistentes. Limita-se a renovar as razões de recurso de revista e agravo de instrumento, de que a procuração juntada ao seu agravo de petição era válida, sob o argumento de que o artigo 24 da MP nº 2176-78 dispensa a pessoa jurídica de direito público da autenticação de documentos apresentados em Juízo.

Basta verificar que o embargante colaciona farto entendimento jurisprudencial em amparo da sua tese, de desnecessidade de autenticação das peças trasladadas, que, portanto, não enfrenta a tese da Turma que é de intemprestividade do recurso de revista pela não-interrupção do prazo recursal, em razão da oposição de embargos de declaração inexistentes.

Ainda que se pudesse superar o mencionado óbice, constata-se que de nenhuma eficácia jurídica resultaria o provimento do recurso de embargos à SDI-1.

É que se trata de recurso de embargos interposto em agravo de instrumento em recurso de revista em **execução**, daí por que o acesso a esta instância extraordinária somente se dá em razão da existência de violação frontal e direta da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

No caso em exame, constata-se, entretanto, que nem as razões de agravo de instrumento (fls. 4/5) nem as do recurso de revista que pretende destrancar (fls. 54/58) estão embasadas na indicação de violação de dispositivo da Constituição Federal, mas tão-somente em dispositivo infraconstitucional, ou seja, o artigo 24 da MP nº 2.176-79.

Logo, a indicação de afronta aos artigos 5º, I, XXXV e LV, da Constituição Federal, somente por ocasião dos presentes embargos à SDI-1, configura inovação, e, nesse contexto, encontra óbice no artigo 473 do CPC e na Súmula nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-79/2002-924-24-40.6**

**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
**EMBARGADO** : ADÃO JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADMIR EDI CORREA CARVALHO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo município-reclamado contra o v. acórdão de fls. 108/110, complementado a fls. 116/118, prolatado pela e. 5ª Turma desta Corte, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de intemprestividade do recurso de revista.

Em suas razões de fls. 140/148, insurge-se o município-reclamado contra a decisão da Turma que negou provimento ao seu agravo de instrumento, renovando a argumentação quanto à desnecessidade de autenticação do seu instrumento de procuração, cuja ausência justificou o não-conhecimento do seu agravo de petição pelo Regional. Diz que nesse sentido é o entendimento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 134 da e. SDI-1. Renova a indicação de afronta do artigo 24 da MP nº 2.176-78 e divergência jurisprudencial. Invoca os princípios da prestação jurisdicional, tutelados no artigo 5º, I, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Sem impugnação.

O d. representante da Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 164/165, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de embargos.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

Preliminarmente, registre-se o cabimento do presente recurso de embargos à SDI-1, nos termos da exceção prevista na alínea "c" da Súmula nº 353 do TST.

O recurso também atende ao requisito da tempestividade (fls. 119, 120 e 140) e está subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 149). Desnecessário o recolhimento de custas e depósito recursal.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento.

Com efeito, a 5ª Turma, no acórdão de fls. 108/110, negou provimento ao agravo de instrumento do município-reclamado, sob o fundamento de intemprestividade do recurso de revista.

Para tanto, parte da premissa de que os embargos de declaração opostos pelo reclamado a fls. 51/52 foram considerados inexistentes pelo Tribunal Regional, porque a cópia do instrumento de procuração juntado aos autos não estava autenticada (fl. 60).

Diante desse contexto, firma o entendimento de que "não tendo os embargos de declaração ultrapassado a barreira da admissibilidade, não há como interromper o prazo para a interposição do recurso de revista, uma vez que o ato processual considerado inexistente não pode gerar qualquer efeito no mundo jurídico" (fl. 109).

Em suas razões de embargos, o reclamado não impugna de forma **direta e objetiva** a tese da intemprestividade do seu recurso de revista, em razão da não-interrupção do prazo recursal pela oposição de embargos de declaração inexistentes. Limita-se a renovar as razões de recurso de revista e agravo de instrumento de que a procuração juntada ao seu agravo de petição era válida, sob o argumento de que o artigo 24 da MP nº 2176-78 dispensa a pessoa jurídica de direito público da autenticação de documentos apresentados em Juízo.

Basta verificar que o embargante colaciona farto entendimento jurisprudencial em amparo da sua tese, de desnecessidade de autenticação das peças trasladadas, que, portanto, não enfrenta a tese da Turma que é de intemprestividade do recurso de revista pela não-interrupção do prazo recursal, em razão da oposição de embargos de declaração inexistentes.

Ainda que se pudesse superar o mencionado óbice, constata-se que de nenhuma eficácia jurídica resultaria o provimento do recurso de embargos à SDI-1.

É que se trata de recurso de embargos interposto em agravo de instrumento em recurso de revista em **execução**, daí por que o acesso a esta instância extraordinária somente se dá em razão da existência de violação frontal e direta da Constituição Federal, consoante exige o artigo 896, § 2º, da CLT.

No caso em exame, constata-se, entretanto, que nem o agravo de instrumento nem o recurso de revista que pretende destrancar estão embasados na indicação de violação de dispositivo da Constituição Federal, mas tão-somente em dispositivo infraconstitucional, ou seja, o **artigo 24 da MP nº 2.176-79**.

Logo, a indicação de afronta aos artigos 5º, I, XXXV e LV, da Constituição Federal, somente por ocasião dos presentes embargos à SDI-1, configura inovação, e, nesse contexto, encontra óbice no artigo 473 do CPC e na Súmula nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-488/2003-069-03-40.5**

**EMBARGANTE** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : AMARO VITOR LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada (fls. 133/136) contra o v. acórdão de fls. 120/121, da e. 5ª Turma do TST, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças reprodutivas que acompanham o recurso.

Consigna que, ao anexar as cópias para a formação do agravo de instrumento, assume a responsabilidade pela sua autenticidade, cabendo à parte contrária impugnar eventual irregularidade.

Aponta ofensa aos artigos 544 do CPC, 830 e 896, da CLT, bem como 5º, II e LIV, e 113 da Constituição Federal.

Transcreve aresto do Supremo Tribunal Federal em abono de sua tese.

Sem impugnação.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve relatório,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 131/133) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 118 e 118v.), entretanto, não merece seguimento, visto que todas as peças trasladadas carecem de autenticação, exigência que decorre do art. 830 da CLT.

Registre-se que não há declaração do advogado subscritor do agravo de que as peças são autênticas, consoante lhe faculta o art. 544, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta e. SDI-1:

**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Incólumes os artigos 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC, porque, de acordo com a Instrução Normativa nº 16, cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Agravo de Instrumento. Na ausência da autenticação, o advogado deve declarar, na petição do Agravo de Instrumento, a autenticidade dos documentos por ele acostados ao processo. Na ausência dessa declaração, as peças trasladadas são consideradas não autênticas. O fato de ter o Supremo Tribunal Federal sobrestado julgamento em processo em que se discute se a teor do § 1º, do artigo 544, do CPC, há ou não necessidade do advogado declarar, expressamente, que as cópias estão autenticadas, não vincula esta Corte, cuja jurisprudência a respeito encontra-se pacificada. Embargos não conhecidos. TST-E-AIRR-10.434/2003-902-02-40.9, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 25.2.2005

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é expressa ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso e verso", em consonância com o art. 830 da CLT (ainda os precedentes da SDI-1: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, está correto o v. acórdão recorrido, que não conheceu do agravo, por irregularidade de traslado.

Intactos, nesse contexto, os artigos invocados pela reclamada.

Com estes fundamentos e com base no artigo 104 do Regimento Interno do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-613/2003-008-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**EMBARGADO** : JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

**D E C I S Ã O**

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 156/158, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Bastos, não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista os seguintes fundamentos: 1) ausência de cópia dos embargos de declaração, do v. acórdão nele proferido e da respectiva certidão de publicação, e 2) não-autenticação das peças trasladadas aos autos.

Contra tal decisão, a Reclamada interpôs embargos de declaração em 25.02.2003 (fls. 160/163) e embargos em 28.02.2003 (fls. 186/207).

A Eg. Turma negou provimento aos embargos de declaração (fls. 126/168), havendo a Reclamada interposto segundos embargos (fls. 225/239).

Primeiramente, reputo manifestamente **incabíveis** os embargos de fls. 186/207.

Com efeito, havendo a Reclamada interposto embargos de declaração contra o v. acórdão turmário proferido em agravo de instrumento, não poderia a parte interpor outro recurso em seguida; a uma, ante a interrupção do prazo para a interposição de qualquer novo recurso, nos termos do art. 538, caput, do CPC, e, a duas, em observância ao princípio da univocidade ou da singularidade recursal, segundo o qual cada decisão só pode ser atacada por um único recurso.

De outro lado, os embargos de fls. 225/239 revelam-se **desfundamentados**.

Com fulcro em ofensa ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e ao art. 897, § 5º, da CLT, a Reclamada insurge-se apenas contra a exigência de autenticação das peças processuais.



Sucedem que, a despeito de toda a argumentação deduzida nos embargos, a Reclamada não busca, em momento algum, infirmar o segundo fundamento adotado pela Turma do TST, hábil e suficiente ao não-conhecimento do agravo de instrumento, qual seja, a ausência de várias peças nos autos de traslado obrigatório.

Nessas hipóteses, em que fica patente a desfundamentação do recurso, o entendimento dominante no âmbito da Eg. SBDII do TST é no sentido de se considerarem inadmissíveis os embargos interpostos. Vejamos:

"Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstruir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados." (grifo nosso)

Nessa mesma linha de raciocínio encontram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho: AGERR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; ERR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; e ERR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95.

Por todo o exposto, tem-se que a admissibilidade dos embargos em exame esbarra no óbice da Súmula nº 333 deste Eg. TST. Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do art. 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-695/2004-009-08-00.5TRT - 8ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : MILCIÁDES MARCIANO DE ABREU BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA  
**EMBARGADO** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADOS** : DR. NILTON CORREIA E DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**EMBARGADA** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADOS** : DRS. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR E SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

#### DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 329/333, da lavra do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, que versou sobre o tema "extensão aos aposentados do complemento pessoal temporário do adicional de função comissionada", ante a não-configuração de contrariedade às Súmulas 51 e 288, do TST, tampouco de violação aos arts 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e 468, da CLT.

Inconformado, o Reclamante interpôs embargos, pugnano pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Para tanto, renova a alegação de ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e 468, da CLT, além de contrariedade à Súmula 288 do TST e divergência jurisprudencial.

A despeito da argumentação expendida pelo Reclamante, inadmissíveis afiguram-se os embargos em apreço.

Pretendendo o Reclamante, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão a quo, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao art. 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 294, de seguinte teor:

**"294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.**

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos arts. 9º, da Lei nº 5.584/70, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-771/2003-491-02-40.6**

**EMBARGANTE** : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO  
**EMBARGADA** : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LUÍS SILVA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante (fls. 63/65) contra o v. acórdão de fls. 60/61, da e. 2ª Turma do TST, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças reprográficas que acompanham o recurso.

Consigna que foram atendidas as exigências legais para o conhecimento do agravo interposto.

Aponta ofensa aos artigos 897 da CLT, bem como 5º, LV, da Constituição Federal.

Sem impugnação.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso, embora tempestivo (fls. 62/63), não merece ser conhecido, por irregularidade de representação processual do reclamante. Com efeito, o recurso de embargos está subscrito pelo Dr. Sebastião Laurentino de Araújo Neto, cujos poderes teriam sido outorgados pela procuração de fl. 15.

Ocorre, entretanto, que o instrumento de mandato apresenta-se em cópia, sem a devida autenticação.

Saliente-se que o art. 830 da CLT é claro ao dispor que a cópia reprográfica de todo documento só será aceita se estiver no original ou contenha certidão de autenticação, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

Registre-se que não há, na minuta do agravo, declaração do advogado subscritor do recurso, de que as peças são autênticas, consoante lhe faculta o art. 544, § 1º, do CPC.

Intactos, por conseguinte, os artigos 897 da CLT, bem como 5º, LV, da Constituição Federal.

Nesse contexto, dado à irregularidade da representação, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-835/2003-069-03-40.0**

**EMBARGANTE** : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : CARLOS AFONSO BENEVENUTE MENDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada (fls. 86/89) contra o v. acórdão de fls. 72/73, da e. 5ª Turma do TST, que não conheceu de seu agravo de instrumento, por má-formação, sob o fundamento de que não estão autenticadas as peças reprográficas que acompanham o recurso.

Consigna que, ao anexar as cópias para a formação do agravo de instrumento, assume a responsabilidade pela sua autenticidade, cabendo à parte contrária impugnar eventual irregularidade.

Aponta ofensa aos artigos 544 do CPC, 830 e 896 da CLT, bem como 5º, II e LIV, e 113 da Constituição Federal.

Transcreve aresto do Supremo Tribunal Federal em abono de sua tese.

Sem impugnação.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com este breve relatório,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 84/86) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 70), entretanto, não merece seguimento, visto que todas as peças trasladadas carecem de autenticação, exigência que decorre do art. 830 da CLT.

Registre-se que não há declaração do advogado subscritor do agravo de que as peças são autênticas, consoante lhe faculta o art. 544, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta e. SDI-I: "EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Incólumes os artigos 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC, porque, de acordo com a Instrução Normativa nº 16, cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Agravo de Instrumento. Na ausência da autenticação, o advogado deve declarar, na petição do Agravo de Instrumento, a autenticidade dos documentos por ele acostados ao processo. Na ausência dessa declaração, as peças trasladadas são consideradas não autênticas. O fato de ter o Supremo Tribunal Federal sobrestado julgamento em processo em que se discute se a teor do § 1º, do artigo 544, do CPC, há ou não necessidade do advogado declarar, expressamente, que as cópias estão autenticadas, não vincula esta Corte, cuja jurisprudência a respeito encontra-se pacificada. Embargos não conhecidos." TST-E-AIRR-10.434/2003-902-02-40.9, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 25.2.2005.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é expressa ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso e verso", em consonância com o art. 830 da CLT (ainda os precedentes da SDI-I: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; E-AIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e E-AIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, está correto o v. acórdão recorrido, que não conheceu do agravo, por irregularidade de traslado.

Intactos, nesse contexto, os artigos invocados pela reclamada. Com estes fundamentos e com base no artigo 104 do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-6915/2002-900-03-00.6**

**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CAMPOS  
**EMBARGADOS** : CÉSAR NORONHA RAFFIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 334/336, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a Universidade-reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 339/345, renovadas a fls. 346/352.

Sem impugnação (fl. 354).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, manifestando-se a fls. 360/362, opina pelo provimento dos embargos.

Com esse breve **relatório**,

**D E C I D O.**

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, insiste a reclamada na tese sustentada no seu recurso de revista, de violação do artigo do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal pelo Juízo da execução, ao determinar a incidência de juros de mora na atualização do precatório, após o pagamento do principal.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções enumeradas na Súmula nº 353 do TST, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do TRT, decisão essa confirmada pela e. 2ª Turma desta Corte, que, em segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Prejudicado, por consequência, o exame da violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, tendo em vista que foi ele invocado em relação à questão de mérito.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. Nº TST-E-A-RR-126.365/2004-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : MILTON JORGE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

#### DECISÃO

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 580/582, negou provimento ao agravo em recurso de revista interposto pelo Banco Reclamado, sob os seguintes fundamentos: 1) a pretensa limitação temporal da condenação constitui inovação recursal; e 2) o agravo revela-se desfundamentado, visto que não combate o fundamento adotado na v. decisão monocrática de ausência de prequestionamento, apenas insistindo na tese de limitação da condenação.

Por essa razão, foi aplicada multa ao Reclamado, com fulcro no art. 557, do CPC.

Inconformado, o Reclamado interpôs embargos, renovando a pretensão de limitação da condenação ao período de janeiro a agosto de 1992. Apontou violação ao art. 896, da CLT e ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, além de contrariedade à Súmula 322, do TST e à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26, desta Eg. SBDII.

De outro lado, insurgiu-se contra a multa imposta pela Eg. Turma, ante a ausência de caráter protelatório na interposição do agravo, apontando, assim, ofensa ao art. 557, § 2º, do CPC.

Contudo, entendo que os presentes embargos igualmente mostram-se desfundamentados.

O Reclamado, a despeito de toda a argumentação deduzida nos embargos, não busca, em momento algum, infirmar o fundamento adotado pela Turma do TST para negar provimento ao agravo em recurso de revista.

Do quanto se depreende do arrazoado de fls. 585/588, fica claro que o ora Embargante apenas repisa os mesmos argumentos invocados por ocasião do agravo em recurso de revista, sem, contudo, demonstrar que na hipótese não haveria inovação recursal e que o mencionado agravo não estaria desfundamentado.

Se o ora Embargante pretendia demonstrar que o recurso de revista por ele interposto comportava conhecimento, incumbia-lhe não renovar, perante esta Eg. SBDI1, a tese jurídica que já havia expandido em torno dessa questão, mas, sim, comprovar a não-incidência dos óbices suscitados pela Eg. Turma.

Nessas hipóteses, em que fica patente a desfundamentação do recurso, o entendimento dominante no âmbito da Eg. SBDI1 do TST é no sentido de se considerarem inadmissíveis os embargos interpostos. Vejamos:

"Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, **necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstruir os fundamentos do acórdão atacado**, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados." (g.n.)

Nessa mesma linha de raciocínio encontram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho: AGERR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; ERR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; ERR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95.

Por fim, entendo que não viola o art. 557, § 2º, do CPC a imposição de multa pela Eg. Turma por ocasião do julgamento do agravo, visto que a insistência do Reclamado em renovar tese não analisada na v. decisão monocrática demonstra o caráter meramente procrastinatório do recurso.

Por todo o exposto, tem-se que a admissibilidade dos embargos em exame esbarra no óbice da Súmula nº 333 deste Eg. TST. Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-635.626/00.2TRT - 17ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : KLEVENIR CHIEPPE SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**EMBARGADO** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

#### D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 326/329, da lavra do Exmo. Juiz Conv. Luiz Antônio Lazarim, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado no tocante ao tema "estabilidade no emprego - norma interna - reintegração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente o pedido inicial de reintegração no emprego.

Eis os termos do v. acórdão turmário:

"As normas internas do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO não asseguram a estabilidade no emprego, apenas introduziram políticas de recursos humanos que serviram de orientação à Administração de Pessoal, nas quais estabelecia procedimentos a serem seguidos, critérios e formas de contratação de pessoal, dentre elas o regime da CLT, e rescisão dos contratos de trabalho de seus empregados, por justa causa, exercendo seu regular direito potestativo de empregador previsto em lei.

Afora isso, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta c. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1, é no sentido de que é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista" (fls. 328/329).

Mediante o arrazoado de fls. 331/336, o Reclamante infirma o teor do v. acórdão turmário, pugnando, em síntese, pela procedência do pedido inicial de reintegração no emprego, embasando-se, em suma, na ausência de motivação do ato de dispensa efetivado pelo Reclamado. Sustenta que "as sociedades de economia mista **sempre** sofrem restrições oriundas do direito público, devendo assim, ser aplicadas as regras contidas no caput art. 37 da Constituição Federal de 1988" (fl. 335), mormente no que diz respeito à observância dos princípios norteadores da atividade administrativa.

No particular, fundamenta o recurso de embargos em violação aos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Registre-se que a pretensão deduzida pelo ora Embargante, no que objetiva demonstrar a suposta necessidade de o Reclamado, empresa pública federal, motivar os atos de dispensa de seus empregados quando contratados sob a égide do regime da CLT, vai de encontro à dominante jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDI-DA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-674.844/00.8TRT - 10ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : BRASAL REFRIGERANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : ADÉLIO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

#### D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 308/314, da lavra do Exmo. Min. Renato de Lacerda Paiva, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "PIS - indenização", por não vislumbrar a apontada ofensa ao artigo 239, § 3º, da Constituição Federal.

Eis o teor do v. acórdão turmário:

"(...) verifico das razões de revista que a reclamada, ao sustentar a existência de violação do art. 239, § 3º, da Constituição Federal, fundamentou sua alegação baseado simplesmente no reexame da matéria fática. É que a recorrente, na verdade, objetiva o reexame da prova dos autos quando afirma que o autor percebia mais do que 2 (dois) salários mínimos legais. Ocorre que o Tribunal Regional, apreciando as circunstâncias fáticas que envolviam a discussão e, valorando devidamente a prova dos autos, decidiu que 'o valor devido ao Reclamante deverá ser apurado em processo de execução, tendo em vista o salário que recebia nas épocas próprias'. Isso porque o § 3º do artigo constitucional em epígrafe é bem claro ao dispor que aos empregados, cujas empresas contribuam para Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, que perceberem até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual. Nesse passo, não prospera a alegação de vulneração do art. 239, § 3º, da Constituição Federal" (fl. 312).

Irresignada, a Reclamada interpõe os embargos ora em exame (fls. 316/318), infirmando a aplicação da Súmula nº 126 deste Eg. TST ante a hipótese. Objetivando eximir-se da condenação ao pagamento da indenização decorrente do não-cadastramento do Reclamante no PIS, aduz que "(...) a questão do salário percebido pelo empregado é incontroversa no feito, diante da interposição de embargos declaratórios ao Tribunal para prequestionamento da matéria, conforme entendimento atual desta Eg. Corte (...)" (fl. 317).

O presente recurso vem fundamentado em ofensa aos artigos 239, § 3º, da Constituição Federal, e 896 da CLT.

Os embargos, entretanto, não se revelam admissíveis.

A meu ver, o v. acórdão turmário ora embargado foi proferido em perfeita consonância com a Súmula nº 126 desta Corte.

De fato, ao interpor o recurso de revista de fls. 281/292, a Reclamada, objetivando afastar o direito do Reclamante ao recebimento da indenização decorrente do seu não-cadastramento no PIS, arimou sua pretensão no suposto fato de o empregado perceber salário superior ao dobro do mínimo legal, circunstância que, à luz do que dispõe o artigo 239, § 3º, da Constituição Federal, tornaria indevido o pagamento da aludida verba.

Sucedeu que referido elemento fático, conforme bem consignou a Eg. Segunda Turma desta Corte, não foi abordado pelo Eg. Regional, nem mesmo após a interposição dos embargos de declaração, quando nada esclareceu a respeito. Significa dizer que, dos v. acórdãos regionais de fls. 261/266 e 276/279, não consta qualquer assertiva que venha a comprovar a alegação expandida pela Reclamada nas razões do recurso de revista, a respeito do suposto recebimento pelo Reclamante de salário mensal superior ao dobro do mínimo legal. Tanto isso é verdade que, já por ocasião do julgamento do recurso ordinário da Reclamada, o Eg. Tribunal Regional relegou o exame da referida questão para o processo de execução, quando então deixou consignado que "(...) o valor devido ao Reclamante deverá ser apurado em processo de execução, tendo em vista o salário que recebia nas épocas próprias" (fl. 263).

Mais adiante, quando do julgamento dos embargos de declaração, o Eg. Regional reafirmou sua tese, asseverando que, "ao remeter para o processo de execução a apuração do valor devido ao reclamante, a título de indenização do PIS, o acórdão embargado não incorreu em omissão, pois o Juízo de Execução somente poderá efetivá-la à luz do que dispõe o art. 239, § 3º, da CR/88, e as Leis nºs 7.859/89 e 7.998/90, vez que esses são os dispositivos que regem a matéria em questão" (fl. 278).

Do quanto se observa, constata-se que a matéria trazida nas razões do recurso de revista, ora renovada nos presentes embargos, não mereceu expresso exame por parte do Eg. Regional, de sorte que a sua aferição, em sede recursal extraordinária, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, corretamente aplicada à espécie pela Eg. Segunda Turma.

Nem se argumente que referida questão seria incontroversa, pelo fato de ter sido aventada nos embargos de declaração interpostos perante o Eg. TRT, porque, por ostentar natureza eminentemente fática, não atrai à hipótese a diretriz compendiada no item III da Súmula nº 297 desta Corte.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 126 do Eg. TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-712.633/2000.0TRT - 1ª REGIÃO

**EMBARGANTES** : JORGE FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADOS** : DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 239/244, da lavra do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, conheceu do recurso de revista interposto pelos reclamantes quanto ao tema "convenção coletiva de trabalho - norma programática - diferenças salariais - Plano Bresser", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e reflexos, na forma da OJ Transitória nº 26, da Eg. SBDI1.

Inconformados, os Reclamantes interpõem embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário no tocante à limitação da condenação. Para tanto, apontam ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Banco Reclamado, por sua vez, igualmente interpôs embargos, postulando a improcedência total do pedido. Em suas razões, colacionou arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial e apontou violação aos arts. 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, 22, inciso I e 49, inciso XI, da Constituição Federal.

Inadmissíveis, contudo, ambos os embargos.

Com efeito, tomando-se em conta a redação da cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, à luz da unidade orgânica das cláusulas transacionais e do contexto em que a negociação coletiva foi travada, este Tribunal Superior do Trabalho entende que o Banco Banerj, por meio da referida cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, demonstrou a intenção de pagar aos seus empregados as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992.

Nesse sentido, aliás, vem se sedimentando a jurisprudência desta Eg. Corte Superior Trabalhista, conforme se pode depreender da Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SBDI1, assim redigida:

"Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991. Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'capt' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Por conseguinte, reputo correta a condenação do Banco Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

De outro lado, os precedentes que embasam a referida Orientação Jurisprudencial ressaltam também a inaplicabilidade do parágrafo único da referida cláusula coletiva, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiamento salarial, compensável na data-base (setembro). Por isso, não se podem incorporar indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.

Por todo o alinhado, com espeque na Súmula nº 333 do TST e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** a ambos os embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-749.066/01.6TRT - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO NIVALDO DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

#### D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 519/532, complementado às fls. 543/546, da lavra da Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - sétima e oitava horas - empregado horista" e "horas extras - minutos residuais". Asseverou, no particular, a conformidade do v. acórdão regional com as diretrizes perfilhadas nas Orientações Jurisprudenciais nºs 275, quanto ao primeiro, e 23 e 326, quanto ao segundo.

Nos embargos em exame (fls. 549/557), de um lado, a Reclamada sustenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, o Autor faria jus tão-somente ao pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Autor empregado horista. Nesse tópico, fundamenta o recurso em violação ao artigo 896 da CLT e em divergência jurisprudencial. De outro lado, a ora Embargante pretende demonstrar que, tanto nos minutos que an-



tecediam como naqueles que sucediam a jornada de trabalho, não se encontrava o Reclamante à sua disposição. Alega que, durante os minutos excedentes, o empregado "não aguardava ou executava ordens (...), de vez que, neste lapso, tomava banho, trocava de roupa e etc." (fl. 554).

No particular, os embargos vêm fundamentados em afronta aos artigos 4º, 818 e 896, da CLT, e 333, inciso I, do CPC. Outrossim, a Reclamada transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, afiguram-se inadmissíveis.

Em relação ao primeiro tema, a pretensão deduzida pela ora Embargante esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Com efeito, ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus a **horas extras** excedentes da sexta, e não apenas ao pagamento do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se evidentemente ampliar o leque de proteção, e, não, restringi-lo.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria af uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remunera a 7ª e a 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

Com tais fundamentos, reputo infundada a alegação de ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como superada a divergência jurisprudencial colacionada, ante a incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST.

No tocante aos minutos residuais, melhor sorte não assiste à ora Embargante.

Registre-se, a propósito, que esta Eg. Corte Superior Trabalhista já firmou entendimento no sentido de que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho do empregado, destinados à marcação do ponto, são considerados como horas extras, desde que ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos. Nessas circunstâncias, é assegurado ao empregado o direito a perceber tais minutos como serviço extraordinário, porquanto o TST, por ficção jurídica, reconhece que tais minutos, despendidos no registro de cartão de ponto, caracterizam-se como tempo à disposição do empregador e, como tal, de serviço, à luz do artigo 4º da CLT.

Dessa forma, entendo que contraria o entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Eg. SBDI1 pretensão da ora Embargante em eximir-se da condenação em tela, sob o argumento de que, na hipótese, teria ficado comprovado que o Reclamante "não aguardava ou executava ordens durante os minutos residuais". Até mesmo porque a aludida Orientação Jurisprudencial não traça essa distinção, consignando tão-somente que, observada a tolerância de cinco minutos, o tempo que ultrapassar a jornada normal deve ser pago como hora extra.

Ademais, ao contrário do que entende a ora Embargante, a Orientação Jurisprudencial nº 326 da Eg. SBDI1 não reforça, mas, ao contrário, vai de encontro às suas pretensões, na medida em que, pormenorizando a situação prevista na Orientação Jurisprudencial nº 23, sinaliza no seguinte sentido:

"Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Tempo utilizado para uniformização, lanche e higiene pessoal. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária."

Conforme explicitado, a O.J. nº 326, endossando a tese exposta na O.J. nº 23, explicita que também o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador. Nessas circunstâncias, portanto, remunerar-se-á, como serviço extraordinário, todo o período que ultrapassar, **no total**, em dez minutos a jornada de trabalho diária, o que corresponde ao lapso temporal explicitado na O.J. nº 23, ou seja, "cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho".

À vista do exposto, considerando a conformidade da v. decisão turmaria ora impugnada com a jurisprudência dominante no TST, a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-754.676/2001.0TRT - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
**ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
**EMBARGADO : JOSÉ DA COSTA REZENDE**  
**ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ**

**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 333/350, complementado pelo de fls. 361/364, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no que tange ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", porquanto, no tocante à pretensão em limitar a condenação apenas ao pagamento do adicional de hora extra, reputou incidente na hipótese o óbice perfilhado na OJ nº 275 da Eg. SBDI1. Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento. Outrossim, ao apreciar o tema "horas extras - minutos residuais", a Eg. Turma desta Corte igualmente não conheceu do aludido recurso de revista, invocando, entre outros fundamentos, os óbices inscritos nas OJ's nºs 23 e 326 da SBDI1 desta Eg. Corte. Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 367/375).

De um lado, a ora Embargante alega que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. No particular, fundamenta o recurso em afronta aos artigos 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna, e 896, da CLT, bem como em divergência jurisprudencial.

De outro lado, insurge-se contra a condenação ao pagamento das horas extras deferidas, sob o argumento de que, tanto nos minutos que antecederiam como naqueles que sucediam à jornada de trabalho, não se encontrava o Reclamante à sua disposição. Alega que, durante os minutos excedentes, o empregado "não aguardava ou executava ordens (...), de vez que, neste lapso, tomava banho, trocava de roupa e etc." (fl. 372).

A ora Embargante, nesse tópico, indica afronta aos artigos 4º, 818 e 896 da CLT, e 333, inciso I, do CPC, apontando, ainda, contrariedade às ora canceladas Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 desta Eg. SBDI1. Transcreve, também, arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, afiguram-se inadmissíveis. Senão, vejamos. Primeiramente, saliente-se que a pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e não restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria af uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente inferior àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os reflexos em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

Outrossim, no que concerne ao tema "horas extras - minutos residuais", cumpre registrar que a jurisprudência deste Eg. TST já se firmou no sentido de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das próprias dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, de sorte que, observada a tolerância máxima de dez minutos diários, é devido como extra todo o tempo que efetivamente ultrapassar a jornada normal de trabalho.

A reforçar tal convicção, o TST editou recentemente a Súmula nº 366, resultante da conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBD11, de seguinte teor:

"Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."

Contrária, pois, o entendimento perfilhado na aludida Súmula pretensão da ora Embargante em eximir-se da condenação ao pagamento de horas extras, ao argumento de que, na espécie, teria ficado comprovado que o Reclamante "não aguardava ou executava ordens durante os minutos residuais" (fl. 372), até mesmo porque a Súmula nº 366 não traça essa distinção, consignando tão-somente que, observada a tolerância de dez minutos diários, o tempo que ultrapassar a jornada normal deve ser pago como hora extra.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 25 de agosto de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-764.350/01.9TRT - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADA** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : VANDER MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

#### D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 278/282, complementado pelo de fls. 291/293, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no que tange ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - adicional de horas extras", com fundamento no óbice inscrito na OJ nº 275 da Eg. SBD11. Ratificou, portanto, a decisão proferida pelo Eg. TRT, que condenou a Reclamada a pagar ao Reclamante, empregado horista submetido a labor em regime de turnos ininterruptos de revezamento, a 7ª e a 8ª horas trabalhadas como extras, acrescidas do respectivo adicional

Nos embargos em exame (fls. 296/301), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em afronta aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna, bem como em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade. A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBD11, de seguinte teor: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e não restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuíra jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente inferior àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os reflexos em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR e RR-780.743/2001.6TRT - 1ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DR. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
**EMBARGADO** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADOS** : DR. DANIEL PONTES DE ARRUDA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 546/551, da lavra do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.

De outro lado, não conheceu do recurso de revista do Banco Reclamado quanto ao tema "Plano Bresser - acordo coletivo de trabalho de 1991", conhecendo do apelo quanto ao tema "limitação da condenação à data-base da categoria", por contrariedade à Súmula 322, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para restringir a condenação do Banco Reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive.

Inconformado, o Reclamante interpôs embargos, pugnando pela não-limitação do reajuste à data-base. Para tanto, colacionou arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial (fls. 572/576).

Inadmissíveis, contudo, os embargos.

Com efeito, este Tribunal Superior do Trabalho entende que o Banco Banerj deve pagar aos seus empregados as diferenças salariais do IPC de junho de 1987, a partir de janeiro de 1992, quando firmado o acordo coletivo, até o mês anterior à data-base da categoria, ou seja, até agosto de 1992, conforme se pode depreender da Orientação Jurisprudencial transitória nº 26 da SBD11, assim redigida: "**Banerj. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho de 1991.**"

Não é norma programática. É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive."

Contudo, os precedentes que embasam a referida Orientação Jurisprudencial ressaltam também a inaplicabilidade do parágrafo único da referida cláusula coletiva, porquanto as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro). Por isso, não se podem incorporar indefinidamente ao salário, sob pena de transmutarem-se em aumento.

Por todo o alinhado, com espeque na Súmula nº 333 do TST e na forma do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-809.979/01.0TRT - 2ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DR. MARIA SILVIA A G. GOULARD  
**EMBARGADO** : CLEMENTINA DE LIMA BENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO

#### D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 395/397, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 400/404. Sem impugnação (fl. 406).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, manifestando-se a fls. 412/413, opina pelo não-conhecimento do recurso de embargos. Com esse breve relatório,

**D E C I D O.**

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, insiste a reclamada na tese do seu recurso de revista, de violação do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/2002, quanto à impossibilidade de expedição de precatório complementar e de fracionamento do seu valor, nos termos do § 3º desSe dispositivo. Invoca os princípios que informam a prestação jurisdicional, tutelados no artigo 5º da Constituição Federal.



O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções enumeradas na Súmula nº 353 do TST, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do TRT, decisão essa confirmada pela e. ...ª Turma desta Corte, que, em segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento. Prejudicado, por consequência, o exame da violação do artigo 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, tendo em vista que foi ele invocado em relação à questão de mérito.

Já relativamente ao artigo 5º da Constituição Federal, constata-se que não específica o embargante o inciso que entende violado, o que é imprescindível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da e. SDI-1, pois que esse dispositivo constitucional consagra diversos princípios asseguradores dos direitos e deveres individuais e coletivos.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-543.503/99.6TRT - 9ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : LUIZ ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR. ISAÍAS ZELA FILHO  
**EMBARGADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA SASSO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 459/465, complementado a fls. 479/480, prolatado pela e. 5ª Turma, que conheceu do recurso de revista do INSS quanto à limitação da competência residual da Justiça, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, com relação às parcelas concernentes ao período posterior a 11.12.90, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138. Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos à SDI-1, com fundamento no artigo 894 da CLT.

Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mediante a indicação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV, e 93, IX, da CF. Diz que, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, a Turma não enfrenta a omissão quanto à impossibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito, considerando-se que há previsão expressa no artigo 113, § 2º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de que o conflito de competência não conduz à extinção do processo, mas à declaração da justiça competente, com o consequente envio dos autos. Cita precedente do e. STF em abono de sua tese.

Quanto à competência residual da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de diferenças salariais posteriormente a 11.12.90, data em que houve a mudança unilateral do regime jurídico, de trabalhista para o estatutário, sustenta que o acórdão embargado viola o artigo 114 da Constituição Federal. Alega que, se a Justiça do Trabalho tem competência para decidir sobre o direito relativo ao período anterior à transposição do regime jurídico, por certo que essa competência se mantém relativamente ao período posterior, pois são mera consequência do direito reconhecido (fls. 483/489).

Impugnação apresentada a fls. 492/505.

Parecer do Ministério Público do Trabalho exarado a fls. 508/511, opinando pelo não-provimento dos embargos.

Com estes breve **relatório**,  
**D E C I D O**.

Os embargos são tempestivos (fls. 481 e 483) e estão subscritos por advogado habilitado (fls. 19 e 474), mas não merecem seguimento. Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a Turma, no acórdão relativo aos embargos de declaração, esclarece que "a decisão do Regional deixou consignado que a controvérsia gira em torno do vínculo empregatício do período de 1.2.77 a 2.3.91. Dessa forma, a par de a discussão ser inovatória, verifica-se que todo o período era controvertido e a decisão embargada foi precisa quando limitou os efeitos da condenação à dezembro/90" (fl. 480).

Como se verifica, não há conflito de competência quanto ao período posterior à data em que se operou a transposição do regime jurídico, de contratação de celetista para o estatutário, mas apenas limitação da competência residual da Justiça do Trabalho em relação ao período anterior àquela data, ou seja, relativamente ao período da contratação pelo regime jurídico da CLT.

A decisão embargada está, portanto, fundamentada, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, inexistindo razão para a declaração de sua nulidade. Intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 5, XXXV, e 93, IX, da CF.

Com efeito, consoante registrado pela c. Turma, o Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais posteriores à alteração do regime jurídico (fls. 461/464).

Ora, a limitação da competência desta Justiça especializada apenas ao período em que o servidor esteve vinculado à administração pública por meio de relação contratual, regida pela CLT, não ofende o disposto no art. 114 da Constituição Federal, em face da alegada impossibilidade de fracionamento da reclamatória quanto a parcelas vencidas e vincendas posteriormente a essa data.

A pretendida ampliação para alcançar o período posterior à instituição do Regime Jurídico Único, estatutário, por força da qual ocorreu a extinção do contrato do trabalho, com a submissão dos servidores ao regime administrativo, e, portanto, sob a competência da Justiça Federal, efetivamente, esbarra no disposto do artigo 114 da Constituição Federal.

O STJ, examinando a questão, fixa o entendimento sedimentado na Súmula nº 170 de que:

"Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo do próprio (DJ 05.11.96)."

De outra parte, tendo a decisão embargada reconhecido a competência residual da Justiça do Trabalho, encontra-se ela em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI-1 desta Corte, cristalizada na sua Orientação Jurisprudencial nº 138, exarada nos seguintes termos:

"COMPETÊNCIA RESIDUAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1, DJ 20.04.05)

Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)".

Precedentes: ROAR 364.774/97, Min. João O. Dalazen, DJ 6/11/98, Decisão unânime; ROAR 314.049/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 11/9/98, Decisão unânime; E-RR 202.567/95, Min. Rider de Brito, DJ 4/9/98, Decisão unânime; E-RR 75.405/93, Ac. 1.665/96, Min. Francisco Fausto, DJ 25/10/96, Decisão unânime; E-RR 61.556/92, Ac. 1.639/96, Min. Francisco Fausto, DJ 25/10/96, Decisão unânime; RE 183.576-1 2ª T, Min. Néri da Silveira, DJ 2/2/96, Decisão unânime. Com estes fundamentos e com base nos artigos 896, 5º, da CLT e 104, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-1.702/1991-005-07-00.0TRT - 7ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA  
**EMBARGADO** : JOÃO CARNEIRO LEITE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 349/350, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, consignando que a admissibilidade de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo de execução exige demonstração de violação direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos da Súmula nº 266 do TST. O Estado interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 352/359). Sustenta que a questão suscitada no Recurso de Revista - de ordem processual - não está adstrita aos limites estabelecidos pelo art. 896, § 2º, da CLT.

**2 - Fundamentação**

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito extrínseco do Recurso de Revista, cuja ausência já havia sido declarada pelo despacho denegatório:

"Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-420/2001-028-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA  
**EMBARGADO** : LUIZ CARLOS GRESPLAN  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

## D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 111/113, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

O Banco interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 120/123). Afirma que o depósito do Recurso de Revista deve limitar-se ao complemento da quantia já depositada quando da interposição do Recurso Ordinário. Indica violação aos artigos 8º, da Lei nº 8.542/92, e 899, §§ 2º, 4º e 6º, da CLT. Sucessivamente, afirma que deveria ter sido assinalado prazo suplementar para a regularização do depósito. Indica violação ao artigo 511, § 2º, do CPC.

Impugnação às fls. 129/131.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público (art. 82, RITST).

**2 - Fundamentação**

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A C. Turma julgou conforme o entendimento deste Tribunal, expresso na Súmula nº 128, inciso I, do Eg. TST:

"**Depósito recursal.**

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Não há falar, tampouco, em prazo suplementar para regularização do depósito, nos termos da Instrução Normativa nº 17/2000, inciso V, onde restou expressamente consignada a incompatibilidade do artigo 511, § 2º, do CPC com o Processo do Trabalho.

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-AIRR-424/1995-018-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DR.ª SÍLVIA E. MALAGUTTI LEANDRO  
**EMBARGADO** : LORIVALDO TOZI  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 173/175, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, consignando que não foi demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

A FEBEM interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 177/194). Sustenta que a execução que contra ele é movida está sujeita ao regime de precatório, nos termos do art. 100 da Constituição da República.

**2 - Fundamentação**

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito intrínseco do Recurso de Revista:

"Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

**3 - Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-RR-485/2001-089-09-00.7TRT - 9ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : CELSO ROMEO KNORST  
**ADVOGADA** : DR.ª JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADOS** : OS MESMOS  
**D E S P A C H O**

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 1.037/1.053, complementado às fls. 1.076/1.077, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante. Conheceu, em parte, e deu provimento ao do Reclamado. No que concerne aos presentes Embargos, manteve a condenação relativa ao adicional de transferência de Porto Alegre para Sertãozinho e desta cidade para São Pedro do Avai. Por outro lado, deu provimento parcial ao recurso do Banco para excluir da condenação as horas extras, reflexos e multas normativas do período posterior a 20.7.98. O Reclamante e o Reclamado interpõem Embargos à C. SBDI-1, às fls. 1.096/1.103 e 1.079/1.081, respectivamente.

O Autor alega que não há, no acórdão regional, a configuração de cargo de confiança, de modo que a C. Turma, ao dar provimento à Revista do Banco para excluir da condenação as horas extras, violou a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Requer, por isso, a reforma do acórdão embargado com o fito de restabelecer o acórdão regional que considerara o Reclamante como exercente de função referida no art. 224, § 2º, da CLT. Indica contrariedade à Súmula nº 126 do TST e divergência jurisprudencial.

O Reclamado alega que a C. Turma violou o art. 896 da CLT ao não conhecer do Recurso de Revista. Sustenta que a transferência de Sertãoópolis para São Pedro do Avaí foi definitiva, pois perdurou por quase três anos. Aponta violação ao art. 469 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SBDI-1.

## 2 - Fundamentação

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região consignou que o Reclamante exerceu, no período de 20.7.98 até a rescisão do contrato de trabalho, cargo de gerente geral de agência e que percebia comissão de função em percentual correspondente ao cargo (fls. 900, 911/913).

Assentadas essas premissas fáticas, verifica-se que a C. Turma - ao dar provimento ao Recurso de Revista do Reclamado e excluir da condenação as horas extras do período posterior a 20.7.98 - decidiu conforme à Súmula nº 287 do Eg. TST, que dispõe:

**"Jornada de trabalho. Gerente bancário** - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.

A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT."

Quanto ao adicional de transferência, o acórdão regional afirmou que o Reclamante foi contratado para trabalhar em Porto Alegre, sendo transferido, em 13.12.95, para Sertãoópolis e, em 20.7.98, para São Pedro do Avaí (fls. 917/918), o que evidencia a provisoriedade proclamada. Assim sendo, o acórdão embargado está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, in verbis:

**"ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA.**

O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-E-RR-637/2002-001-22-00.2TRT - 22ª REGIÃO

**EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORA : DR.ª ANA CECÍLIA ELVAS BOHN**  
**EMBARGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA**  
**D E S P A C H O**

## 1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 116/119, deu parcial provimento ao Recurso de Revista do Estado do Piauí. Invocando a Súmula nº 363/TST, limitou a condenação ao pagamento do saldo salarial e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O Reclamado interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 121/124). Sustenta que, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, o contrato havido com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, é nulo, não produzindo nenhum efeito. Indica violação aos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, e 7, III, da Constituição da República.

Às fls. 130/132, o D. Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento dos Embargos.

## 2 - Fundamentação

A C. Turma julgou conforme ao entendimento deste Tribunal, expresso na Súmula nº 363, que dispõe:

**"CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-E-RR-1.531/2003-014-15-00.1TRT - 15ª REGIÃO

**EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**  
**EMBARGADOS : AZENILDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI**

## DESPACHO

## 1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 162/164, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 166/176). Sustenta que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa rescisória decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com a extinção do contrato de trabalho, à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Alega, ainda, ofensa à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, insculpida no art. 5º, XXXVI. Defende que o procedimento sumaríssimo é inaplicável às ações ajuizadas antes da sua vigência. Transcreve arestos à divergência.

## 2 - Fundamentação

Para a admissibilidade e conhecimento de Embargos interpostos ao acórdão que não conhece de recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é indispensável que a parte aponte, como violado, o art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Tal procedimento, todavia, não foi seguido pela Embargante, que não se desincumbiu do ônus processual que lhe é imputado pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, não cabem os Embargos, por divergência jurisprudencial, contra acórdão que não conheceu do Recurso de Revista, ante a inexistência de tese, no acórdão embargado, para cotejo.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-E-RR-1.703/2003-014-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

**EMBARGANTE : AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**  
**EMBARGADO : KENITI KOMATSU**  
**ADVOGADO : DR. FERNANDO VALDRIGHI**  
**D E S P A C H O**

## 1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 137/143, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 145/155). Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e Súmula nº 362/TST, alegando ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.

Não houve impugnação (fls. 157).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

## 2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como o Recurso de Revista não foi conhecido, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir a existência de violação legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial.

A Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 é expressa ao exigir indicação de violação ao artigo 896 da CLT em Embargos à SDI contra acórdão que não conhece de recurso de revista, por ausência de requisitos intrínsecos:

**"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Na hipótese, a Embargante não indicou violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-E-RR-1.778/2003-014-15-00.8TRT - 15ª REGIÃO

**EMBARGANTE : MERITOR DO BRASIL LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**  
**EMBARGADOS : JOSÉ MACHADO RODRIGUES E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO**

## DESPACHO

## 1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 178/180, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 182/192). Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e Súmula nº 362/TST, alegando ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.

Não houve impugnação (fls. 194).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

## 2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Como o Recurso de Revista não foi conhecido, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir a existência de violação legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial.

A Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte é expressa ao exigir indicação de violação ao artigo 896 da CLT em embargos à SDI contra acórdão que não conhece de recurso de revista, por ausência de requisitos intrínsecos:

**"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.** Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Na hipótese, a Embargante não indicou violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-E-RR-1.798/2003-014-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

**EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**  
**EMBARGADOS : MÁRCIO RAFANTE E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI**  
**D E S P A C H O**

## 1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 151/153, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 155/165). Sustenta que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa rescisória decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com a extinção do contrato de trabalho, à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Alega, ainda, ofensa à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, insculpida no art. 5º, XXXVI. Defende que é inaplicável o procedimento sumaríssimo às ações ajuizadas antes da sua vigência. Transcreve arestos à divergência.

## 2 - Fundamentação

Para a admissibilidade e conhecimento de Embargos interpostos ao acórdão que não conhece de recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é indispensável que a parte aponte, como violado, o art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Tal procedimento, todavia, não foi seguido pela Embargante, que não se desincumbiu do ônus processual que lhe é imputado pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, não cabem os Embargos, por divergência jurisprudencial, contra acórdão que não conheceu do Recurso de Revista, ante a inexistência de tese, no acórdão embargado, para cotejo.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

## PROC. Nº TST-E-RR-764.351/01.2TRT - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
**ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
**EMBARGADO : AMARILDO ANGELINO**  
**ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE**  
**D E C I S Ã O**

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 369/379, complementado às fls. 390/393, da lavra da Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos



temas "turnos ininterruptos de revezamento - sétima e oitava horas - empregado horista" e "horas extras residuais". Asseverou, no particular, a conformidade do v. acórdão regional com as diretrizes perflhadas nas Orientações Jurisprudenciais nºs 275, quanto ao primeiro, e 23 e 326, quanto ao segundo.

Nos embargos em exame (fls. 396/404), de um lado, a Reclamada sustenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, o Autor faria jus tão-somente ao pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Autor empregado horista.

Nesse tópico, fundamenta o recurso em violação ao artigo 896 da CLT e em divergência jurisprudencial.

De outro lado, a ora Embargante pretende demonstrar que, tanto nos minutos que antecediam como naqueles que sucediam a jornada de trabalho, não se encontrava o Reclamante à sua disposição. Alega que, durante os minutos excedentes, o empregado "não aguardava ou executava ordens (...), de vez que, neste lapso, lanchava, tomava banho, trocava de roupa e etc." (fl. 401).

No particular, os embargos vêm fundamentados em afronta aos artigos 4º, 818 e 896, da CLT, e 333, inciso I, do CPC. Outrossim, a Reclamada transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, afiguram-se inadmissíveis.

Em relação ao primeiro tema, a pretensão deduzida pela ora Embargante esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, substanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor: "**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Com efeito, ratificando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus a **horas extras** excedentes da sexta, e não apenas ao pagamento do adicional incidente sobre as horas excedentes de seis diárias.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se evidentemente ampliar o leque de proteção, e, não, restringi-lo.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário. Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria af uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remunera a 7ª e a 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas darsse-iam em valor bem inferior que o devido.

Com tais fundamentos, reputo infundada a alegação de ofensa ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como superada a divergência jurisprudencial colacionada, ante a incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST.

No tocante aos minutos residuais, melhor sorte não assiste à ora Embargante.

Registre-se, a propósito, que esta Eg. Corte Superior Trabalhista já firmou entendimento no sentido de que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho do empregado, destinados à marcação do ponto, são considerados como horas extras, desde que ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos. Nessas circunstâncias, é assegurado ao empregado o direito a perceber tais minutos como serviço extraordinário, porquanto o TST, por ficção jurídica, reconhece que tais minutos, despendidos no registro de cartão de ponto, caracterizam-se como tempo à disposição do empregador e, como tal, de serviço, à luz do artigo 4º da CLT.

Dessa forma, entendo que contraria o entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Eg. SBDI1 pretensão da ora Embargante em eximir-se da condenação em tela, sob o argumento de que, na hipótese, teria ficado comprovado que o Reclamante "não aguardava ou executava ordens durante os minutos residuais". Até mesmo porque a aludida Orientação Jurisprudencial não traça essa distinção, consignando tão-somente que, observada a tolerância de cinco minutos, o tempo que ultrapassar a jornada normal deve ser pago como hora extra.

Ademais, ao contrário do que entende a ora Embargante, a Orientação Jurisprudencial nº 326 da Eg. SBDI1 não reforça, mas, ao contrário, vai de encontro às suas pretensões, na medida em que, pormenorizando a situação prevista na Orientação Jurisprudencial nº 23, sinaliza no seguinte sentido:

**"Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Tempo utilizado para uniformização, lanche e higiene pessoal.** O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária."

Conforme explicitado, a O.J. nº 326, endossando a tese exposta na O.J. nº 23, explicita que também o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador. Nessas circunstâncias, portanto, remunerar-se-á, como serviço extraordinário, todo o período que ultrapassar, **no total**, em dez minutos a jornada de trabalho diária, o que corresponde ao lapso temporal explicitado na O.J. nº 23, ou seja, "cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho".

À vista do exposto, considerando a conformidade da v. decisão turmária ora impugnada com a jurisprudência dominante no TST, a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-1587-2001-095-09-00.1 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : ALFREDO ALVES BARRETO  
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

**DESPACHO**  
À Secretaria para reatuar o feito, incluindo o BANCO ITAÚ S.A. no pólo passivo da relação processual.

Registre-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 30 de junho de 2005.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AC-121913/2004-000-00-00.4 22ª REGIÃO**

EMBARGANTES : RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA E LUCIENE MARIA SOUSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RICARDO VIANA MAZULO  
EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ - SESC/AR/PI  
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

**DESPACHO**

Trata-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar em que se visou imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto contra decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que deferiu a reintegração e o pagamento de salários vencidos e vincendos concedidos aos embargantes.

Conforme se verifica do despacho de fls. 126-127, foi concedida a liminar pleiteada, para emprestar efeito suspensivo ao recurso de revista, sustentando a reintegração dos réus, conforme determinado no processo 427/2001, em curso na Vara do Trabalho da cidade de Parnaíba, Estado do Piauí.

Raimundo Nonato Oliveira e Luciene Maria Sousa Santos interpuseram agravo regimental contra o despacho que concedeu a liminar. O agravo interposto foi conhecido, mas teve seu provimento negado, conforme se infere do julgamento de fls. 187-189.

Contra a decisão proferida pela Colenda Terceira Turma de Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, os réus apresentaram embargos, conforme se verifica às fls. 203-214, buscando a cassação da liminar concedida nesta ação cautelar, com o imediato restabelecimento da decisão que determinou a reintegração no emprego.

Como visto, os réus renovam a alegação de que não há qualquer perigo na demora ou a fumaça do bom direito que possam justificar a manutenção da liminar que imprimiu efeito suspensivo ao recurso de revista interposto pelo autor.

Ocorre que, no caso, sobreveio o julgamento do recurso de revista interposto no processo principal.

Com efeito, os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conheceram do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, deram-lhe provimento para anular a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho e determinaram o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo julgamento fosse proferido, com emissão de tese sobre a questão relativa ao cerceamento de defesa ante a ausência de publicação da pauta de julgamento, como entendesse de direito, restando prejudicado o julgamento dos temas remanescentes.

É o que se constata do julgamento do RR-427/2001-101-22-00 publicação no Diário de Justiça de 28/10/2004, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração ED-RR - 427/2001-101-22-00, publicado no Diário da Justiça de 22/03/2005, consoante se extrai do Sistema de Informações Judiciárias.

Em conseqüência, perdeu integralmente o objeto o presente processo cautelar, que tinha por finalidade conferir efeito suspensivo ao aludido recurso de revista, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Julgo, pois, extinto o processo, sem apreciação do mérito.

Custas, pelo Autor, no montante de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dispensado do pagamento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2005.

**ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-654.147/2000.6**

EMBARGANTE : EDNA MARIA FRANÇA BASTOS ESTITES  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pelo Banco Itaú, para que seja alterado o pólo passivo da lide, alegando que, por meio de assembléia-geral, foi deliberada a cisão parcial do Banco Banerj S.A., e a respectiva incorporação ao seu patrimônio.

Vista à reclamante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a petição de fl. 460 e os documentos que a acompanham.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-17.703/2002-900-12-00.5**

EMBARGANTES : ADILSON ROMUALDO DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
 EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E S P A C H O**

Pela petição de fl.535, o Embargante ADILSON ROMUALDO DE ALMEIDA requer a desistência do presente Recurso de Embargos.

Pelo exposto, homologo a desistência do Recurso de Embargos, somente quanto ao Reclamante Adilson Romualdo de Almeida.

Prossiga-se o feito com relação aos demais Embargantes. Intimem-se. Publique-se.

Após voltem-me conclusos.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
 Relator

PROCESSO : E-RR - 97.005/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : ANIDRIA LOUREIRO  
 ADVOGADA : DR. RUY HOYO KINASHI

**D E S P A C H O**

Considerado o impedimento declarado em Sessão pelo Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 30 de agosto de 2005

**Vantuil abdala**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-E-AIRR 2.209/2001-004-02-40.6 TRT-2ªREGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
 EMBARGADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

Em face do r. despacho exarado no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 97665/2005-7, subscrita pela Dra. Maria do Socorro Alves da Silva, pela qual, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo vem impugnar os embargos de nulidade opostos pelo reclamante, o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "1- O prazo para impugnar os embargos expirou no dia 30/6/2005; consoante certidão de fls. 134. Esta impugnação foi protocolada no TST no dia 8/8/2005, logo, a destempo. 2 - Mesmo sem efeito, junte-se aos autos. 3 - Após, à pauta. "

Brasília, 30 de agosto de 2005

**DEJANIRA GREF TEIXEIRA**  
 Diretora da Secretaria

**AUTOS COM VISTA**
**PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.**

PROCESSO : E-RR - 82/2001-018-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : PRESTACON COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO  
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO

PROCESSO : E-RR - 892/2003-009-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 EMBARGADO(A) : DERIVALDO JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR - 934/2003-020-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 EMBARGADO(A) : CRISTINA MEIRELES NAHÚ  
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES

PROCESSO : E-RR - 74100/2003-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : LÚCIA HELENA VIEIRA LIMA  
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR - 374908/1997.3 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIO  
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT  
 EMBARGADO(A) : MÁRCIA PINTO TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO : E-RR - 635020/2000.8 TRT DA 17A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : MAXWELL MIRANDA  
 ADVOGADA : DR(A). ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

PROCESSO : E-RR - 726468/2001.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)  
 EMBARGANTE : FRANCISCO MANNARINO E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ  
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 Brasília, 30 de agosto de 2005  
 Dejanira Greff Teixeira  
 Diretora da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**
**DESPACHOS**
**PROC. Nº TST-ROAR-39/2003-000-17-00.5**

RECORRENTE : JUAREZ BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA  
 RECORRIDA : VRG ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VIDA GOMES DE MELO  
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
 ADVOGADO : DRA. LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA

**D E S P A C H O**

Juarez Batista da Silva ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, pretendendo desconstituir a sentença proferida pela Oitava Vara do Trabalho de Vitória nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.344/2000. Indicou o Autor como afrontado na decisão rescindenda o art. 118 da Lei nº 8.213/91.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, mediante o acórdão de fls. 178/181, decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por considerar que o Autor, "em suas razões de pedir, não invoca quais as causas de rescindibilidade da sentença que possam motivar o acolhimento de seu pedido baseado em violação da lei" (fls. 181).

Os embargos de declaração opostos dessa conclusão foram acolhidos, a fim de, sanando omissão, deferir os benefícios da justiça gratuita (fls. 188/189).

Pelas razões de fls. 193/196, o Autor interpôs recurso ordinário, sustentando que, na petição inicial, "demonstrou os motivos pelos quais gostaria de ver rescindida a referida sentença que transitou em julgado" (fls. 195), já que se reportara à violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Admitido o recurso (fls. 193), não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 198.

O representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 202/204).

Passo à análise.

Constata-se na hipótese a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na circunstância de haver sido juntada aos autos fotocópia não autenticada da decisão rescindenda, como se pode observar a fls. 88/98. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Ante o exposto, mantém-se a conclusão de decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, embora por fundamento diverso, e denega-se seguimento ao recurso ordinário com fulcro no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-77/2004-000-05-00.4**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR  
 RECORRIDO : NAZARO MORAES BASTOS  
 AUTORIDADE COATO : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 163) do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Salvador(SP), que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.364/00, determinou a penhora de numerário (fls. 1-18).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 168-170), o 5º TRT concedeu em parte a segurança, determinando que a penhora seja limitada a 20% do crédito do Reclamante por mês, até a satisfação total do débito. Entendeu o Regional que, em que pese tratar-se de execução definitiva, como a Reclamada é hospital de natureza filantrópica, razoável conceder-se um limite, para evitar que se inviabilizem suas atividades (fls. 184-186).

Inconformada, a Impetrante interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que os valores depositados em conta-corrente têm destinação específica, violando seu direito líquido e certo a penhora de numerário (fls. 202-208).

Admitido o recurso (fl. 211), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 218-221).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 19 e 208) e a condenação em custas incidiu sobre o Recorrido, estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, como bem ressaltado pelo parecer do MPT, verifica-se que a cópia do ato impugnado (fl. 163) juntada aos autos não está devidamente autenticada. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a declaração de autenticidade das peças formulada na petição inicial do presente "writ", feita pelo advogado (Dr. Sylvio Garcez Júnior) direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, os seguintes precedentes específicos desta Subseção, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, "in" DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, "in" DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, "in" DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, "in" DJ de 11/02/05.

Ressalte-se que, ainda que se tratasse de agravo de instrumento, haveria a necessidade de constar, na própria cópia do ato impugnado declaração atestando a autenticidade.

Não bastasse tanto, não se vislumbra ofensa a direito líquido e certo da Impetrante com o ato judicial que determina penhora em definitivo, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST, sendo permitida, inclusive, a penhora de faturamento e créditos futuros, nos termos da OJ 93 da SBDI-2 do TST.

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 52 e 60 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**IVES GÂNDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-726/2004-000-04-00.2**

RECORRENTE : MARIA DO CARMO RIBEIRO COSTA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS CLAIR VIANNA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAÇEQUI  
 ADVOGADO : DR. GLÉSIO REMI MILITZ DE SOUZA

**D E S P A C H O**
**1) RELATÓRIO**

A Reclamante ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, IX (erro de fato), do CPC, objetivando rescindir o acórdão (fls. 29-31) do 4º TRT, que, analisando a remessa de ofício, julgou o processo extinto, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, por entender configurada a prescrição, uma vez que a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 28/05/98, por força da edição da Lei Municipal nº 1.810/98, que determinou a conversão do regimeceletista para o regime estatutário, sendo que a reclamatória foi ajuizada em 26/06/00, após o biênio prescricional (fls. 2-6).



O 4º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender não configurado o erro de fato, uma vez que a decisão rescindenda adotou como momento da extinção do contrato de trabalho a edição da Lei Municipal (fls. 57-61).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que a transposição do regime celetista para o regime estatutário ocorreu em 29/06/98, dia em que a Autora foi aprovada em concurso público, conforme atestam a CTPS e a petição inicial do processo originário (fls. 68-70).

Admitido o recurso (fl. 72), foram apresentadas contra-razões (fls. 81-83), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do seu desprovidimento (fls. 92-93).

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 11) e a Recorrente foi dispensada do recolhimento das custas (fl. 61), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar que a caracterização do erro de fato supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos, não tendo havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas (Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do TST).

O acórdão rescindendo (fls. 29-31), apreciando a petição inicial (fls. 9-10), a contestação (fls. 18-22) e a CTPS (fls. 12-13), entendeu que a transposição do regime celetista para estatutário ocorreu em 28/05/98, dia da edição da Lei Municipal que trata do assunto, sendo que o ajuizamento da reclamatória em 26/06/00 inobservou o prazo prescricional.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a Reclamante, na petição inicial originária (fls. 9-10), asseverou que a transposição ocorreu em 29/06/98, embora mencionando que a Lei Municipal nº 1.810/98 é de 28/05/98. O Município, em contestação, asseverou que a instituição do regime estatutário ocorreu justamente em 28/05/98.

O acórdão rescindendo, à luz desses dados, asseverou que "a própria inicial reconhece, e a defesa confirma, que o contrato de trabalho até então mantido entre as partes, por força de conversão do regime jurídico de celetista para estatutário, extinguiu-se em 28 de maio de 1998" (fls. 29-30). Depois, analisando a questão relativa à liberação dos valores depositados em FGTS, asseverou que "A reclamante passou do regime celetista para o estatutário, por força da Lei Municipal nº 1.810, de 28.05.98, fato incontroverso".

Verifica-se que, em que pese a afirmação da Reclamante, no sentido de ter havido a transposição em 29/06/98, o fato é que o julgador desconsiderou a referida informação, centrando-se no momento em que a citada lei foi editada (28/05/98), dado mencionado na inicial, na contestação e na CTPS.

Ora, como bem colocado pela decisão recorrida, a regra para transposição de regimes é o momento de edição da lei reguladora da matéria, salvo exceções expressamente previstas na própria lei. A Reclamante, todavia, não cuidou de colacionar cópia do referido texto legal.

Logo, ou decidiu corretamente o julgador (o momento da transposição coincide com a edição da lei) ou houve erro de julgamento (adotou como premissa que a transposição ocorreu com a edição da lei, sendo que, na hipótese vertente, só ocorreria após a realização de concurso público), inviável de ser corrigido pela via rescisória, que não admite o reexame de fatos e provas do processo originário (OJ 109 da SBDI-2 do TST).

Haveria erro de fato no caso de a Reclamante ter colacionado cópia da referida lei, prevendo exceção à regra do momento da transposição, e o julgador desconsiderasse o citado documento. Não tendo havido erro de apreciação das provas colacionadas aos autos, não há que se falar em erro de fato, nos termos do art. 485, IX e § 1º, do CPC.

## 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário da Reclamante, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 109 e 136 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ROAR-889/2003-000-15-00.4

RECORRENTE : JESSÉ FERREIRA  
ADVOGADO : DR. HUDSON RICARDO DA SILVA  
RECORRIDA : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU - EMDURB  
ADVOGADA : DRA. WANI APARECIDA SILVA MENÃO

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 5º, LV, 37, II, e 41, § 1º, II, da CF/88, e buscando desconstituir a sentença da 2ª Vara do Trabalho de Bauru(SP) (fls. 127-128) no processo RT-935/02, que julgou improcedente a reclamação trabalhista (fls. 2-23).

O 15º Regional rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgou improcedente a ação, por entender que não restaram caracterizados a violação de lei e o erro de fato, aptos ao caso rescisório (fls. 364-367 e 382-383).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 385-398 e 400-413).

Admitido o apelo (fl. 415), foram apresentadas contra-razões (fls. 424-428), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, opinado pelo desprovidimento do recurso (fls. 431-433).

## 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 24) e foram recolhidas as custas (fl. 414), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

## 3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fls. 127-128), da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 354) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

## 4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRO-907/2004-000-05-40.8

AGRAVANTE : ROSICLÉIA SABINO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
AGRAVADO : BANCO DIBENS S.A.  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARTOL MAZZOTTI

## D E S P A C H O

### 1) RELATÓRIO

O recurso ordinário em ação rescisória da Reclamante foi obstando por despacho do Juiz Vice-Presidente do 5º TRT, uma vez que não atendeu ao pressuposto extrínseco da regularidade de representação, eis que o instrumento de mandato foi colacionado em fotocópia não autenticada (fl. 36).

Inconformada, a Autora da rescisória interpõe o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário em ação rescisória, sustentando ser aplicável à hipótese a Súmula nº 263 do TST, que prevê a intimação da parte para que, em dez dias, supra a irregularidade apontada, sendo certo que se trata de vício sanável (fls. 1-5).

Determinada a subida do agravo (fl. 70), foram oferecidas contra-razões (fls. 56-61) e contraminuta (fls. 64-67), sendo dispensada a remessa dos autos para parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução nº 322/96 do TST.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifica-se que a Agravante fez o traslado das seguintes peças obrigatórias: petição inicial (fls. 9-16), procuração outorgada ao advogado da Agravante (fl. 17), contestação (fls. 18-22), procuração outorgada ao advogado do Agravado (fls. 23-28), decisão originária (fls. 32-34), recurso ordinário (fls. 38-53), decisão agravada (fl. 36) e certidão da intimação da decisão agravada (fl. 54), tendo sido dispensado o recolhimento das custas pela decisão originária (fl. 34).

Ocorre que a Agravante não providenciou cópia da decisão apontada como rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, documentos essenciais para a apreciação de ação rescisória, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST.

Compete ao agravante providenciar a formação do agravo de instrumento com todas as peças essenciais, de sorte a possibilitar a apreciação imediata do recurso cujo seguimento foi denegado, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a irregularidade, a teor da IN 16/99 do TST.

Quanto à matéria em debate no agravo de instrumento, não merece reparos a decisão agravada.

A falta de autenticação do instrumento de mandato corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT. A possibilidade de o advogado intervir no processo sem o instrumento do mandato, prevista no art. 37, "in fine", do CPC, restringe-se à prática de atos urgentes, nos quais não se insere o de recorrer (item I da Súmula nº 383 do TST), sendo que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em fase recursal (item I da Súmula nº 383 do TST). Desta forma, não merece reparos o despacho-agravado, pois a inexistência de procuração do advogado subscritor do recurso ordinário resultou no seu trancamento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Ressalte-se que a Súmula nº 263 do TST volta-se para o indeferimento da inicial, não sendo aplicável ao caso (denegação de seguimento de recurso ordinário).

## 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC c/c Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, por ser manifestamente inadmissível, em virtude da irregularidade de representação do recurso ordinário em ação rescisória e da ausência de documento essencial.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ROMS-1.557/2004-000-03-00.3

RECORRENTE : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.  
ADVOGADOS : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA E DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
RECORRIDA : SOLANGE SOARES DE PAULA  
ADVOGADO : DR. EVERSON SILVEIRA  
AUTORIDADE COATO-RA : JUÍZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

## D E S P A C H O

### 1) DILIGÊNCIA

Inicialmente, determino à Secretaria da SBDI-2 que inclua o nome da Dra. Karla Cristina Ferreira como advogada do Recorrente, a quem deverão ser endereçadas as intimações referentes ao presente feito, conforme solicitado em seu apelo (fl. 129).

### 2) RELATÓRIO

A Reclamante impetrou mandato de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte(MG), proferido em sede de execução definitiva no processo RT- 520/04, que indeferiu o seu pedido de penhora de 10% sobre o faturamento diário do Reclamado (fl. 9).

Objetivava, liminarmente, a penhora imediata sobre o referido faturamento. No mérito, sustentou que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 655, 677 e 678 do CPC e 882 da CLT, ao argumento de que o Reclamado não possuía bens para garantir o crédito da execução, sendo certo que o imóvel por ele oferecido pertence a terceiro (Casa do Rádio) que, inclusive, encontra-se em processo falimentar e, portanto, é indisponível (art. 40, § 1º, da Lei nº 7.661), além de que não obedece à gradação legal de bens (fls. 2-6).

Deferida a liminar que determinou a penhora de 10% da renda diária do Reclamado (fl. 33), o 3º TRT concedeu a segurança, ratificando a liminar, ao fundamento de que o bem imóvel oferecido à penhora pelo Reclamado é de difícil alienação e pertence a outra empresa do grupo econômico, que se encontra em processo falimentar, de modo que, desatendida a gradação de bens prevista no art. 655 do CPC, faz jus o credor à penhora de 10% do faturamento diário do Executado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-2 do TST, cujo percentual está aquém daquele admitido pela jurisprudência do TRT, no importe de 30% (fls. 117-118).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, com pedido de efeito suspensivo, reiterando os argumentos expendidos na exordial e sustentando que:

a) a falência da Casa do Rádio ainda não transitou em julgado, já que pendente de julgamento no STJ, de forma que o imóvel a ela pertencente é apto para garantir a execução;

b) a retirada diária de numerário de seu caixa representa interferência direta na gestão da Empresa e verdadeiro arresto de bens (o que viola o art. 813 do CPC), podendo causar a inviabilidade de suas atividades, inclusive a quebra, razão pela qual deve ser considerada nula a penhora, conforme jurisprudência colacionada do STJ, que vem decidindo pela impossibilidade de penhora sobre faturamento de empresa, até porque a execução deve se dar pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, art. 620);

c) o disposto no parágrafo único do art. 678 do CPC é inaplicável "in casu", uma vez que é dirigido taxativamente às empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;

d) tem sido condenado solidariamente em inúmeras ações trabalhistas pelos débitos oriundos da empresa Casa do Rádio Ltda., em valores elevadíssimos, com sistemática determinação de bloqueio de numerário junto a Bancos e clientes (fls. 57-108), de modo que se encontra em sérias dificuldades financeiras, o que poderá culminar com a decretação de sua falência, se mantidas as referidas constrições (fls. 121-129).

Admitido o apelo (fl. 139), foram apresentadas contra-razões (fls. 140-144), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa, opinado pelo desprovidimento do recurso (fls. 147-148).

## 3) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 42) e não houve condenação ao pagamento das custas processuais, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

## 4) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-2) que "é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades".

"In casu", a decisão recorrida concedeu o "mandamus", ao fundamento de que a penhora de 10% do faturamento diário do Executado encontra amparo na OJ 93 da SBDI-2 do TST, uma vez que o bem imóvel oferecido à penhora pelo Reclamado é de difícil alienação e pertence a outra empresa do grupo econômico, que se encontra em processo falimentar, além de que desatende à gradação de bens prevista no art. 655 do CPC (fls. 117-118).

Ademais, **não há** que se cogitar de pretensa ofensa ao direito do Reclamado com a determinação da penhora em dinheiro, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece efetivamente à gradação prevista no art. 655 do CPC, conforme o disposto no item I da Súmula nº 417 do TST, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 620 do CPC.

Diversamente do alegado pelo Recorrente (fl. 125), a **decisão recorrida não se baseou no parágrafo único do art. 678 do CPC** para conceder o "writ", daí porque inócua e inovatória a sua invocação no presente apelo.

Quanto à alegação de que suas atividades seriam inviabilizadas em face da penhora de créditos, que poderá culminar com a decretação de sua falência, mormente em face de **condenações solidárias** decorrentes de inúmeras ações trabalhistas oriundas da empresa Casa do Rádio Ltda., em valores elevadíssimos, com sistemática determinação de bloqueio de numerário junto a Bancos e clientes, verifica-se que os documentos juntados aos autos não estão autenticados (fls. 57-108). Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, como "in casu", nos termos do art. 830 da CLT.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 93 da SBDI-2 e item I da Súmula nº 417), ficando prejudicado o pedido de impressão de efeito suspensivo ao apelo.

**Cumprida a diligência**, publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROMS-10145/2004-002-22-00.3

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 RECORRIDO : CARLOS CÉSAR CORRÊA NOLÊTO  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL  
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pela Companhia Energética do Piauí contra a decisão de fls. 198/202, que denegou a segurança, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a recorrente ser inviável a condenação ao pagamento de verba honorária em mandado de segurança na conformidade da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

Impõe-se a reformulação do acórdão recorrido diante da orientação contida na Súmula nº 512 do STF de que incabível condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança.

Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário, para absolver a impetrante do pagamento de honorários advocatícios a que fora condenada no acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-10210/2004-000-22-00.8

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
 RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MACHADO JÚNIOR  
 AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão do Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina que, na Ação Civil Pública nº 1251-2004-002-22-00-6, deferiu a liminar requerida para determinar que o réu cumpra as resoluções e portarias da AN-VISA, mantendo o Instituto de Medicina Legal em funcionamento de modo que não sejam desrespeitadas as normas de segurança, higiene e saúde do trabalho.

Denegada a segurança mediante o acórdão de fls. 120/124, o impetrante interpôs recurso ordinário.

Em contra-razões, o Ministério Público junta extrato de tramitação processual indicando ter sido julgada procedente a ação civil pública a que se refere o presente mandado de segurança. Por outro lado, consta dos autos, à fl. 162, ofício da autoridade dita coatora dando notícia de que contra a referida sentença foi interposto recurso ordinário.

Dessa forma, vem à baila a orientação contida no item III da Súmula nº 414 do TST, segundo a qual **"A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)"**.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROC. Nº TST-AR-157849/2005-000-00-00.3

AUTOR : LUIZ CARLOS BENETTI COUTO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO  
 RÉ : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Luiz Carlos Benetti Couto Júnior, fundamentada no inciso VII do art. 485 do CPC, com o objetivo de desconstituir o acórdão proferido pela 3ª Turma desta Corte, nos autos do Recurso de Revista nº 557.002/99.8, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Alega a existência de fato novo após proferida a decisão rescindenda, consubstanciada na edição do Decreto nº 5.115/2004, que instituiu a Comissão Especial Interministerial - CEI para revisão dos atos administrativos praticados pelas comissões criadas pelos Decretos nºs 1.498 e 1.499/95 e 3.363/2000, referentes a processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878/94.

Estes os termos acórdão rescindendo, sintetizados na ementa abaixo transcrita:

"RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não examinada, em face da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

NULIDADE DA ANISTIA LEI Nº 8.878/94 - FATO NOVO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 462 DO CPC. A Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI-1 deste Tribunal firmou-se no sentido de que o fato superveniente de natureza modificativa do direito, como previsto no art. 462 do CPC, pode ser aplicado de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. Assim, considerando que o Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, resolveu, por meio da Resolução nº 8, de 26.11.98, publicada no DOU de 30.12/98, anular, por ilegais, as decisões das Subcomissões Setoriais e as da Comissão Especial de Anistia (CEA/SAF) que concederam anistia, relativas aos processos indicados no Anexo I da referida Resolução, do qual consta o nome do reclamante, perde este interesse processual de agir, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC."

Para bem se posicionar sobre a controvérsia em torno da natureza da decisão rescindenda, não é demais chamar a atenção para a mudança radical imprimida pelo CPC de 73 em relação ao de 39. Enquanto esse a admitia para rescisão de decisões terminativas, erigindo a coisa julgada formal em condição específica da rescisória, o de 73, quebrando a tradição do Direito Brasileiro, passou a admiti-la unicamente para desconstituição de sentença de mérito, elegendo como condição específica a coisa julgada material.

É verdade que alguns autores passaram a insistir no erro da nova orientação do CPC de 73, dentre os quais sobressai o douto Pontes de Miranda, o qual, no seu Tratado da Ação Rescisória, não se cansava de lamentar a referência a sentença de mérito, porque, segundo ensinava, não só ela é rescindível mas toda sentença formalmente transitada em julgado.

Ocorre que, além da a norma do art. 485 do CPC ser incisiva ao finar a rescindibilidade à sentença de mérito, deixando explícito que o fim colimado na rescisória é a desconstituição da coisa julgada material, a objeção de Pontes de Miranda, centrada basicamente na consentida rescindibilidade de decisão homologatória de desistência da ação, foi enfrentada com rara acuidade por José Carlos Barbosa Moreira.

Depois de rememorar que no texto português, no qual se inspirou o Código Buzaid, o vocábulo desistência compreendia tanto a desistência do pedido, extintiva do direito que se pretendia fazer valer, como a desistência que em regra só fazia cessar o processo, concluía o autor salientando que o CPC de 73 adotara igualmente terminologia diversificada.

Por isso ensinava que no Direito Luso a figura contemplada no art. 267, inciso VIII, corresponde à desistência da instância e a do art. 269, inciso V, à desistência do pedido, arrematando com a advertência de que a desistência prevista no art. 485, inciso VIII, equívale na realidade à renúncia ao direito sobre que se funda a ação (In Comentários ao Código de Processo Civil, pg. 139).

Sérgio Rizzi, a seu turno, ensina "que se diz, com acerto, que para admissibilidade da rescisória deve-se examinar se há coisa julgada material, qualidade de que se revestem os efeitos das sentenças definitivas. A finalidade do processo, como se sabe, é a solução da lide, mediante a atuação da tutela jurisdicional; logo, prestada esta - o que ocorre somente através das decisões definitivas - 'qualquer órgão da jurisdição fica processualmente impedido de reexaminar o litígio decidido, porquanto a coisa julgada, como pressuposto negativo da relação processual, veda e torna inadmissível esse reexame.' O reexame da lide, após a formação da coisa julgada, só poderá ocorrer mediante a propositura da ação rescisória (iudicium rescisorium). Se a sentença for terminativa, portanto, por definição, não examinada a lide, não há que se falar em rescisória."

Desse modo, a decisão ora objeto do juízo rescindente, ao registrar a perda do interesse de agir e a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito, revestiu-se de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, motivo pelo qual avulta a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos arts. 485 e 267, VI, do CPC.

Do exposto, **indefiro** liminarmente a inicial, com fundamento no art. 490, I, c/c o art. 295, parágrafo único, III, do CPC, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), do qual fica isento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROC. Nº TST-AR-158246/2005-000-00-00.7

AUTORA : CIRCUIT JOGOS E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE AGUIAR MARQUES  
 RÉ : MARIA HELENA BERNARDES

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Circuit Jogos e Diversões Eletrônicas Ltda., com fundamento no inciso VI do art. 485 do CPC, objetivando desconstituir o acórdão reproduzido às fls. 72/75, proferido pelo 4º Regional em recurso ordinário, que a condenara ao pagamento de indenização por perdas e danos.

Materializada a incompetência funcional do TST para o julgamento da rescisória, seria de rigor remeter os autos ao Tribunal competente, na forma do que preconiza o art. 113, § 2º, do CPC.

Ocorre que se acha subjacente à propositura de ação rescisória em Tribunal manifestadamente incompetente a inépcia da própria inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, incs. I e II, do CPC, por ser inescusável o equívoco da pretensão de se rescindir no âmbito do TST acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Em caso análogo, envolvendo incompetência funcional do STF, extraída da simples constatação de a decisão rescindenda ter sido prolatada por outro Tribunal, posiciona-se Theotônio Negrão no mesmo sentido de priorizar a extinção do processo, por inépcia da inicial, em detrimento da remessa dos autos ao Tribunal competente, amparado no preceito segundo o qual setentia debet esse conformis libello.

Com efeito, escreve à página 499, do seu Código de Processo Civil, que **"se a rescisória é proposta contra acórdão de tribunal local, em hipótese para a qual a competência seria do STF, não é caso de remessa dos autos a este, para que conheça do pedido como se fosse feito para anular o seu acórdão. Aplica-se o preceito Setentia debet esse conformis libello, impondo-se em conseqüência a extinção do processo"**. "A recíproca", prossegue o autor, "também é verdadeira: proposta a ação rescisória contra acórdão do STF que não apreciou o mérito do recurso extraordinário, o caso é de extinção do processo, pura e simplesmente".

Nessa diretriz, a SBDI-2 baixou a Orientação Jurisprudencial nº 70, segundo a qual **"O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial"**.

No mesmo sentido também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte precedente:

**"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. PROPOSITURA PERANTE TRIBUNAL LOCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o tribunal local, tratando-se de caso de competência originária do STJ, não se pode remeter os autos a este, para que julgue o pedido como se fosse direcionado para rescindir o seu acórdão. O pedido formulado pelo autor, para a rescisão da decisão do tribunal local, não pode ser modificado pelo órgão julgador, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC)." (STJ-AR-602-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 26/10/98).**

Registre-se que em situação análoga, relativa à incompetência funcional do TST para o julgamento de habeas corpus, o Regimento Interno da Corte preconiza que a inicial será indeferida liminarmente.

Nesse sentido é a disposição contida no art. 189 do RITST, segundo a qual **"quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente"**.

Do exposto, **indefiro** liminarmente a inicial, pondo fim ao processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inc. I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, incs. I e II, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, sobre o valor dado à causa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROC. Nº TST-AC-158.665/2005-000-00-00.8

AUTORES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE  
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
 RÉ : COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CER

**DESPACHO**

O Sindicato e os Reclamantes (em torno de 350) ajuizaram ação cautelar incidental (CPC, art. 800, parágrafo único), com pedido de liminar "inaudita altera pars", em caráter excepcional, visando à suspensão da execução da sentença homologatória do acordo judicial (fls. 584-592) proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1.441/2002-051-11-00, até decisão final a ser proferida na ação rescisória, ora em sede de recurso ordinário perante esta Corte (processo TST-ROAR-1.681/2003-000-11-40-00.4).

Sustenta que estão preenchidos os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", aptos à concessão da liminar, precipuamente quanto ao fundado receio de **demissão iminente dos trabalhadores não concursados da CER** (cerca de 95% de seus servidores), o que causaria profundo impacto de ordem social, dado o comprometimento dos serviços de energia elétrica prestados à população do Estado de Roraima (fls. 2-29).

Determinada a **emenda** à inicial (fl. 748), os Autores procederam à autenticação das peças essenciais (fls. 751-791), ao tempo em que juntaram aos autos notícia veiculada na "Folha de Boa Vista", no sentido de que a CER realizou concurso público em abril de 2004, tendo sido disponibilizadas 645 vagas para os três níveis (fundamental, médio e superior), mas aprovados 345 candidatos, que ainda não foram contratados, razão pela qual o Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho teriam expedido notificação ao Presidente da Empresa para dar fiel cumprimento à decisão do TRT de convocar e efetivar os candidatos aprovados no certame (fl. 792).

Nesse sentido, em face da notícia supracitada, de pontual relevância ao deslinde das ações (cautelar e rescisória) e da aferição da plausibilidade jurídica do pleito liminar inserto na presente ação, entendo ser **necessária** a oitiva prévia dos Requeridos, antes de emitir juízo definitivo sobre o pedido liminar, que será apreciado oportunamente.

No entanto, diante do relevante impacto de ordem social, dado o comprometimento dos serviços de energia elétrica prestados à população do Estado de Roraima, e da jurisprudência colacionada pelos Requerentes, oriunda do STF, no sentido de se admitir excepcionalmente a manutenção no emprego de servidores não concursados (mas submetidos a algum tipo de processo seletivo) lotados há mais de 5 anos da contestação judicial à sua permanência no emprego (STF-AC-200-1-SP, Rel. Min. Carlos Ayres Brito, Pleno, "in" DJ de 04/06/04 e STF-MS-22.357-0-DF, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, Pleno, "in" DJ de 05/11/04), DEFIRO a liminar, tão-somente em caráter precário (juízo de delibação), para determinar que a Companhia Energética de Roraima - CER se abstenha de proceder a demissão dos empregados não concursados, no tocante à execução da sentença homologatória do acordo judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1.441/2002-051-11-00, até ulterior apreciação do pleito liminar, à vista das contestações que serão apresentadas pelos Requeridos, desta feita em cunho definitivo para ratificar ou não a liminar ora concedida precariamente.

Comunique-se, **com urgência**, ao Juiz Presidente do 1º TRT, ao Ministério Público do Trabalho da 11ª Região e aos Autores desta ação sobre o inteiro teor da presente decisão liminar em caráter precário.

Após, **citem-se os Réus** (Ministério Público do Trabalho da 11ª Região e Companhia Energética de Roraima - CER), nos endereços constantes à fl. 2, para contestarem os pedidos, no prazo de 5 (cinco) dias para a Empresa (CPC, art. 802) e de 20 (vinte) dias para o "Parquet" (CPC, art. 188), sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelos Autores (CPC, art. 803).

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AR-158.745/2005-000-00-00.4**

**AUTOR** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA/AL  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE RODRIGUES LINS  
**RÉ** : MARIA DE LOURDES DOS ANJOS  
D E S P A C H O

**1) RELATÓRIO**

O Reclamado ajuíza a presente ação rescisória, calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 219, § 5º, do CPC, visando à desconstituição do acórdão do 19º TRT (fls. 45-51), RO 696/2003-058-19-00.9, de 18/05/04, que deu provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário, mantendo em parte a sentença que condenou o Reclamado em verbas trabalhistas (fls. 2-8).

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O art. 678, I, "c", 2, da CLT dispõe o seguinte:

"Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em

Turmas, compete:

I - (...)

c) processar e julgar em última instância:

(...)

2) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos;"

Ora, o fato de o Reclamado ter ajuizado a presente ação rescisória no TST, quando o **juízo competente seria o 19º TRT**, implica incompetência funcional, permitindo aplicar-se, de plano, a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST, que assim dispõe: "O manifesto equivoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial".

Assim, não há como julgar a presente ação rescisória ajuizada perante esta Corte, dado o **manifesto e inescusável equivoco no direcionamento da ação**, haja vista o fato de que o juízo correto seria o 19º TRT.

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com base na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST, indefiro liminarmente a petição inicial da presente ação e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, I, do CPC.

Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 213,70 (duzentos e treze reais e setenta centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, isento, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**SECRETARIA DA 1ª TURMA****PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 1065/1985-002-13-41.0  
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO SERAFIM E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AMARILDO DE SOUZA  
PROCESSO : E-AIRR - 116/1995-008-17-00.7  
EMBARGANTE : ANTÔNIO TAVARES FILHO  
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
EMBARGADO(A) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.  
ADVOGADO DR(A) : PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA  
PROCESSO : E-AIRR - 175/1997-027-01-40.7  
EMBARGANTE : RENATA DE CASTRO FREITAS  
ADVOGADO DR(A) : LIA CARLA CARNEIRO CALDAS  
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCESSO : E-RR - 761/1997-003-12-00.7  
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : HÉLIO GASPAR FILHO  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS  
PROCESSO : E-ED-RR - 2883/1997-067-15-00.0  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
EMBARGADO(A) : TARCÍSIO DEZENA DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
PROCESSO : E-ED-RR - 374927/1997.9  
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-  
MENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ISMAL GONZALEZ  
PROCESSO : E-ED-RR - 423010/1998.2  
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.  
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL  
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.  
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL  
EMBARGADO(A) : MARISTELA VOLOCHEN  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ NAZARENO GOULART  
PROCESSO : E-ED-RR - 424438/1998.9  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
EMBARGADO(A) : NILTON ALVES PONTES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
PROCESSO : E-ED-RR - 451469/1998.9  
EMBARGANTE : DERCY DOMINGUES  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE  
S.A. E OUTRA  
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
PROCESSO : E-ED-ED-RR - 459745/1998.2  
EMBARGANTE : BASÍLIO NEVES ZADRA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
- BANRISUL  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL -  
BANESSES  
ADVOGADO DR(A) : IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL -  
BANESSES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR - 464887/1998.9  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : LUIZ GREINIO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA  
EMBARGADO(A) : LUIZ GREINIO DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA  
PROCESSO : E-RR - 478856/1998.4  
EMBARGANTE : SEBASTIÃO CORREA  
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME SCHARF NETO  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -  
BESC  
ADVOGADO DR(A) : JAIME LINHARES NETO  
PROCESSO : E-ED-RR - 516116/1998.0  
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-  
DOS - SERPRO  
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
PROCESSO : E-ED-RR - 522504/1998.1  
EMBARGANTE : GENIVAL FERNANDES JÚNIOR  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
- CREDIREAL  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
- CREDIREAL  
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
PROCESSO : E-A-AIRR - 353/1999-026-01-40.5  
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : LUIZ PAULO DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : TERESA RODRIGUES DA ROCHA SILVA  
PROCESSO : E-AIRR - 997/1999-342-01-40.7  
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA LOBOSCO DE LIMA  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO LEONEL DA SILVA  
ADVOGADO DR(A) : MARLI TAVARES DE O. MATTOS  
PROCESSO : E-ED-RR - 1523/1999-078-02-00.8  
EMBARGANTE : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE  
DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ISRAEL DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : ROMEU GUARNIERI  
PROCESSO : E-RR - 15301/1999-006-09-00.0  
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PA-  
RANÁ - ASPP  
ADVOGADO DR(A) : IVAN SÉRGIO TASCA  
EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS DA CÂMARA VICELLI  
ADVOGADO DR(A) : TOBIAS DE MACEDO  
PROCESSO : E-ED-RR - 549062/1999.0  
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME PEZZI NETO  
PROCESSO : E-RR - 553705/1999.1  
EMBARGANTE : HEITOR CEZAR DE CASTRO FAZOLATO  
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL  
- PETROS  
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO DR(A) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
PROCESSO : E-ED-RR - 563114/1999.7  
EMBARGANTE : ANTÔNIO VIANA BALBINO  
ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
EMBARGADO(A) : CARAÍBA METAIS S.A.  
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CÉSAR JOAU E SILVA  
PROCESSO : E-ED-RR - 578493/1999.5  
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MARTINS  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. -  
CELESC  
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
PROCESSO : E-ED-A-RR - 584390/1999.0  
EMBARGANTE : BENEDITA APARECIDA ROSA ADÃO E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADOR DR(A) : FÁBIO MARCELO HOLANDA  
PROCESSO : E-RR - 586002/1999.3  
EMBARGANTE : JOSEMAR SEBASTIÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : BENEDITO CELSO DE SOUZA  
EMBARGANTE : JOSEMAR SEBASTIÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO DR(A) : EMMANUEL MAURÍCIO TEIXEIRA DE QUEIROZ  
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO SOARES BARBOSA

PROCESSO	: E-ED-RR - 593621/1999.0	PROCESSO	: E-RR - 625375/2000.8	PROCESSO	: E-ED-RR - 670555/2000.4
EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELE-BRASÍLIA	EMBARGANTE	: ARLENE TEREZINHA STAUTMASTER GONZALES
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A)	: CILA JOSÉ SOARES CHAVES	EMBARGANTE	: ARLENE TEREZINHA STAUTMASTER GONZALES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A)	: LÍDIA KAORU YAMAMOTO	ADVOGADO DR(A)	: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
PROCESSO	: E-RR - 610572/1999.1	PROCESSO	: E-ED-RR - 629473/2000.1	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
EMBARGANTE	: ANTÔNIO AGUIAR DOS SANTOS	EMBARGANTE	: CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO DR(A)	: ELLEN COELHO VIGNINI	PROCESSO	: E-RR - 680822/2000.3
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A)	: JACSON JOSÉ CARVALHO	EMBARGANTE	: ANGELINA CRISTINA PAGOTTO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
PROCESSO	: E-RR - 611341/1999.0	PROCESSO	: E-ED-RR - 631325/2000.7	EMBARGADO(A)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO DR(A)	: SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: MARTA CALDEIRA BRAZÃO	PROCESSO	: E-RR - 688303/2000.1
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	EMBARGANTE	: UNIÃO
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR DR(A)	: WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: ALCINDO UENO	EMBARGADO(A)	: BELMIRO NÓBREGA	EMBARGADO(A)	: VÂNIA MARIA FRANCO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ROBERTO BALESTRA	ADVOGADO DR(A)	: HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO DR(A)	: RAQUEL OLIVEIRA FRANÇA
PROCESSO	: E-ED-RR - 33/2000-092-15-00.4	PROCESSO	: E-ED-RR - 632459/2000.7	PROCESSO	: E-RR - 689395/2000.6
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE	: MARA REGINA FERNANDES CARUSO	EMBARGANTE	: ARICYR TOBIAS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO DR(A)	: TARCÍSIO RODOLFO SOARES
EMBARGADO(A)	: PAULO EDUARDO FINHANE TRIGO	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: FL. PRODUÇÃO DE EVENTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON	PROCURADOR DR(A)	: MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA	ADVOGADO DR(A)	: VALMIR FARIA
PROCESSO	: E-RR - 499/2000-191-17-00.0	PROCESSO	: E-ED-RR - 638816/2000.8	PROCESSO	: E-RR - 693799/2000.1
EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GOVERNADOR VALADARES - SINTINA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: AURO GOMES FERREIRA	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: NUTRIFRANGO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ROSEMBERG MORAES CAITANO	ADVOGADO DR(A)	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	ADVOGADO DR(A)	: GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS
PROCESSO	: E-AIRR - 1270/2000-001-19-40.3	EMBARGADO(A)	: RUI FERNANDES DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 694463/2000.6
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	ADVOGADO DR(A)	: HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS	EMBARGANTE	: ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	PROCESSO	: E-ED-RR - 641744/2000.1	PROCURADOR DR(A)	: ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
EMBARGADO(A)	: BENEDITO FAUSTINO DA SILVA	EMBARGANTE	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	EMBARGADO(A)	: JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA
PROCESSO	: E-AIRR - 1672/2000-003-17-40.1	EMBARGADO(A)	: LUIZ ROBERTO NUNES OLIVE	PROCESSO	: E-RR - 696121/2000.7
EMBARGANTE	: \cell fs12 SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CLÁUDIO MARIANO	EMBARGANTE	: RAIMUNDO CHAVES MOTA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	PROCESSO	: E-ED-RR - 647832/2000.3	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGANTE	: TORQUE S.A.	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A)	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: RUY SÉRGIO DEIRÓ
PROCESSO	: E-AIRR - 2426/2000-040-02-40.9	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR - 704427/2000.5
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCURADOR DR(A)	: MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: E-ED-A-RR - 654550/2000.7	PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: MARCELO LEAL TEIXEIRA	EMBARGADO(A)	: MARIA LUÍZA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ELAINE FONSECA PONTES	ADVOGADO DR(A)	: RAQUEL CRISTINA RIEGER	ADVOGADO DR(A)	: ALCI DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: RESTAURANTE MAMA LEILA LTDA.	EMBARGADO(A)	: BANERJ SEGUROS S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 712325/2000.7
ADVOGADO DR(A)	: MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS	ADVOGADO DR(A)	: RODOLFO GOMES AMADEO	EMBARGANTE	: MANOELITO RODRIGUES DE ALMEIDA
PROCESSO	: E-A-RR - 620449/2000.2	PROCESSO	: E-ED-RR - 659522/2000.2	ADVOGADO DR(A)	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE	: RUI ROGÉRIO ROEDEL	EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGADO(A)	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO	: E-RR - 719677/2000.8
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO	: E-RR - 623399/2000.9	EMBARGADO(A)	: ZENEIDE MARTINS CEARÁ	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA	EMBARGADO(A)	: ORLEY DA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 660694/2000.7	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A)	: ADELINO DE SOUZA DAMAS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: E-RR - 450/2001-080-15-00.8
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: E-ED-RR - 623804/2000.7	EMBARGADO(A)	: JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: SANDRA MARA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: CARLOS MONTEIRO HADDAD
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: RENATO GONÇALVES COLETES	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
EMBARGADO(A)	: INÊS MENEZES PINTO DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 663225/2000.6	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 542/2001-054-03-00.7
ADVOGADO DR(A)	: UBIRACY TORRES CUÓCO	EMBARGANTE	: JUAREZ LETTA DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
		ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK	ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
		EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A)	: RONALDO DE LOURDES MUNIZ
		ADVOGADO DR(A)	: HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH	ADVOGADO DR(A)	: APARECIDA NUNES FERREIRA
		PROCESSO	: E-ED-RR - 664976/2000.7	PROCESSO	: E-AIRR - 606/2001-122-04-40.2
		EMBARGANTE	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.	EMBARGANTE	: TERMINAL MARÍTIMO LUIZ FOGLIATTO S.A. - TERMASA E OUTRO
		ADVOGADO DR(A)	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A)	: RENATO CRAMER PEIXOTO
		EMBARGANTE	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM CARVÃO E MINERAL DO PORTO DE RIO GRANDE, PELOTAS E SÃO JOSÉ DO NORTE
		ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO BARRETO ZARANZA	ADVOGADO DR(A)	: LUCI COELHO BITTENCOURT
		EMBARGADO(A)	: LUIZ GUSTAVO VIEIRA		
		ADVOGADO DR(A)	: WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI		
		PROCESSO	: E-RR - 669439/2000.4		
		EMBARGANTE	: EDÉZIO PEDRO VIZZOTTO		
		ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA		
		EMBARGANTE	: EDÉZIO PEDRO VIZZOTTO		
		ADVOGADO DR(A)	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM		
		EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA		
		ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO BELATTO		



PROCESSO	: E-RR - 662/2001-002-03-00.5	PROCESSO	: E-AIRR - 1924/2001-029-12-40.3	PROCESSO	: E-AIRR - 269/2002-106-03-40.0
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A - FILIAL MINAS GERAIS	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: EDVALDO LUIZ HOFFER COSTA	EMBARGADO(A)	: HIGINO MARCOS GONÇALVES
ADVOGADO DR(A)	: TATIANA IRBER	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADO DR(A)	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: MARIA ISABEL NASCIMENTO BARCELLOS E OUTROS	PROCESSO	: E-RR - 2489/2001-023-02-40.0	PROCESSO	: E-AIRR - 411/2002-026-04-40.0
ADVOGADO DR(A)	: VALENTINA AVELAR DE CARVALHO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA	EMBARGANTE	: ALEXANDRE DUARTE PIRES
PROCESSO	: E-RR - 679/2001-027-15-00.3	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: IVONE DA FONSECA GARCIA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA	EMBARGADO(A)	: ÂNGELA LAURA ESCOBAR	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA LOUIS
EMBARGADO(A)	: VALCIR ANTÔNIO MOLINA	PROCESSO	: E-ED-RR - 724172/2001.5	PROCESSO	: E-AIRR - 446/2002-371-02-40.0
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS BETETE	EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 735/2001-018-10-40.0	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE	: LDC LINHA DIRETA COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: DAGMAR CAPECCI ZULIANI - ME
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ROBERTO ABDO
EMBARGADO(A)	: PAULO CÉSAR GOMES	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO MIGUEL DA SILVA	PROCESSO	: E-ED-RR - 479/2002-012-18-00.6
ADVOGADO DR(A)	: JOMAR ALVES MORENO	PROCESSO	: E-ED-RR - 725330/2001.7	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
PROCESSO	: E-RR - 839/2001-107-15-00.8	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: LEOVEGILDO AQUINO FAGUNDES	ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
EMBARGADO(A)	: LUÍZ MIGUEL DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: NELSON EDUARDO KLAFKE	EMBARGADO(A)	: ADALBERTO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO DR(A)	: RODARTE RIBEIRO	PROCESSO	: E-ED-RR - 729802/2001.3	ADVOGADO DR(A)	: REJANE ALVES DA SILVA BRITO
PROCESSO	: E-AIRR - 852/2001-048-02-40.0	EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR - 522/2002-411-04-00.6
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO	ADVOGADO DR(A)	: MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	EMBARGANTE	: AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ DE LIMA BELLIO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-PA	ADVOGADO DR(A)	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	EMBARGADO(A)	: IARA BORGES FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: PAULO FERNANDO SIMÃO DE LIMA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO MORAES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: REJANE OSÓRIO DA ROCHA
PROCESSO	: E-AIRR - 1094/2001-012-15-40.6	ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	PROCESSO	: E-AIRR - 727/2002-001-17-00.0
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	PROCESSO	: E-RR - 734374/2001.0	EMBARGANTE	: MAURO CÉSAR GOMES PINTO
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	EMBARGANTE	: UNIÃO	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: JOSELI FERREIRA DA CUNHA	PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS	EMBARGADO(A)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIA PRATES VANTIL
PROCESSO	: E-AIRR - 1205/2001-372-02-40.3	ADVOGADO DR(A)	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	PROCESSO	: E-AIRR - 784/2002-067-02-40.8
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO CAMPOS	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: INÊS MARGARIDA DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: ALEX SANDRO S. M. DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR - 757703/2001.0	EMBARGADO(A)	: AZIZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ESTELA DE CERQUEIRA LIMA GUIMARÃES	EMBARGANTE	: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	: E-RR - 1314/2001-027-03-00.1	EMBARGANTE	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: E-RR - 842/2002-086-15-00.6
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: MARCOS DE SOUZA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: SIDNEY TEIXEIRA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: DAWSON ROBERTO MARTINS	PROCESSO	: E-AG-RR - 764519/2001.4	EMBARGADO(A)	: HAROLDO JOSÉ MENEGALE
ADVOGADO DR(A)	: CLARINDO DIAS ANDRADE	EMBARGANTE	: JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA FILHO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ VALDIR GONÇALVES
PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 1330/2001-021-23-40.1	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	PROCESSO	: E-AIRR - 847/2002-018-02-40.6
EMBARGANTE	: NELSON DOMINGUES JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS FERNANDO GUIMARÃES	ADVOGADO DR(A)	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ACADEMIA FIT ONE LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 770195/2001.6	EMBARGADO(A)	: MC MARTINS DE ARAÚJO PIZZARIA
ADVOGADO DR(A)	: HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 871/2002-064-02-40.6
PROCESSO	: E-AIRR - 1349/2001-020-02-40.6	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-ED-RR - 789827/2001.4	EMBARGADO(A)	: MC MARTINS DE ARAÚJO PIZZARIA
EMBARGADO(A)	: VALE DE LAZER MONTANHA E PRAIA EMPREENDIMENTOS DE TURISMO LTDA.	EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 871/2002-064-02-40.6
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ FRANCISCO VANNUCCHI	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 1379/2001-045-15-00.3	EMBARGADO(A)	: MARIA IGNEZ NOGUEIRA WHITAKER	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA	ADVOGADO DR(A)	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	EMBARGADO(A)	: CANTÃO CHINA BAR E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-ED-RR - 799924/2001.6	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS MARTELINE	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
ADVOGADO DR(A)	: SERGIO ROCHA DE PINHO	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA		
PROCESSO	: E-RR - 1900/2001-026-03-00.0	EMBARGADO(A)	: MANOEL LOURENÇO MIRANDA		
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-RR - 96/2002-001-17-00.0		
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA		
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DILSON PORTO	EMBARGADO(A)	: MARGARETH ALBUQUERQUE CORTELETE		
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA	ADVOGADO DR(A)	: WESLEY PEREIRA FRAGA		
		PROCESSO	: E-RR - 125/2002-056-15-00.2		
		EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA		
		ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		EMBARGADO(A)	: JOÃO SILVAGUINI ZOTELLI		
		ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS		
		PROCESSO	: E-RR - 243/2002-087-03-00.4		
		EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.		
		ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA		
		EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SANTOS		
		ADVOGADO DR(A)	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA		
		PROCESSO	: E-RR - 245/2002-900-03-00.4		
		EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
		ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA		
		EMBARGADO(A)	: REINE RIBEIRO LIMA		
		ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO		

PROCESSO	: E-AIRR - 915/2002-066-15-40.0	PROCESSO	: E-ED-RR - 27767/2002-900-04-00.8	PROCESSO	: E-RR - 29/2003-004-10-00.3
EMBARGANTE	: JOSÉ WILSON RIBEIRO E OUTROS	EMBARGANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: BRAULINO DOS SANTOS PINHO	EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA GUTERRES
PROCURADOR DR(A)	: IVONE MENOSSI VIGÁRIO	ADVOGADO DR(A)	: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO DR(A)	: AUGUSTO CLÁUDIO FERREIRA GUTERRES SOARES
PROCESSO	: E-AIRR - 1027/2002-016-03-00.9	PROCESSO	: E-ED-RR - 31318/2002-900-07-00.8	PROCESSO	: E-ED-RR - 210/2003-902-02-00.4
EMBARGANTE	: SERRALHERIA MONTANHEZA LTDA.	EMBARGANTE	: ANTÔNIO DE SALES DE ARAÚJO	EMBARGANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: WELBER NERY SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: VANDERLI GOMES DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO CEARÁ - EMATERCE	EMBARGADO(A)	: MARIA LÍLIAM FERRARIO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: FELÍCIO BADIA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO MELONI
PROCESSO	: E-RR - 1040/2002-026-03-00.5	EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO CEARÁ - EMATERCE	PROCESSO	: E-AIRR - 234/2003-911-11-40.0
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL	EMBARGANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-AIRR - 37664/2002-902-02-40.4	ADVOGADO DR(A)	: RENATO MENDES MOTA
EMBARGADO(A)	: JAIR FERREIRA DE SOUZA	EMBARGANTE	: BANCO FIBRA S.A.	EMBARGADO(A)	: EDSON SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LUCIANO FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	: LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO LUIZ SORDI
PROCESSO	: E-ED-RR - 1095/2002-043-02-00.6	EMBARGADO(A)	: JOSÉ APARECIDO FONSECA	PROCESSO	: E-A-RR - 236/2003-027-07-00.8
EMBARGANTE	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RENATO RUA DE ALMEIDA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-ED-RR - 44347/2002-900-04-00.6	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: OBIRACI BECK	EMBARGANTE	: IVONE MERCHIORI	EMBARGADO(A)	: FLÁVIO MENDONÇA LEITE
ADVOGADO DR(A)	: ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO GREGÓRIO NETO
PROCESSO	: E-ED-A-AIRR - 1127/2002-021-23-40.6	EMBARGANTE	: IVONE MERCHIORI	PROCESSO	: E-RR - 307/2003-015-12-00.5
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A)	: MILTON GONÇALVES FERREIRA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: VANIA DE FÁTIMA CADÓ TOIGO
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-RR - 49190/2002-900-02-00.6	ADVOGADO DR(A)	: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1161/2002-052-02-40.3	EMBARGANTE	: MARIA CONCEIÇÃO AQUINO	PROCESSO	: E-RR - 371/2003-127-15-00.8
EMBARGANTE	: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO DR(A)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: TRÊS RAINHAS LANCHONETE LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A)	: MARINHO FERNANDES DOS ANJOS
ADVOGADO DR(A)	: MARIA ÂNGELA DE SOUZA O. CAMPOS	PROCESSO	: E-AIRR - 49670/2002-902-02-40.4	ADVOGADO DR(A)	: ONIVALDO FARIA DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 1315/2002-002-18-00.9	EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	PROCESSO	: E-AIRR - 468/2003-009-12-40.1
EMBARGANTE	: BANCO BEG S.A.	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: TÂNIA CRISTINA VIEIRA LANA	ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO EUDES RODRIGUES	ADVOGADO DR(A)	: JAMIR ZANATTA	EMBARGADO(A)	: ALFREDO MELO DAUDT
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: E-AIRR - 50361/2002-902-02-00.2	ADVOGADO DR(A)	: SANDRO LUIZ CARDOSO
PROCESSO	: E-RR - 1382/2002-027-03-00.1	EMBARGANTE	: JOSÉ MARIANO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: LUÍS ANTÔNIO LAJUS
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: E-A-RR - 516/2003-731-04-00.9
EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO GERALDO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: EVA APARECIDA AMARAL CHELALA	PROCESSO	: E-AIRR - 51150/2002-902-02-40.1	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-AIRR - 1398/2002-731-04-40.0	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	EMBARGADO(A)	: ERNANE JANDREY
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO DR(A)	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	EMBARGANTE	: SOUVETERIAS, CONFITEIARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	: E-AG-RR - 536/2003-001-17-00.0
EMBARGADO(A)	: CLARISSE TROCOURT KNORST	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO DR(A)	: DAVI GRUNVALD	EMBARGADO(A)	: DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-AIRR - 1949/2002-002-18-40.6	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PIMENTEL	EMBARGADO(A)	: ILDA ZANDONADE SCHMIDT E OUTROS
EMBARGANTE	: TV FILME GOIÂNIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A)	: DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: VLADIMIR CÁPIA DALLAPÍCULA
ADVOGADO DR(A)	: SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO	ADVOGADO DR(A)	: ARNALDO PIPEK	PROCESSO	: E-AIRR - 549/2003-046-15-40.5
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO REZENDE SAMPAIO FILHO	PROCESSO	: E-AIRR - 65547/2002-900-04-00.2	EMBARGANTE	: MEDI E SOUZA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
PROCESSO	: E-RR - 3129/2002-921-21-00.0	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ CARLOS KRAMMER	EMBARGADO(A)	: LAURIDE LOZAVIO JANUÁRIO
EMBARGANTE	: LUIZ GONZAGA NICÁCIO E OUTROS	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO DR(A)	: MILTON DE JÚLIO
ADVOGADO DR(A)	: IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA	ADVOGADO DR(A)	: TATIANA IRBER	PROCESSO	: E-RR - 591/2003-005-15-00.6
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	EMBARGADO(A)	: IMARA ZULMIRA XAVIER PY E OUTRAS	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	: LUCINALDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 13638/2002-008-09-00.2	PROCESSO	: E-AIRR - 69079/2002-900-02-00.6	EMBARGADO(A)	: LUÍS FÁBIO SORIANI
EMBARGANTE	: MARIA ANGÉLICA RANGEL DE LACERDA E OUTROS	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADO DR(A)	: DORIVAL PARMEGIANI
ADVOGADO DR(A)	: CIRO CECCATTO	ADVOGADO DR(A)	: RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	PROCESSO	: E-AIRR - 652/2003-069-03-40.4
EMBARGANTE	: MARIA ANGÉLICA RANGEL DE LACERDA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: SOUVETERIAS, CONFITEIARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: CAROLINA FERNANDES DE PAULA	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: ADEVALDO MARQUES BRITO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO SANTINHO CARDOSO
ADVOGADO DR(A)	: TATIANA IRBER	ADVOGADO DR(A)	: JONAS JAKUTIS FILHO	ADVOGADO DR(A)	: CELSO ROBERTO VAZ
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 18169/2002-902-02-40.6	PROCESSO	: E-AIRR - 69493/2002-900-02-00.5	PROCESSO	: E-A-RR - 694/2003-026-04-00.7
EMBARGANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE	: SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGADO(A)	: ALDECIR IUPPEN
ADVOGADO DR(A)	: MARIA LEONOR SOUZA POÇO	PROCESSO	: E-AIRR - 69493/2002-900-02-00.5	ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO BICCA MACHADO
PROCESSO	: E-RR - 20658/2002-900-02-00.0	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: E-RR - 912/2003-026-03-00.9
EMBARGANTE	: ABELAR DA SILVA ZEFERINO	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGADO(A)	: ÉLCIO ALEXANDRE DE SOUZA
PROCURADOR DR(A)	: ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	EMBARGADO(A)	: SILVIO DARDES	ADVOGADO DR(A)	: VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 24759/2002-900-04-00.0	ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO	: E-AG-RR - 913/2003-012-01-00.1
EMBARGANTE	: LEILA MARA LOPES KHALIL	EMBARGADO(A)	: SILVIO DARDES	EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	EMBARGADO(A)	: SILVIO DARDES	EMBARGADO(A)	: MILSON PIMENTEL ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: VINÍCIUS SOARES ROCHA
EMBARGADO(A)	: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.				
ADVOGADO DR(A)	: FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI				



PROCESSO : E-ED-A-RR - 915/2003-017-03-00.1  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO DR(A) : SORAIA SOUTO BOAN  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTINA PIMENTA FARIA  
 EMBARGADO(A) : PAULO DE FARIA LOPES  
 ADVOGADO DR(A) : MADALENE SALOMÃO RAMOS  
 PROCESSO : E-A-RR - 991/2003-035-15-00.3  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : HELVÉCIO DE CARVALHO JÚNIOR  
 ADVOGADO DR(A) : LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES  
 PROCESSO : E-AG-RR - 1110/2003-006-17-00.5  
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : PEDRO CIPRIANO PREMOLI  
 ADVOGADO DR(A) : ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO  
 PROCESSO : E-AIRR - 1123/2003-045-15-40.2  
 EMBARGANTE : HEATCRAFT DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : IRINEU TEIXEIRA  
 EMBARGADO(A) : LAÉRCIO SIQUEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : EDMÉE SANTINI DE CARVALHO  
 PROCESSO : E-ED-RR - 1143/2003-002-10-00.8  
 EMBARGANTE : ALBERTO DE LIMA CESTARI E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO MARCONE PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
 PROCESSO : E-ED-RR - 1184/2003-009-10-00.9  
 EMBARGANTE : GERALDO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO MARCONE PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO DR(A) : IGOR VASCONCELOS SALDANHA  
 PROCESSO : E-AG-RR - 1231/2003-282-01-00.3  
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : EVERALDO ROSA PAES  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EDUARDO PESSANHA DA SILVA  
 PROCESSO : E-RR - 1237/2003-433-02-40.6  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO  
 EMBARGADO(A) : PEDRO BURES CANUDAS  
 ADVOGADO DR(A) : BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY  
 PROCESSO : E-A-RR - 1397/2003-060-03-00.5  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS MOREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO CÁSSIO SANTOS  
 PROCESSO : E-AIRR - 1403/2003-058-15-40.7  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JAYME GARCIA BARBOSA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS  
 PROCESSO : E-A-ED-RR - 1628/2003-027-12-00.7  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO DR(A) : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
 EMBARGADO(A) : HUGO BRAZ DE OLIVEIRA JOAQUIM  
 ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 PROCESSO : E-A-AIRR - 1643/2003-087-03-40.2  
 EMBARGANTE : F. A. POWERTRAIN LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
 EMBARGADO(A) : GIOVANI LUIZ CARRARO  
 ADVOGADO DR(A) : ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA  
 PROCESSO : E-A-RR - 1665/2003-027-12-00.5  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO DR(A) : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
 EMBARGADO(A) : LUIZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 PROCESSO : E-AIRR - 1684/2003-801-10-40.0  
 EMBARGANTE : INVESTCO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : BENTO JOSÉ DA COSTA  
 ADVOGADO DR(A) : REGES HENRIQUE PALLAORO  
 EMBARGADO(A) : BELPA SONDAGENS E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS PAVIMENTAÇÕES LTDA.

PROCESSO : E-A-RR - 1699/2003-027-12-00.0  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO DR(A) : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
 EMBARGADO(A) : VALDIR TRENTI  
 ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 PROCESSO : E-ED-A-AIRR - 1756/2003-043-03-40.3  
 EMBARGANTE : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES  
 EMBARGANTE : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : LÉO ROCHA MIRANDA  
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : VIVIANE MARTINS PARREIRA  
 PROCESSO : E-A-RR - 1820/2003-027-12-00.3  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO DR(A) : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
 EMBARGADO(A) : LUIZ SILVA ROLDÃO E OUTRO  
 ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 1821/2003-005-24-40.0  
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : VALDEMAR INÁCIO DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : LINDOMAR AFONSO VILELA  
 PROCESSO : E-A-AIRR - 1957/2003-011-08-40.9  
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR  
 PROCESSO : E-A-RR - 2094/2003-027-12-00.6  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO DR(A) : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
 EMBARGADO(A) : JORGE DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 PROCESSO : E-AIRR - 2172/2003-042-03-40.9  
 EMBARGANTE : NILTON AFONSO DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL  
 PROCESSO : E-A-ED-RR - 2368/2003-027-12-00.7  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO DR(A) : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
 EMBARGADO(A) : MANOEL JOSÉ ANGELO  
 ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 PROCESSO : E-A-RR - 2372/2003-027-12-00.5  
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
 ADVOGADO DR(A) : DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI  
 EMBARGADO(A) : LEONIR MAZZUCCO BIANCO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO DR(A) : DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 PROCESSO : E-A-AIRR - 79658/2003-900-02-00.8  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO  
 EMBARGADO(A) : SERGIO DE GOIS LIMA CARDIA  
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 PROCESSO : E-AIRR - 95744/2003-900-01-00.3  
 EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO DE AZEVEDO PEIXOTO  
 ADVOGADO DR(A) : HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO  
 PROCESSO : E-AIRR - 32/2004-029-03-40.7  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO MOURA VALLE  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HELENA ANTIOPOFF  
 ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA NUNES GONÇALVES PEREIRA  
 PROCESSO : E-AIRR - 103/2004-043-03-40.8  
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JORGE ROBERTO DA CUNHA  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL  
 EMBARGADO(A) : ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : SÍLVIA BRANDÃO PEDROSA  
 EMBARGADO(A) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RODRIGUES BARBOSA  
 PROCESSO : E-AIRR - 149/2004-092-03-40.7  
 EMBARGANTE : TRADIMAQ LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBINO DE SOUZA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO  
 PROCESSO : E-AIRR - 205/2004-043-03-40.3  
 EMBARGANTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : MILTON BENTO DA CRUZ  
 ADVOGADO DR(A) : VIVIANE MARTINS PARREIRA

PROCESSO : E-AIRR - 459/2004-023-04-40.1  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 EMBARGADO(A) : JUAN JOSÉ DUARTE  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIAN FABRIS  
 PROCESSO : E-AIRR - 712/2004-001-03-40.5  
 EMBARGANTE : CELSO NAZÁRIO REIS  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO REIS  
 EMBARGADO(A) : V & M DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

Brasília, 1º de setembro de 2005.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

### SECRETARIA DA 2ª TURMA

### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-AIRR - 847/1990-003-01-40.8  
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SILVA JÚNIOR  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS RIBEIRO  
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 1888/1991-001-22-40.5  
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE OLIVEIRA RESENDE E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : HELBERT MACIEL  
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 2853/1992-001-22-40.4  
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA DE CASTRO E OUTRA  
 ADVOGADO DR(A) : INACIO JOSE NEIVA LUZ  
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 2859/1992-001-22-40.1  
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDA PRADO VAZ DA CUNHA  
 ADVOGADO DR(A) : MARIA DO SOCORRO M. QUEIROZ  
 PROCESSO : E-AIRR - 182/1995-004-08-40.5  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS ANGELIN DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO DR(A) : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
 PROCESSO : E-ED-RR - 984/1998-066-15-00.1  
 EMBARGANTE : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO GARCIA JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : GUILHERME JOSÉ DE SOUZA REZENDE  
 ADVOGADO DR(A) : DÁZIO VASCONCELOS  
 PROCESSO : E-ED-RR - 437908/1998.9  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : REGIANE ANTUNES DEQUECHE  
 EMBARGADO(A) : MAGALHÃES SOARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO  
 EMBARGADO(A) : MAGALHÃES SOARES DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR - 451664/1998.1	PROCESSO : E-ED-RR - 551237/1999.2	PROCESSO : E-RR - 3073/2000-660-09-00.5
EMBARGANTE : LAURI RODRIGUES	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	EMBARGADO(A) : EDGAR ALVES DOS SANTOS	EMBARGANTE : AFONSO CELSO DURAN
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : LUCIANE ROSA KANIGOSKI	ADVOGADO : GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LT-DA.	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
ADVOGADO : HÉLIO PUGET MONTEIRO	PROCESSO : E-ED-RR - 578344/1999.0	PROCESSO : E-ED-RR - 625535/2000.0
DR(A)	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
PROCESSO : E-ED-RR - 457261/1998.7	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : RICHARD FLOR
EMBARGANTE : JOSÉ SURIANO	DR(A)	DR(A)
ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LT-DA.	EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUSATTO	ADVOGADO : VANESSA GUARDIA MESQUITA PINTO
EMBARGANTE : JOSÉ SURIANO	DR(A)	DR(A)
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGADO(A) : CARLOS RENATO DE SOUZA BUSCH	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO MEYER E OUTROS
DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	PROCESSO : E-ED-RR - 596072/1999.2	PROCESSO : E-ED-RR - 632454/2000.9
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
DR(A)	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	DR(A)	DR(A)
ADVOGADO : JOAQUIM MIRÓ	EMBARGADO(A) : ROBERTO SEGOVIA	EMBARGADO(A) : DELBI DOS SANTOS SÁ
DR(A)	ADVOGADO : MARIA BUGOSI	ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO LESSA
PROCESSO : E-ED-RR - 484149/1998.4	DR(A)	DR(A)
EMBARGANTE : CONCEIÇÃO APARECIDA BRAZ MOURÃO	PROCESSO : E-ED-RR - 607264/1999.5	PROCESSO : E-ED-RR - 635658/2000.3
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGANTE : CÉLIA VICTOR DE MORAES E OUTRO	EMBARGANTE : JOSÉ GILDO DA SILVA
DR(A)	ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI BASTISTELLA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	DR(A)	DR(A)
ADVOGADO : ANGELO AURELIO GONÇALVES PADRIZ	EMBARGANTE : CÉLIA VICTOR DE MORAES E OUTRO	EMBARGADO(A) : SANKYU S.A.
DR(A)	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA
PROCESSO : E-ED-RR - 518011/1998.9	DR(A)	DR(A)
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	PROCESSO : E-ED-RR - 636390/2000.2
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	PROCURADOR : MARCIA ANTUNES	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA DE CASTRO	PROCESSO : E-RR - 608685/1999.6	DR(A)
ADVOGADO : REGINA DE DEUS BORRALHO	EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.	EMBARGADO(A) : VÂNIA MARIA ALBINO
DR(A)	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO CLARO	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR - 571/1999-100-15-40.9	DR(A)	DR(A)
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : BENEDITO ALVES PERLINZER	PROCESSO : E-RR - 637674/2000.0
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO	EMBARGANTE : SÁDIA FRIGOBRÁS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ATÍLIO PIRES	PROCESSO : E-ED-RR - 608928/1999.6	DR(A)
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	EMBARGANTE : JOÃO PINHEIRO LIMA	EMBARGADO(A) : VILMAR MUNIZ
PROCESSO : E-ED-RR - 533753/1999.2	ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE	ADVOGADO : JAIME ALBERTO STOCKMANN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	DR(A)
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA	PROCESSO : E-RR - 647874/2000.9
DR(A)	DR(A)	EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A) : PEDRO PAULO DE MATOS	PROCESSO : E-RR - 614898/1999.4	ADVOGADO : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO APARECIDO DE SOUZA
DR(A)	ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO
PROCESSO : E-ED-RR - 539745/1999.3	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	DR(A)
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-ED-RR - 650558/2000.0
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	DR(A)	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
DR(A)	EMBARGADO(A) : JORDÃO VENÂNCIO CABRAL	ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO : MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE LIMA PERDIGÃO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
DR(A)	PROCESSO : E-ED-RR - 614921/1999.2	DR(A)
EMBARGADO(A) : MODESTO SILVA FILHO (ESPÓLIO DE)	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	PROCESSO : E-ED-RR - 653206/2000.3
ADVOGADO : MIGUEL GONÇALVES SERRA	PROCURADOR : R. PAULO DOS SANTOS NETO	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 541275/1999.6	EMBARGADO(A) : MARIA IZABEL CAMPOS DE FIGUEIREDO	DR(A)
EMBARGANTE : ANTÔNIO DE JESUS	ADVOGADO : MÔNICA FÉLIX MARTINS	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO NORBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ GIACOMINI	DR(A)	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
DR(A)	PROCESSO : E-ED-RR - 614922/1999.6	DR(A)
EMBARGADO(A) : TERRACOM - TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	PROCESSO : E-ED-RR - 654055/2000.8
ADVOGADO : ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO	PROCURADOR : R. PAULO DOS SANTOS NETO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
DR(A)	DR(A)	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-ED-RR - 542248/1999.0	EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA DA GLÓRIA GANDRA RODRIGUES	DR(A)
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO : MÔNICA FÉLIX MARTINS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : JOÃO PIRES DOS SANTOS	DR(A)	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)	PROCESSO : E-ED-RR - 614922/1999.6	DR(A)
EMBARGADO(A) : CLÉLIO AYRTON DE LIMA PONTES	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	EMBARGADO(A) : EDUARDO DOS REIS MARTINS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	PROCURADOR : R. PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO : WILSON MOREIRA DA SILVA
DR(A)	DR(A)	DR(A)
	EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA DA GLÓRIA GANDRA RODRIGUES	PROCESSO : E-RR - 677657/2000.1
	ADVOGADO : ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
	DR(A)	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
		DR(A)
		EMBARGADO(A) : EUDES SANTOS SILVA
		ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
		DR(A)



PROCESSO : E-RR - 682948/2000.2	PROCESSO : E-AIRR - 2869/2001-041-02-40.7	PROCESSO : E-ED-RR - 542/2002-028-03-00.1
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	EMBARGANTE : VALDENOR JORGE DE ARAÚJO	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.	EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA E PIZZARIA CASA DI NAPOLI LTDA.	EMBARGADO(A) : LUIZ CALDEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : ISMAL GONZALEZ	ADVOGADO DR(A) : SALVADOR LAURINO NETO	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)	PROCESSO : E-ED-RR - 727220/2001.0	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1090/2002-086-03-00.6
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : RICARDO GONÇALVES PIMENTA
PROCESSO : E-ED-RR - 689143/2000.5	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ANTÔNIO MURAD
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : NÉLSON CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : ROBERTO MEHANNA KHAMIS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ NORBERTO ESTEVES
EMBARGADO(A) : MANUEL AUGUSTO DE JESUS FRANCISCO DO NUNO	PROCESSO : E-ED-RR - 747802/2001.5	EMBARGADO(A) : RETÍFICA DE MOTORES JAGUAR LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JURACI SILVA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO : E-RR - 1128/2002-041-15-00.4
PROCESSO : E-ED-RR - 692989/2000.1	ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGADO(A) : REGINALDO DE MENEZES LEITE	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : VALDER RUBENS DE LUCENA PA-TRIOTA	EMBARGADO(A) : PEDRO OTÁVIO PEREIRA MORAES
EMBARGADO(A) : ADMARO SANTOS JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 785598/2001.8	ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO JOSÉ GODOY
ADVOGADO DR(A) : WALDOMIRO NOGAR	EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ	PROCESSO : E-ED-RR - 1576/2002-023-03-00.1
PROCESSO : E-RR - 700200/2000.4	PROCURADOR DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA	EMBARGADO(A) : FRANCISCA NONATA COSTA CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA	EMBARGADO(A) : IRAN ALENCAR CARVALHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE SOUSA	PROCESSO : E-ED-RR - 793754/2001.0	ADVOGADO DR(A) : KELLYANNE HOTT RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA	EMBARGANTE : LUCIANA MOREIRA DA ROCHA ALMEIDA	PROCESSO : E-ED-RR - 10238/2002-900-04-00.5
PROCESSO : E-ED-RR - 708247/2000.9	ADVOGADO DR(A) : CASSIANO PEREIRA VIANA	EMBARGANTE : MAFALDA FAVARO FINGER
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGADO(A) : ESTADO DO CEARÁ	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR DR(A) : ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
EMBARGADO(A) : NIVALDO JOSÉ INTHURN	PROCESSO : E-RR - 795015/2001.0	ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : SIEGFRIED SCHWANZ	EMBARGANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S.A.	PROCESSO : E-RR - 13868/2002-900-11-00.3
PROCESSO : E-AIRR - 284/2001-026-04-40.9	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
EMBARGANTE : CELULAR CRT S.A.	EMBARGADO(A) : IVAN LOPES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : THIAGO GUEDES	EMBARGADO(A) : ANA CLÁUDIA DUARTE PINHEIRO	EMBARGADO(A) : MARIA NANSI VIEIRA DE CASTRO E OUTRO
EMBARGADO(A) : CARLOS ANDERSON VIEIRA TORGO	PROCESSO : E-RR - 803620/2001.0	ADVOGADO DR(A) : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
ADVOGADO DR(A) : DÉLCIO CAYE	EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	PROCESSO : E-RR - 20596/2002-900-09-00.9
PROCESSO : E-A-AIRR - 617/2001-011-10-40.8	ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL	EMBARGANTE : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SILVESTRE MARTINS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : GISELDA RAMALHO	ADVOGADO DR(A) : MARCELO CRISSANTO MALLIN	EMBARGADO(A) : REINALDO DELGADO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DAVID FREITAS DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 805290/2001.2	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	PROCESSO : E-ED-RR - 24226/2002-900-02-00.9
PROCESSO : E-RR - 896/2001-003-22-00.5	ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : JOSÉ TARGINO DOS SANTOS NETO E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	ADVOGADO DR(A) : SIMONE LEITE DANTAS	EMBARGADO(A) : MÁRIO AMARAL VIEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTONIA CARVALHO LINHARES	PROCESSO : E-RR - 810816/2001.6	ADVOGADO DR(A) : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO VERSIANI SANTOS	EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	PROCESSO : E-ED-AIRR - 26808/2002-900-08-00.7
PROCESSO : E-AIRR - 900/2001-008-18-40.3	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : CÍCERO FERNANDO ABREU DA COSTA
EMBARGANTE : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARINHO	ADVOGADO DR(A) : MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCURADOR DR(A) : WEDERSON CHAVES DA COSTA	ADVOGADO DR(A) : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA (SUCEDIDA POR REDE - EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA)
EMBARGADO(A) : ROBERTO JOSÉ GONÇALVES	PROCESSO : E-ED-RR - 813545/2001.9	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	PROCESSO : E-ED-RR - 28772/2002-900-03-00.3
PROCESSO : E-ED-RR - 1737/2001-087-03-00.5	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : ANA PAULA DE LIMA GERALDI E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A) : ELIANA GUIMARÃES FARHAT	EMBARGADO(A) : HELBERT SILVA COUTO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-ED-AIRR - 3/2002-060-19-40.8	ADVOGADO DR(A) : PAULO DE TARSO MOHALLEM
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : USINA TAQUARA LTDA.	PROCESSO : E-ED-RR - 34932/2002-902-02-00.1
EMBARGADO(A) : NÉRCIO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO	EMBARGADO(A) : REGINALDO AMARO DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ JOÃO L. DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO MACIEL
		ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA

PROCESSO : E-AIRR - 34956/2002-900-02-00.8	PROCESSO : E-RR - 748/2003-083-15-00.9	PROCESSO : E-RR - 1123/2003-032-15-00.1
EMBARGANTE : SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : RICARDO SOARES CORDEIRO	EMBARGADO(A) : APARECIDA MARA MACIEL CAPUTO	EMBARGADO(A) : RODINEI ANTÔNIO TIM E OUTROS
ADVOGADO : IVAIR SILVA MAGALHÃES	ADVOGADO : ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA	ADVOGADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-ED-RR - 35821/2002-900-03-00.4	PROCESSO : E-ED-RR - 785/2003-085-15-00.0	PROCESSO : E-AIRR - 1201/2003-083-15-40.5
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.	EMBARGANTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO : CLÉLIO MARCONDES
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : LÚCIO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : SHIGUEKO HIROTA KAWAMURA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO	ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS
DR(A)	DR(A)	DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO DA COSTA CHAVES	PROCESSO : E-RR - 840/2003-035-15-00.5	PROCESSO : E-ED-RR - 1219/2003-092-15-00.3
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
DR(A)	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-RR - 51560/2002-900-02-00.5	EMBARGADO(A) : JOÃO DONIZETTI MARQUES DE SOUZA	DR(A)
EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP	ADVOGADO : MARCELO TADEU NETTO	EMBARGADO(A) : REGINALDO BETINI
ADVOGADO : TAÍSS BRUNI GUEDES	DR(A)	ADVOGADO : LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO
DR(A)	PROCESSO : E-RR - 926/2003-077-15-00.0	PROCESSO : E-ED-RR - 1267/2003-462-02-40.8
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS	EMBARGANTE : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO	ADVOGADO : ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA	ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-RR - 53252/2002-900-09-00.6	EMBARGADO(A) : VALDEMIR VALEZIN	EMBARGADO(A) : SICHFRID KLIMKE
EMBARGANTE : EDSON JAUNÁRIO LEMOS	ADVOGADO : MÍRIAM MORENO	ADVOGADO : CHRISTIAN MAX LORENZINI
ADVOGADO : NILTON CORREIA	DR(A)	DR(A)
DR(A)	PROCESSO : E-RR - 939/2003-047-15-00.7	PROCESSO : E-ED-RR - 1275/2003-122-15-00.5
EMBARGADO(A) : SADIA S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)	DR(A)	DR(A)
PROCESSO : E-ED-RR - 58823/2002-900-02-00.7	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ GIMENEZ	EMBARGADO(A) : NELSON ARCELI
EMBARGANTE : VALÉRIA SARAIVA DE CAMPOS	ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	PROCESSO : E-RR - 953/2003-105-15-00.7	PROCESSO : E-ED-RR - 1341/2003-019-03-00.1
DR(A)	EMBARGANTE : ELEKEIROZ S.A.	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : RICARDO TADEU ROVIDA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : AREF ASSREUY JÚNIOR	DR(A)	DR(A)
DR(A)	EMBARGADO(A) : NORBERTO GOMES DE MORAES E OUTROS	EMBARGADO(A) : TERESA ALBERTO DE MOURA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : WILSON ANTONIO PINCINATO	ADVOGADO : JUAREZ DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	DR(A)	DR(A)
DR(A)	PROCESSO : E-RR - 968/2003-035-15-00.9	PROCESSO : E-RR - 1345/2003-044-15-00.4
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
PROCESSO : E-ED-AIRR - 70373/2002-900-01-00.6	ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : JOSÉ ERNANI COELHO DIAS	DR(A)	DR(A)
ADVOGADO : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA	EMBARGADO(A) : AMILTON FERNANDES GONÇALVES	EMBARGADO(A) : JOEL CARVALHO
DR(A)	ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO POSSEBON	ADVOGADO : SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	DR(A)	DR(A)
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-ED-RR - 975/2003-113-15-00.1	PROCESSO : E-RR - 1353/2003-003-07-00.9
DR(A)	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
PROCESSO : E-RR - 424/2003-061-15-00.3	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	DR(A)	DR(A)
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGADO(A) : ANTONIO CARLOS CASTRO VIEIRA	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO IVAN DE OLIVEIRA FERNANDES
DR(A)	ADVOGADO : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	ADVOGADO : KELLER MATIAS FRANCO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DEL MARCHI	PROCESSO : E-ED-RR - 1067/2003-095-15-00.8	DR(A)
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE SOUSA	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	PROCESSO : E-RR - 1436/2003-024-15-00.5
DR(A)	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
PROCESSO : E-ED-RR - 424/2003-371-05-00.0	EMBARGADO(A) : OSMAR BENEDITO DOS SANTOS	ADVOGADO : SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ALVES	DR(A)
ADVOGADO : PAULO SILVA DO NASCIMENTO	PROCESSO : E-RR - 1085/2003-101-15-00.7	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA ANDRADE
DR(A)	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
EMBARGADO(A) : VILFREDO GUERRA LIMA E OUTROS	ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO	DR(A)
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ PASSOS	EMBARGADO(A) : IZAIAS ALVES AZEVEDO	PROCESSO : E-ED-RR - 1523/2003-463-02-40.3
DR(A)	ADVOGADO : TÂNIA TEIXEIRA ZORZETTI	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 603/2003-062-15-00.7	DR(A)	ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO : E-RR - 1121/2003-076-15-00.7	DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGADO(A) : ORLANDO PEREIRA DE ARAÚJO
DR(A)	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
EMBARGADO(A) : ASSIR SOARES ROCHA	EMBARGADO(A) : JAIRO ALVES DE FREITAS	DR(A)
ADVOGADO : DORIVAL PARMEGIANI	ADVOGADO : MIKAEL LEKICH MIGOTTO	PROCESSO : E-RR - 1553/2003-014-15-00.1
DR(A)	DR(A)	EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 638/2003-017-10-00.9	EMBARGANTE : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGANTE : INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	DR(A)
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGADO(A) : DONIZETTI APARECIDO FERREIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : LAZARO XAVIER E OUTROS
DR(A)	ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA	ADVOGADO : OSVALDO STEVANELLI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROSSINI CAMPOS CORREA	DR(A)	DR(A)
ADVOGADO : MAURIZAN ARAÚJO GONÇALVES	DR(A)	PROCESSO : E-ED-RR - 1590/2003-014-15-00.0
DR(A)	DR(A)	EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO
		ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
		DR(A)
		EMBARGADO(A) : DONIZETTI APARECIDO FERREIRA E OUTROS
		ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA
		DR(A)



PROCESSO : E-ED-RR - 1597/2003-014-15-00.1  
 EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADO-  
 RES AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : MANOEL FERREIRA DA SILVA E OU-  
 TROS  
 ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-RR - 1693/2003-043-15-00.5  
 EMBARGANTE : MIGUEL OSHIMA  
 ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ALVES  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE  
 BENEFICÊNCIA  
 ADVOGADO : KARINA ZAPPELINI MADRUGA  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-ED-RR - 1722/2003-015-15-00.0  
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E  
 LUZ  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ADHEMAR ROBERTO MENDES  
 ADVOGADO : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 1932/2003-010-08-40.9  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO COSTA GUIMA-  
 RÃES  
 ADVOGADO : IVAN MORAES FURTADO  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-RR - 2512/2003-024-02-40.5  
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI-  
 DAS  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : JURANDIR BARBOSA  
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-ED-RR - 73206/2003-900-02-00.2  
 EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA  
 ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : MANOEL ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
 NETO  
 ADVOGADO : LEANDRO MELONI  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-RR - 80601/2003-900-04-00.0  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
 LHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES  
 DR(A) FERREIRA  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ FARIAS  
 ADVOGADO : FILIPE BERGONSI  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-AIRR - 90280/2003-900-02-00.3  
 EMBARGANTE : MARIA CRISTINA TAVARES E OU-  
 TROS  
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-  
 LO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-ED-RR - 93353/2003-900-01-00.4  
 EMBARGANTE : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BN-  
 DESPAR  
 ADVOGADO : RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS  
 SANTOS  
 DR(A)  
 EMBARGANTE : NULTON HORTA ZANDER  
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 DR(A)  
 EMBARGANTE : NULTON HORTA ZANDER  
 ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 DR(A)  
 EMBARGANTE : NULTON HORTA ZANDER  
 ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PRE-  
 VIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FA-  
 PES  
 ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMA-  
 RÃES  
 DR(A)

PROCESSO : E-RR - 23/2004-008-08-40.8  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.  
 - CELPA  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : MANOEL ANTÔNIO DA PAIXÃO  
 ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-RR - 221/2004-114-03-00.4  
 EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : PAULO CLÉBER DE FREITAS RIBEIRO  
 ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOA-  
 RES  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-  
 DADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-RR - 247/2004-014-08-00.7  
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.  
 - CELPA  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ HERIVAL MENDES DA COSTA  
 ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-RR - 504/2004-104-03-00.9  
 EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE  
 DISTRIBUIÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : VICTOR RÚSSOMANO JÚNIOR  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : JOÃO DO CARMO PRADO  
 ADVOGADO : SÔNIA A. SARAIVA  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-RR - 51142/2004-658-09-00.4  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS CRISTÓVÃO  
 ADVOGADO : ANA MÁRCIA SOARES MARTINS RO-  
 CHA  
 EMBARGADO(A) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUS-  
 TRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : ZOROASTRO DO NASCIMENTO  
 DR(A)  
 PROCESSO : E-ED-RR - 120131/2004-900-04-00.5  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL  
 S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-  
 TROS  
 EMBARGADO(A) : ANA CRISTINA FRANCO DE CAMAR-  
 GO  
 ADVOGADO : CELSO FERRAREZE  
 DR(A)

Brasília, 30 de agosto de 2005.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

**PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS**

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 3A. TURMA.

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Processo : RR - 1280/1989-002-24-00.7 - TRT da 24ª Região

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES  
 ADVOGADO : RODRIGO SCHOSSLER  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : CARLOS A. J. MARQUES

Processo : RR - 1817/1998-004-15-00.1 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO  
 RECORRIDO(S) : ELIO DA COSTA  
 ADVOGADO : RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

Processo : RR - 1078/2000-029-04-00.0 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA  
 ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
 RECORRIDO(S) : MAGALI BRAGA ARONA  
 ADVOGADO : MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

Processo : RR - 1280/2000-401-04-00.9 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : TOMÁS CUNHA VIEIRA  
 ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
 RECORRIDO(S) : DANIELA FÁTIMA ONZI FRANCO  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS MOCELIN

Processo : RR - 20150/2000-015-09-00.8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI  
 RECORRIDO(S) : VAGNER FRANCISCO RODRIGUES  
 ADVOGADO : SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOBRINHO

Processo : RR - 38/2001-016-09-00.8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ADEMILSON DE MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CRECENCIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : VALDOMIRO SANTIN

Processo : RR - 79/2001-022-09-00.6 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO  
 RECORRIDO(S) : JOEL DA SILVA GOES  
 ADVOGADO : DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA  
 RECORRIDO(S) : SENFF PARATI S.A.  
 ADVOGADO : STELA MARLENE SCHWERZ

Processo : RR - 1346/2001-113-15-00.7 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEI JOSÉ GONZALEZ Y GONZALEZ  
 ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO

Processo : RR - 1437/2001-001-09-00.7 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : LEO MARCOS PAIOLA  
 RECORRIDO(S) : IZAIAS FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA

Processo : RR - 6551/2001-011-09-00.0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : SÍLVIA ELISABETH NAIME  
 RECORRIDO(S) : ANTONIO JANOVSKI  
 ADVOGADO : PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

Processo : RR - 6844/2001-002-09-00.7 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : SÍLVIA ELISABETH NAIME  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BRANDT  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ROSA

Processo : RR - 8652/2001-001-09-00.9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ADEMILSON DE MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : ZULEIDA SALETE VACARO TREVISAN  
 ADVOGADO : PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

Processo : RR - 10685/2001-013-09-00.9 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ADEMILSON DE MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : LÚCIA RIBEIRO DE LIMA  
 ADVOGADO : ADEMIR DA SILVA

Processo : RR - 16059/2001-014-09-00.2 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ADEMILSON DE MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S) : MARCOS ADELSON SAAR  
 ADVOGADO : ADEMIR DA SILVA

Processo : RR - 25/2002-003-15-00.0 - TRT da 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER  
 RECORRIDO(S) : SHOZI INOUE  
 ADVOGADO : EDEVAL SIVALLI

Processo : RR - 12141/2002-900-02-00.8 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Processo : RR - 12145/2002-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO DIAS BOTÃO  
 ADVOGADO : LOURDES APARECIDA COSTA

Processo : RR - 14349/2002-902-02-00.4 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA COELHO  
 RECORRIDO(S) : LUIZ MITIHIRO MATSUO  
 ADVOGADO : EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

Processo : RR - 19965/2002-002-09-00.0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI  
 RECORRIDO(S) : ROSELI DE FÁTIMA DA SILVA  
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS JORGE

Processo : RR - 23507/2002-008-11-00.2 - TRT da 11ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : JOÃO CRISÓSTOMO DE QUEIROZ  
 RECORRIDO(S) : ALZINETE RUBIM SALGUEIRO  
 ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo : RR - 31390/2002-902-02-00.5 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : VALNEIR LIMA BASTOS  
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM

Processo : RR - 35975/2002-900-02-00.1 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 RECORRIDO(S) : ROSEMARY DOS SANTOS FERREIRA  
 ADVOGADO : ARMANDO FERNANDES FILHO

Processo : RR - 44457/2002-900-09-00.0 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : ELIANA REGINA MARCONATO  
 ADVOGADO : ANA MARIA RIBAS MAGNO

Processo : RR - 45892/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO  
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : CHOJIRO MATSUMURA  
 ADVOGADO : EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

Processo : RR - 51321/2002-900-10-00.1 - TRT da 10ª Região

RECORRENTE(S) : CLEBER MACEDO DA SILVA  
 ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : HAMILTON SÁLVIO

Processo : RR - 1864/2003-017-03-00.5 - TRT da 3ª Região

RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS  
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANDERSON VELOSO PEREIRA  
 ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES

Processo : RR - 87716/2003-900-04-00.6 - TRT da 4ª Região

RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA  
 RECORRIDO(S) : DIRCEU ROQUE GIACOBÉ  
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR LAUXEN

**RELATOR** : J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

Processo : AIRR - 791241/2001.5 - TRT da 10ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR  
 ADVOGADO : OTONIL MESQUITA CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : HERALDO PESSOA  
 ADVOGADO : LUIZ GONZAGA BAIÃO

Processo : AIRR - 1796/2003-019-03-40.1 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ESTEVES RIBEIRO  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO

Processo : AIRR - 51226/2004-024-09-40.6 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : MARCOS FÁBIO PAULINO  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PONTA GROSSA  
 ADVOGADO : JOÃO LUIZ STEFANIAK

**RELATOR** : J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY

Processo : AIRR - 42638/2002-900-04-00.0 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : MARCOS PIASSINI  
 ADVOGADO : ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER  
 AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO BASTOS

Processo : AIRR - 858/2003-333-04-40.3 - TRT da 4ª Região

AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA  
 ADVOGADO : CÍCERO DEUSATI  
 AGRAVADO(S) : DALKIA BRASIL S.A.

**RELATORA** : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Processo : AIRR - 668/2002-028-03-40.0 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : GILMAR RODRIGUES SILVÉRIO  
 ADVOGADO : GENOVEVA M. DE MORAES

Processo : AIRR - 668/2002-028-03-41.3 - TRT da 3ª Região

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : GILMAR RODRIGUES SILVÉRIO  
 ADVOGADO : GENOVEVA MARTINS DE MORAES

**RELATOR** : J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO

Processo : AIRR - 341/2002-011-02-40.2 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : LINDOMAR FERREIRA PINTO  
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : MARCUS VINICIUS LOBREGAT

Processo : AIRR - 33709/2002-902-02-00.7 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO  
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE SOUZA SILVA  
 ADVOGADO : SUELI DIAS MARINHA

Brasília, 30 de agosto de 2005.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma

#### AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

Processo: AIRR - 122/2003-004-02-40.6 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HIDELEI DAS GRAÇAS PEZELLI  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS SCHWARTSMAN  
 AGRAVADO(S) : BCP S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: AIRR - 416/2003-016-03-41.5 TRT da 3a. Região

**RELATOR** : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 416/2003-2

AGRAVANTE(S) : NILTON DE LIMA LINCHER  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
 AGRAVADO(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH  
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

Processo: RR - 421/2002-069-09-00.2 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADA** : DR(A). NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA  
**ADVOGADO** : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: AIRR - 541/2003-116-08-40.3 TRT da 8a. Região

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GRIFFIN BRASIL LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR(A). OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL BENEDITO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR(A). MANOEL MENDES NETO

Processo: AIRR e RR - 719/2000-006-09-00.8 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E** : BANCO BANESTADO S.A.  
**RECORRIDO(S)**  
**ADVOGADO** : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S) E** : SUELI DO RÓCIO PADILHA LUDWIG  
**RECORRENTE(S)**  
**ADVOGADO** : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR e RR - 836/1999-026-15-00.9 TRT da 15a. Região

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E** : URACI CARRICONDO  
**RECORRIDO(S)**  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S) E** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**RECORRENTE(S)**  
**ADVOGADO** : DR(A). BRUNO GATTO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT

Processo: RR - 854/2004-002-08-00.7 TRT da 8a. Região

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 854/2004-1

**RECORRENTE(S)** : LUIZ JORGE DE MONTALVÃO GUEDES  
**ADVOGADO** : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR(A). DÉCIO FREIRE

Processo: AIRR e RR - 938/2000-025-09-00.5 TRT da 9a. Região

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E** : JOSÉ RONALDO FERREIRA FERNANDES  
**RECORRIDO(S)**  
**ADVOGADA** : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**AGRAVADO(S) E** : BANCO BANESTADO S.A.  
**RECORRENTE(S)**  
**ADVOGADO** : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR - 1078/2001-024-04-40.3 TRT da 4a. Região

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1078/2001-6

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : IARA CERONI CASTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Processo: AIRR - 1078/2001-024-04-41.6 TRT da 4a. Região

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1078/2001-3

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTREIN  
**AGRAVADO(S)** : IARA CERONI CASTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). RUBESVAL FELIX TREVISAN  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Processo: RR - 1469/2002-921-21-00.6 TRT da 21a. Região

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : RONALDO LINS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo: RR - 1900/2001-055-02-01.3 TRT da 2a. Região

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TELEFÔNICA PUBLICIDAD E INFORMACION S.A. - TPI  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES



Processo: AIRR - 2356/1999-037-01-40.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR VALENTE SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo: RR - 2551/2002-069-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : ANA LUIZA APRATO CARVALHO  
 ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR

Processo: AIRR - 2692/1998-002-02-40.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : LOURIVAL AUGUSTO MAZETO JUNIOR  
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA BATTAGINI ALVES DA NÓBREGA  
 AGRAVADO(S) : IGUATEMI ESTACIONAMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo: AIRR - 3666/2002-016-09-40.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) : RICARDO DILAMAR MORAIS BACETO  
 ADVOGADO : DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

Processo: AIRR e RR - 3889/2000-069-09-00.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) E : LUIZ CÉSAR PEREIRA RIBEIRO  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 AGRAVADO(S) E : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA INEZ DE JESUS LIMA

Processo: RR - 6639/2002-900-18-00.4 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS CUNHA  
 ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA DOS REIS REZENDE  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR - 8429/2001-011-09-00.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : SHOJI LUIZ TAKAHASHI  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR - 9423/2001-008-09-00.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : EDMUNDO ZUCHOWSKI  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GIOVANI B. MAIA

Processo: RR - 11526/2002-900-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : INGA NYLAND DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: AIRR e RR - 17498/2002-900-09-00.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) E : ANTONINHO LUIZ BULLA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 AGRAVADO(S) E : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: RR - 21239/2000-012-09-00.2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRIDO(S) : CENYRA OLIVEIRA ZARPELLON E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR e RR - 23182/1999-652-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) E : CELSO PEREIRA MAGALHÃES  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MANAS  
 AGRAVADO(S) E : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR - 36720/2002-900-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : IVONE MARIA DA ROSA  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

Processo: RR - 37883/2002-900-09-00.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : IONE CLEONICE JUNGES  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

Processo: AIRR e RR - 42896/2002-900-09-00.9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) E : ORLANDA DE OLIVEIRA HEIM  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 AGRAVADO(S) E : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

Processo: AIRR - 47797/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO SÉRGIO KRISAN  
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 AGRAVADO(S) : METALÚRGICA NAKAYONE LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO

Processo: RR - 65461/2002-900-02-00.0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA PINHEIRO DE CAMPOS  
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO

Processo: AIRR - 77316/2003-900-02-00.3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MARACY HORWAT BENEVIDES  
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRR - 83620/2003-900-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

Processo: AIRR e RR - 86388/2003-900-02-00.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) E : WALTER MAZOLLA  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
 AGRAVADO(S) E : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: RR - 93485/2003-900-21-00.7 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : PAULO DE BARROS SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO HENTGES

Processo: RR - 674543/2000.8 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). ALPINIANO DO PRADO LOPES  
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ATALAIA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS TADEU MORAIS DE MELO  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE CAVALCANTE MELO

Processo: RR - 676219/2000.2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDO(S) : LUCIENE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

Processo: RR - 739673/2001.5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO SASTRE DALLMANN  
 ADVOGADO : DR(A). MONICA DUARTE DA SILVA

Processo: RR - 739674/2001.9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CARDOSO  
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS SOARES VELLINHO

Processo: RR - 795862/2001.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GONÇALVES SOARES  
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: RR - 796078/2001.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA  
 RECORRIDO(S) : IRONDINA DIAS  
 ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR

Processo: RR - 805517/2001.8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICO-  
COS S.A.  
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : PEDRO CORDEIRO NETO  
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

Brasília, 30 de agosto de 2005

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da 3a. Turma  
SECRETARIA DA 4ª TURMA

### DESPACHOS

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-457-2003-025-03-40.0 trt - 3ª região**

EMBARGANTE : DELTATRONIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES  
LTD.A.  
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA  
EMBARGADO : MÁRCIO CAMPANARO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ALTAMIR NERY COSTA JÚNIOR

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-00704-2000-054-15-00.0trt - 15ª região**

EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA TAMBURI LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM.  
EMBARGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR DE MATOS

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-738-2003-041-15-40.6 trt - 15ª região**

EMBARGANTE : KLABIN S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI  
EMBARGADO : AGENOR DE OLIVEIRA ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. TOSHIMI TAMURA

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-798-1998-030-04-40.7 trt - 4ª região**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIEN-  
TEC  
PROCURADORA : DRA. YASSODORA CAMOZZATO  
EMBARGADO : ADAIR BOEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA BRANDT.

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1129-2002-010-01-40.1 trt - 1ª região**

EMBARGANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E  
RAFAEL FERRARESI HOLANDA CALVACANTE  
EMBARGADA : COMPANHIA METROPOLITANA DO RIO DE JA-  
NEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)  
EMBARGADO : JACOB GOMES FERREIRA PORTO.

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR E RR-01159-1999-004-17-00.8 trt - 17ª região**

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍ-  
RITO SANTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
EMBARGADO : LÚCIA REGINA SAUDINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMAC-  
CIOTTI

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1306-2004-231-04-40.2 trt - 4ª região**

EMBARGANTE : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS  
LTD.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RENATO ROYES DE ANDRADE

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-1335/2000.401.04.00.0 trt - 4ª região**

EMBARGANTE : DIRCEU DARCY FAE  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
EMBARGADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA  
S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA  
EMBARGADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
EMBARGADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-  
GIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : DR. GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRI-  
CA - CEEE  
ADVOGADO : DR. CÉSAR ADRIANO ANTONIAZZI

#### INTIMAÇÃO

Ficam intimados as embargadas, na pessoa de seu patronos, do despacho exarado nos autos do processo em epígrafe pelo Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, nos seguintes termos:

"Face o caráter infringente imprimido aos EDs, digam os reclamados, em 5 dias. I.

15/08/2005"

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1436-2003-034-01-40.3 trt - 1ª região**

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS  
- CEDAE  
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CALVACAN-  
TE  
EMBARGADO : VITOR FRANÇA TEIXEIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1480-2000-007-17-40.0 trt - 17ª região**

EMBARGANTE : MARIA LUZIA AMBRÓSIO  
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON  
EMBARGADA : COMISSÁRIA VITÓRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARAÚJO BARBOSA.

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-48864-2002-900-02-00.5trt - 2ª região**

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDA-  
DE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS PESSOA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-54868-2002-900-04-00.1 trt - 4ª região**

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
EMBARGADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRI-  
CA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
EMBARGADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA  
S.A.  
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI  
EMBARGADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-  
GIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DUTRA VILA

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-62411-2002-900-21-00.8trt - 21ª região**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO  
EMBARGADO : LUIZ CARLOS SOARES MOREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO

#### DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-ED-RR-674593-2000.0trt - 15ª região**

EMBARGANTES : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP E FUNDAÇÃO CESP  
 ADOVADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO  
 EMBARGADO : ANTÔNIO DOS SANTOS FREITAS  
 ADOVADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos reclamados, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-697511-2000.0 trt - 15ª região**

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADA : ANDREA CRISTINA STANZIANE GRIGONIS  
 ADOVADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-704510-2000.0 trt - 10ª região**

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : MANOEL LOPES DE ARAÚJO  
 ADOVADO : DR. ADILAR DALTOÉ

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-724150-2001.9 trt - 1ª região**

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS  
 ADOVADA : DRA. RUTE NOGUEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-RR-795897-2001.8 trt - 2ª região**

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
 EMBARGADO : GERSON PEDRO DOS SANTOS  
 ADOVADO : DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-815477-2001.7 trt - 14ª região**

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA LIMA  
 EMBARGADO : ALICE JORGE PEREIRA E OUTROS  
 ADOVADO : DR. JOIL DIAS DE FREITAS

**D E S P A C H O**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.  
 Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

**Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES**

Relatora

**SECRETARIA DA 5ª TURMA****DESPACHOS****PROC. Nº TST-AIRR-12/2004-023-05-40.7**

AGRAVANTES : WANDENCOLQUE ALVES PIRES SANTOS E OUTRO  
 ADOVADO : DR. SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS  
 AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 ADOVADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

**D E S P A C H O**

1. Os Reclamantes, interpuseram agravo de instrumento (fls. 01/04), objetivando o processamento do recurso de revista por eles interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da petição de interposição do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-741/2004-262-02-40.9**

AGRAVANTE : NEY ALCIDES BERNARDINI  
 ADOVADA : DRA. CRISTIANE RAMOS COSTA  
 AGRAVADO : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADA : DRA. ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELLI

**D E S P A C H O**

1. O Reclamante, Ney Alcides Bernardini, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/03), objetivando o processamento do recurso de revista por ele manifestado.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias da procurações outorgada ao advogado do Agravante, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.026/2004-023-05-40.8**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DE CANDEIAS - SPC/BA (LUIZ VICENTE DA SILVA)  
 ADOVADO : DR. IDELFONSO DE BRITO  
 AGRAVADA : CODEBA - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA  
 ADOVADO : DR. ADALBERTO LOPES

**D E S P A C H O**

1. O Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 01/08), objetivando o processamento do recurso de revista por ele interposto.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e da Agravada, do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário, da respectiva certidão de intimação, da petição de recurso de revista, da decisão denegatória de seguimento desse recurso e da respectiva certidão de publicação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.401/1999-443-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
 ADOVADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO  
 EMBARGADO : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS  
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**D E S P A C H O**

1. Os embargos de declaração (fls. 115/124) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1598/1997-401-01-40.4**

AGRAVANTE : MANOEL CRUZ PARENTE  
 ADOVADO : DR. NELSON HALIM KAMEL  
 AGRAVADO : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADOVADO : DR. LYCURGO L. NETO  
 AGRAVADA : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 ADOVADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

**D E S P A C H O**

1. Mediante a decisão de fls. 97, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.611/2004-092-03-40.3**

AGRAVANTE : EDISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO DELMONDES KUMAIRA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO ALESSANDRO BRANDÃO  
 ADOVADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

**D E S P A C H O**

1. A Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02/05), objetivando o processamento do recurso de revista por ela manifestada (fls. 39/44).

2. O agravo não logra ser processado, porque o protocolo do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, consignando a data de interposição do recurso de revista, está ilegível (fls. 39), de modo que não há como aferir a tempestividade desse recurso, na hipótese de seu julgamento imediato, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Registre-se, por oportuno, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte:

**"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto 2005.

**GELSON DE AZEVEDO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-228/2003-003-06-40.16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTAURO FORMULÁRIOS DO NORDESTE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BRUNO BEZERRA DE SOUZA  
 AGRAVADO : EDUARDO CASSEMIRO DE LIMA  
 ADVOGADA : DRª. MARIA LÚCIA MILET DE C. NEVES

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-24, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 283-5 e contra-razões às fls. 287-9. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos (fls. 242-6), ocorrido em 23.02.2005 (fl. 252), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 29.3.2005 (fl. 253). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 273, afirma tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, à fl. 227 dos autos principais, que, todavia, não foi trasladada, e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância **ad quem** aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade **a quo** não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, **verbis**:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-492/2004-008-18-40.218ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS  
 ADVOGADA : DRª. ROSÂNGELA GONÇALEZ  
 AGRAVADO : WELLINGTON RODRIGUES LEITE  
 ADVOGADA : DRª. LUCIENNE VINHAL

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões aduzidas às fls. 02-12, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões apresentadas nas fls. 378-80 e 382-4, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por deficiência de traslado, à falta de cópia hábil do **recurso de revista denegado** - trazida, apenas, à fl. 365, aparentemente a primeira página das razões recursais, e quase ilegível -, peça necessária à regular formação do instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Consabido que, com o advento da Lei nº 9756/98, foi alterada a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, a comportar, desde então, amplo juízo de admissibilidade quanto à revista pela possibilidade instituída de imediato julgamento deste recurso. Disto resulta que, embora não relacionada a cópia do recurso denegado como peça de traslado obrigatório no inciso I do precitado parágrafo quinto - em rol, de resto, não taxativo -, impõe-se sua juntada, pena de se inviabilizar o imediato julgamento da revista, em detrimento da agilização do feito objetivada pela norma. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens III e X assim dispõe, **verbis**:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-756/2004-006-18-40.5 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : D'LOURD SILVA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA  
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRª. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-10, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 234-7 e contra-razões às fls. 239-42. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos (fls. 203-6), ocorrido em 01.3.2005 (fl. 212), necessária à aferição da tempestividade da revista manejada em 17.3.2005 (fl. 215). É verdade que o despacho denegatório, à fl. 226, afirma tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 733 e 743 dos autos principais, que, todavia, não foram trasladadas, e tampouco constam dos autos elementos outros que possibilitem a esta Instância **ad quem** aferi-la, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte, com o seguinte teor:

OJ nº 17 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Embargos declaratórios. Para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos."

OJ nº 18 - "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/1998. Peça indispensável. Certidão de Publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para

aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito o apelo, não sendo demasiado destacar que o juízo de admissibilidade **a quo** não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, **verbis**:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-812-2003-048-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR  
 AGRAVADO : NACIF JOSÉ GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**D E S P A C H O**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-33, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta e contra-razões às fls. 540-7. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 499, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, ataindo a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância **ad quem** aferi-la com segurança. A mera afirmação, no despacho denegatório das fls. 535-8, de que tempestiva a revista não se mostra suficiente, à falta dos dados fáticos ensejadores daquela conclusão. Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que está sujeito.

3. Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-958/2004-011-18-40.2 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DORA LÚCIA NETTO  
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES  
 AGRAVADA : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRª. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

**DESPACHO**

1. Agrava de instrumento, a reclamante, pelas razões das fls. 02-6, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta às fls. 94-8 e contra-razões às fls. 89-92. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte, pela má-formação do instrumento, uma vez ilegível o carimbo de protocolo apostado à fl. 70, a inviabilizar o exame da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar, atirando a aplicação da Orientação Jurisprudencial 285 da SDI-I desta Corte ("Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado"), à falta, nos autos, de elementos outros que possibilitem a esta Instância ad quem aferir a segurança. É verdade que o despacho denegatório afirma, à fl. 82, tempestivo o recurso, com remissão, entre parênteses, às fls. 392, 394 e 412 do autos principais, estas últimas não objeto de traslado, o que, todavia, não se mostra suficiente, enquanto desprovido dos dados fáticos ensejadores de tal conclusão. Ressalto que o juízo de admissibilidade a quo não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

A impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso de revista, a seu turno, obsta a apreciação do restante da matéria nele veiculada sob o enfoque dos demais pressupostos de admissibilidade a que se sujeita.

3. Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

4. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por defeito de formação.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-968/2004-017-03-40.8 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ BARROS VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JESSÉ VIEIRA  
 AGRAVADA : TELEMIG CELULAR S.A.  
 ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

**DESPACHO**

1. Agrava de instrumento, o reclamante, pelas razões das fls. 02-09, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta às fls. 59-61 e contra-razões às fls. 62-4. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, à luz do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, de todo inviabilizada a aferição da tempestividade da revista, à falta de carimbo do protocolo indicativo da data de sua interposição, na cópia oferecida (fl. 53), e também ante a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional ao julgamento dos embargos declaratórios opostos, trazida, de resto, apenas cópia, sequer datada, do voto do Relator (fls. 51-2). O despacho denegatório, à fl. 56, a seu turno, limita-se a afirmar tempestivo o recurso, dele não constando os dados fáticos ensejadores de tal conclusão, consabido que não se reveste de caráter vinculativo, nem exime esta Instância ad quem do reexame da matéria. No preciso dizer de Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, da Forense, o juízo positivo de admissibilidade proferido pelo órgão perante o qual interposto o recurso não basta para assegurar a obtenção do novo julgamento perseguido, seja pela possibilidade de advir algum fato que torne inadmissível o recurso, seja por não ficar preclusa a reapreciação da matéria pelo órgão ad quem, que procederá livremente ao controle da admissibilidade, inclusive para declarar insatisfeito algum ou mais de um dos pressupostos tidos, no juízo a quo, como cumpridos (vol. 5, 10ª ed., pp. 265-6).

Têm inteira aplicação à espécie as Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - e 285 da SDI-I desta Corte.

Ênfase que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, **verbis**:

III - "O agravo não será julgado se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-7824/2003-026-12-40.3 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ  
 AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR BOMBASARO  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALVERDE DA SILVA

**DESPACHO**

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 01-12, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista que interpôs. Contraminuta apresentada às fls. 128-34. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. O presente agravo não reúne condições de processamento, por irregularidade de representação processual, a acarretar sua inexistência, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, combinado com o art. 897, § 5º, I, da CLT, à falta de traslado do instrumento de mandato a habilitar a atuação em juízo, em nome da agravante, da advogada signatária, Drª Daniela Savi Biléssimo (OAB/SC 14.343).

Tem plena aplicação da Súmula 164 desta Corte, uma vez inócua, ainda, a hipótese de mandato tácito ("PROCURAÇÃO. JUNTADA. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 8.906, de 04.07.94, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito").

Destaco que o nome da advogada referida, que subscreve o agravo, não consta nos subestabelecimentos das fls. 27 e 28, e que não trasladadas as peças das fls. 430-1 e 432 dos autos principais, a que se reporta o despacho agravado.

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**

Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-33/2003-055-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GERALDO FERREIRA ALVES  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASA GRANDE  
 ADVOGADO : DR. DAVI DUARTE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Mediante o despacho de fl. 58, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, porque intempestivo, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02-06).

2. O Ministério Público emitiu parecer, lavrado pelo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opinando pelo não conhecimento do agravo (fl. 63).

3. O agravo não logra ser processado, porque intempestiva a revista.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do Acórdão de fl. 37, não conheceu dos embargos declaratórios interpostos pelo reclamante porque intempestivos.

Impende assinalar que com o advento da Lei nº 8950/94, que deu nova redação ao artigo 538 do Código de Processo Civil, a oposição de Embargos de Declaração passou a interromper o prazo para recurso, por qualquer das partes. Do ponto de vista jurídico, os embargos declaratórios não conhecidos por um dos seus pressupostos extrínsecos não têm o condão de interromper o prazo já iniciado com a publicação do acórdão então embargado, caso contrário, estar-se-ia emprestando validade e eficácia ao ato processual praticado pelo Recorrente com menosprezo ao devido processo legal. No mesmo assunto, também não é divergente a jurisprudência notória e atual desta Corte Superior.

O acórdão regional foi publicado no órgão oficial de imprensa em 01/10/2003 (fl. 29), quarta-feira, iniciando-se o prazo para interposição do recurso de revista no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 02/10/2003, quinta-feira, e findando em 09/10/2003, quinta-feira. Todavia, a petição do recurso de revista foi protocolizada apenas em 07/11/2003 (fl. 39), fora, portanto, do prazo previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Ressalte-se que é indispensável comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Portanto, o Agravante não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho agravado.

Dessa forma, considerada a intempestividade da manifestação recursal, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-103/2002-092-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO : MENDELSON DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY  
 AGRAVADO : JOAQUIM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DESPACHO**

1. Mediante o despacho de fls. 10-11, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02-09).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16, deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-135/1997-015-04-41.1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
 PROCURADOR : DR. MARCOS L. DE FREITAS XAVIER  
 AGRAVADA : LEONILDA FORNAZIERI  
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO MELLO CORRÊA  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Mediante o despacho de fls. 156-157, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02-25).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-187/2004-016-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. BIANCA GALANT BORGES  
 AGRAVADO : NILSON LAMPERT.  
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

**DESPACHO**

1. Mediante o despacho de fls. 87-89, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls.02-11).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam o acórdão regional e cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-516/2003-911-11-40.7TRT - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO : JÚLIO LOPES DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. JANNE SALES GOMES  
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

**D E S P A C H O**

1. Mediante o despacho de fl. 39, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02-08).

O Ministério Público emitiu parecer, lavrado pelo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Agravo de Instrumento (fl. 62).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-936/2003-921-21-40.6TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROCURADORA : DRA. MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : ALICE PAULINO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**D E S P A C H O**

1. Mediante o despacho de fl. 10, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Agravante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02-08).

O Ministério Público emitiu parecer, lavrado pelo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Agravo de Instrumento (fl. 92).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1022/1999-017-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CONSTRUTORA LÍDER LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS  
AGRAVADO : SEVERINO DE SOUZA MOISÉS  
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA  
AGRAVADO : EMPREITEIRA JOTORAMA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA.  
AGRAVADO : CONSTRUTORA SAPÉ LTDA.  
AGRAVADO : CEMI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

**D E S P A C H O**

1. Mediante o despacho de fls. 112-113, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02-08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalva-se que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-1, a etiqueta adesiva que consta no Recurso de Revista (fl. 104) é imprétable para a aferição da tempestividade.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, de agosto de 2005

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1.127/2000-019-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
PROCURADOR : DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO  
AGRAVADO : VALDECY WERNECK DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : ARKI SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA.

**D E S P A C H O**

1. Mediante o despacho de fls. 79-80, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02-10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16, deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.159/2002-141-17-40.7TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA  
AGRAVADO : ÉDILA MARIA CARDOSO GUERZET  
ADVOGADO : DR. ÉBER OSVALDO NUNO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

1. Mediante o despacho de fls. 47-51, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02-08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as peças essenciais à solução da controvérsia, como a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, do recurso de revista e da respectiva certidão de intimação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.03.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Impende assinalar, que o Ato GDG CJ-GP nº 162/03, de 28.04.2003, do TST, cancelou o item da Instrução Normativa nº 16/00 que possibilitava o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, de sorte que era ônus processual do agravante trasladar as peças essenciais à compreensão da controvérsia (art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1238/2001-053-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MAURÍCIO LOPES CORDEIRO.  
ADVOGADA : DRA. PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA  
AGRAVADO : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVOADO OBJETIVO - SUPERO.  
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA SONEGO

**D E S P A C H O**

O Reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls.02-06).

O Ministério Público não emitiu parecer.

O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes a **procuração do agravante e a certidão de intimação do despacho denegatório**, inviabilizando o regular processamento da medida recursal pretendida.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

4. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1253/2001-050-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MÁRCIO FERREIRA FRANCISCO.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA MATHEUS BATISTA  
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS  
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**D E S P A C H O**

1. Mediante o despacho de fls. 80, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls.02-06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a **cópia da certidão de publicação do acórdão regional e do acórdão dos embargos declaratórios**.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade



decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1309/2001-009-03-41.4TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VVT - VITAL VARGAS TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CHRISTINA S. K. GONTIJO TEIXEIRA  
AGRAVADO : RAMIRO PEREIRA ROCHA  
AGRAVADO : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**D E S P A C H O**

1. Mediante o despacho de fl. 64, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02-05).

O Ministério Público emitiu parecer, lavrado pelo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opinando pelo não conhecimento do agravo, face a irregularidade de representação (fl. 76).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravante, que praticou os atos processuais de fls. 53-63, não sendo hipótese de mandato tácito.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.03.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Impende assinalar, que o Ato GDG CJ-GP nº 162/03, de 28.04.2003, do TST, cancelou o item da Instrução Normativa nº 16/00 que possibilitava o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, de sorte que era ônus processual do agravante trasladar as peças essenciais à compreensão da controvérsia (art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 1.363/2003-001-22-40.4TRT -22ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS

**D E S P A C H O**

1. A Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

2. O Ministério Público emitiu parecer, lavrado pelo Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otávio Brito Lopes, opinando pelo não conhecimento do agravo (fl. 67).

3. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, o item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Faculta ainda sejam as peças declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Na formação dos presentes autos, verifica-se que as peças processuais trasladadas não possuem a devida autenticação, tampouco foram declaradas autênticas pelo advogado, em desacordo com o artigo 544, § 1º do CPC, estando em desatenção ao comando estatuído na Instrução supramencionada.

Destaque-se que essa mesma Instrução, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

4. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, não conheço do agravo.

5. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.002/2000-026-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

1. Mediante o despacho de fls. 63-64, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02-06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Considera-se o traslado do Agravo incompleto, por não se encontrar legível a data em que foi protocolizada a petição do Recurso de Revista (fl. 58), o que impossibilita a verificação da tempestividade, requisito necessário ao seu julgamento imediato, caso provido o Agravo.

Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SD-BI-1, dessa Eg. Corte: "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Impende assinalar, que as informações presentes no despacho denegatório de seguimento do recurso de revista não são suficientes para suprir a ilegibilidade do protocolo da petição do recurso de revista, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista, tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo **ad quem**. Destaca-se que o juízo de admissibilidade **ad quem** constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Ressalte-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-14601/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. WANIRA COTES FONSECA  
AGRAVADA : REGINA MARIA SADDI  
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

**D E S P A C H O**

1. Mediante o despacho de fl. 28, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02-27).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no agravo de petição e nos embargos de declaração.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalva-se que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 284 da SDI-1, a etiqueta adesiva que consta no Recurso de Revista (fl. 201) é imprestável para a aferição da tempestividade.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**  
Relator